



Após críticas do presidente da Alepe, deputados da base defendem a governadora



REPERCUSSÃO – Antônio Moraes lembrou o impasse dos empréstimos e defendeu o Governo do Estado



SANEAMENTO – Débora Almeida saudou a Gestão Raquel Lyra por investimentos do Águas de Pernambuco



SAÚDE – Socorro Pimentel defendeu a interiorização dos serviços do Hemope, principalmente no interior

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Inauguração do Senai Park e investimentos no Hemope também repercutem no plenário

O pronunciamento do presidente da Alepe, Álvaro Porto (PSDB), na reunião de segunda (20), continuou a repercutir no Plenário da Alepe ontem. Na ocasião, o tucano acusou a governadora Raquel Lyra de transferir para o Parlamento a responsabilidade por não realizar as entregas prometidas.

Antônio Moraes (PP) saiu em defesa do Governo do Estado. O deputado afirmou que o atraso na autorização do empréstimo de R\$ 1,4 bilhão ao Governo do Estado, aprovado em 2025, levou o Executivo a iniciar as obras do Arco Metropolitano com recursos de outra fonte, o Plano de Equilíbrio Fiscal (PEF), aprovado em 2024. Moraes negou a acusação do presidente de que o Governo Raquel Lyra teria recursos “de sobra” para custear a obra viária.

“Ocorre que a lei de autorização desse crédito [de R\$ 1,4 bi], crucial para o avanço da obra, tramitou por longos seis meses nesta

Casa! Foi essa demora na tramitação que gerou a necessidade de custear o início da obra com os recursos provenientes da contratação da parcela de 2025 do Plano de Equilíbrio Fiscal, cuja operação foi formalmente assinada na última semana”, afirmou Moraes.

O parlamentar também destacou os resultados alcançados pelo Governo. Ele salientou o marco histórico de R\$ 4,25 bilhões em investimentos e inversões nos últimos 12 meses, que colocaram Pernambuco entre os cinco estados que mais ampliaram investimentos no País e entre os dez com maior índice *per capita*. “O Governo não está parado. Estamos trabalhando com seriedade, com planejamento e, mais importante, com

resultados. O desespero não é do Governo, é de quem se vê confrontado por números irrefutáveis de gestão e desenvolvimento e pelas pesquisas”, ressaltou Moraes.

INOVAÇÃO

Débora Almeida (PSDB) destacou a inauguração do laboratório de inovação Senai Park, instalado no Complexo Industrial Portuário de Suape. A deputada anunciou que, por meio da empresa Baterias Moura, instalada no empreendimento, Pernambuco será o primeiro estado do País a produzir baterias de lítio para veículos híbridos.

Débora Almeida ainda ressaltou avanços no programa estadual Águas de Pernambuco e demonstrou preocupação com o fechamento

temporário da agência dos Correios em São Bento do Una (Agreste Central). “A crise dos Correios não pode recair sobre os municípios do interior de Pernambuco”, protestou.

HEMOP

A importância de fortalecer os serviços da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope), especialmente no interior do Estado, foi tema do pronunciamento de Socorro Pimentel (União). A parlamentar repercutiu uma visita à sede da entidade, na última semana, para debater avanços e tratar de novos investimentos para a instituição.

Para a líder do governo, é fundamental que a interiorização da rede pública de saúde seja acompanhada pe-

la melhoria dos hemocentros e das agências transfusionais. Ao citar o Sertão do Araripe, ela destacou que novos serviços estão sendo esperados, a exemplo da ampliação da área de hemodinâmica, com cirurgias cardíacas, e da construção do Hospital do Câncer da região.

“Todos esses avanços exigem uma rede de hemoterapia fortalecida, porque não tem como ampliar cirurgias, atendimentos, procedimentos de alta complexidade sem garantir esse suporte necessário de sangue e dos hemoderivados. É preciso investir na captação de doadores, no fortalecimento dessas agências transfusionais e na estrutura física e técnica”, defendeu.

Continua na página 2

Continuação da página 1

HABITAÇÃO

O deputado Luciano Duque (Solidariedade) destacou a importância das políticas públicas de habitação para a dignidade da população e para o desenvolvimento econômico. Ele enalteceu o Programa Morar Bem, do Governo do Estado, que oferece a famílias de baixa renda subsídios para a entrada do primeiro imóvel financiado e para reformas em moradias precárias. De acordo com o parlamentar, a iniciativa já tem 89 mil pernambucanos inscritos, 12 mil famílias aprovadas e 6 mil imóveis disponíveis.

“O impacto na vida dessas pessoas é duplo, pois melhora a vida e fortalece a economia. E aí a gente entende por que dobrou a quantidade de empregos na construção civil”, enfatizou, apontando que, segundo o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco (Sinduscon-PE), entre janeiro e agosto deste ano, a construção civil criou quase dez mil novos empregos formais em Pernambuco – um aumento de 50% em relação ao mesmo período no ano passado.

“Esses avanços são resultado da visão de futuro e de responsabilidade do Governo. A governadora Raquel Lyra tem mostrado que o desenvolvimento se faz com planejamento, sensibilidade e compromisso”, concluiu.

GESO

O deputado Jarbas Filho (MDB) enalteceu a realização da 10ª Exposição e Feira Internacional das Indústrias do Gesso, a Expogesso, em Trindade, no Sertão do Araripe. De acordo com o parlamentar, o evento, que começa nesta quinta (23), é um espaço importante para pensar o desenvolvimento da cadeia produtiva.

Para ele, a realização do encontro no polo gesseiro do Araripe é extremamente relevante para o Estado,



TRABALHO – Luciano Duque celebrou o aumento dos empregos no setor da construção civil em Pernambuco



ARARIPE – Jarbas Filho anunciou participação na 10ª Expogesso, que começa nesta quinta, em Trindade



ABASTECIMENTO – João Paulo Costa anunciou a regularização do fornecimento de água em Cabrobó



CNH – Doriel Barros elogiou o Governo Lula pelo programa de documentos gratuitos para baixa renda

por congregar produtores, empresários, trabalhadores e lideranças políticas de diversos lugares. Além disso, ajudará a região a pensar alternativas para lidar com o impacto da concorrência com o gesso importado da Espanha.

“Infelizmente, o setor, que gera 320 mil empregos em Pernambuco, vem enfrentando sérias dificuldades”, lamentou. Por fim, Jarbas Filho fez um apelo ao Governo do Estado para que requalifique a PE-590, que liga o município de Ipubi

ao distrito de Santa Rita, em Ouricuri, ambos no Sertão do Araripe. Segundo o deputado, o trecho é fundamental para o escoamento da produção de gesso.

ABASTECIMENTO

O deputado João Paulo Costa (PCdoB) anunciou que, nesta quarta (22), a Compesa restabelecerá o fornecimento de água para centenas de famílias do município de Cabrobó, no Sertão do São Francisco. Conforme destacou, alguns moradores tiveram o abaste-

cimento interrompido após uma operação da companhia na cidade.

“Diversos produtores, assim como trabalhadores rurais, estavam com receio de perder as suas produções e, após uma luta do nosso mandato, após muito diálogo, a Compesa decidiu que, amanhã, vai regularizar os serviços de acesso à água da população de Cabrobó”, comentou o parlamentar.

HABILITAÇÃO

O deputado Doriel Barros (PT) cobrou a entrega

de carteiras de habilitação anunciadas pelo Governo Estadual por meio do programa CNH Rural, fruto de um projeto de lei de sua autoria.

De acordo com o parlamentar, o programa previa a concessão de 20 mil licenças para condução, mas ofertou apenas 5 mil. Ele defendeu a relevância da proposta para a geração de emprego e renda. “Essa política tem uma importância muito grande para os trabalhadores e trabalhadoras rurais, porque permite que muita gente tenha sua habilitação e possa

entrar no mercado de trabalho”, afirmou.

O deputado também elogiou o programa do Governo Federal que utiliza recursos provenientes de multas de trânsito para disponibilizar gratuitamente a primeira habilitação para pessoas inscritas no CadÚnico, com renda per capita de até meio salário mínimo.

AGROECOLOGIA

Dani Portela (PSOL) usou a tribuna para falar da sua participação no 13º Congresso Brasileiro de Agroecologia (CBA), realizado na semana passada, em Juazeiro (BA). O evento, que reuniu cerca de 6 mil pessoas, reforçou a luta pela efetivação do direito humano à alimentação saudável.

A parlamentar criticou a lógica do sistema capitalista que obriga a população a comer de acordo com a renda, empurrando para a mesa dos mais pobres alimentos ultraprocessados. Dani Portela destacou que essa realidade leva à insegurança alimentar, citando dados recentes da PNAD Contínua do IBGE entre 2023 e 2024, segundo os quais 18 milhões de famílias permaneceram em insegurança alimentar, sendo 34,8% desse total no Nordeste.

“Isso representa mais de 7 milhões de lares que vivenciam algum grau de insegurança alimentar no último ano apenas na nossa região. Esses números reforçam que, embora o Brasil tenha reduzido de forma histórica os índices de insegurança alimentar, nós não podemos descansar”, declarou.

A deputada celebrou, contudo, o esforço do Governo Lula que, ao fortalecer programas como o Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), retirou o Brasil novamente do Mapa da Fome. Ela finalizou defendendo o fortalecimento de políticas estatais que garantam o direito social à alimentação.

Continua na página 3

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Rebeca Carneiro, Ruane Barbosa; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Continuação da página 2

CONGRESSO

O deputado João Paulo (PT) classificou o atual Congresso Nacional como “o pior de todos os tempos” e a legislatura como a “mais trágica” da história. Em seu pronunciamento, ele denunciou a influência da bancada da extrema direita, que rejeita o debate qualificado e prioriza o espetáculo nas redes.



BRASÍLIA – João Paulo classificou a atual legislatura do Congresso Nacional como “a pior de todos os tempos”



CONFECÇÕES – Diogo Moraes comemorou decisão do Governo Federal de não aumentar alíquota sobre poliéster

não apenas nutrição, mas dignidade e oportunidade de aprendizado.

POLIÉSTER

Diogo Moraes (PSDB) celebrou a decisão do Governo Federal de não aumentar a alíquota de importação dos tecidos de poliéster procedentes da China. Segundo Moraes, a medida evitará impactos negativos no polo de confecções do Agreste.

O parlamentar explicou que a maioria das peças produzidas na região contém a fibra e que a elevação da tarifa iria resultar em aumento dos custos de fabricação, desemprego e redução da competitividade com outros centros. “Nós, que somos o maior polo de confecções do Brasil, obviamente poderíamos ter um problema sério com altos custos na nossa produção”, declarou.

PROVEDORES

Junior Matuto (PRD) de-



MERENDA – Rosa Amorim festejou o Dia Nacional da Alimentação Escolar, comemorado em 21 de outubro



INTERNET – Junior Matuto criticou a Neoenergia pelo valor cobrado aos pequenos provedores pelo uso de postes



PROJETOS – Mário Ricardo detalhou matérias de sua autoria sobre o empreendedorismo e veículos elétricos

nunciou a Neoenergia Pernambuco por cobrar valores abusivos pelo uso de postes de energia a pequenos provedores de internet. De acordo com o parlamentar, a legislação estabelece, como valor máximo de referência pelo uso de postes, a cobrança de R\$ 6,75 por ponto. A empresa, no entanto, estaria cobrando R\$ 11,52. “Enquanto as grandes operadoras conseguem negociar valores mais baixos, os pequenos provedores

regionais, que representam mais da metade do mercado nacional e garantem o acesso nas comunidades mais afastadas, estão sendo sufocados”, alertou.

O deputado acrescentou que a energia elétrica é um serviço essencial e que a concessão precisa obedecer a lei e os interesses coletivos. Ele afirmou ter apresentado um projeto de lei para obrigar a concessionária a garantir igualdade de tratamento a todos os provedores, além de prestar contas anualmente à Agência de Regulação de Pernambuco (Arpe). Por fim, anunciou que marcou uma reunião com a empresa na próxima semana, em que levará uma comissão de pequenos provedores.

PROJETOS

Durante a votação de projetos, Mário Ricardo (Republicanos) subiu à tribuna para defender proposições de autoria dele. Uma delas institui a Política Estadual do Pequeno Empreendedor de Pernambuco. Segundo o parlamentar, o objetivo é fomentar, fortalecer e estruturar políticas públicas voltadas ao pequeno empreendedor, garantindo suporte institucional, incentivo à inovação e acesso a redes de apoio e oportunidades de negócios. “Esse projeto contribuirá diretamente para a redução das desigualdades sociais e econômicas e para a construção de um ecossistema empreendedor mais dinâmico e competitivo no Estado”, frisou.

Outra proposta visa incentivar a criação de pontos de recarga para veículos elétricos a fim de garantir que tenham acesso facilitado em todo o estado. “Serão oferecidos incentivos fiscais, linhas de financiamento específicas e diretrizes que garantam a padronização, ampliação, eficiência e facilidade no uso desses equipamentos”, explicou. As duas matérias foram aprovadas em segunda discussão.



Acompanhe a atividade legislativa
e programas especiais com
transparéncia e credibilidade

SINTONIZE

10.2 (Recife)

22.3 (Caruaru)

9.2 (Interior)

youtube.com/@assembleiaape



@assembleiaape

www.alepe.pe.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Comissão de Justiça aprova política para garantir liberdade religiosa nas escolas estaduais

Os parlamentares rejeitaram o veto parcial da governadora à LDO de 2026

A Comissão de Justiça da Alepe aprovou ontem a criação da Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional. A proposta aprovada é um substitutivo reunindo os projetos de lei de números 2283/2024 e 2753/2025, de Renato Antunes (PL); 2798/2025, de Adalto Santos (PP); e 3043/2025, de Joel da Harpa (PL).

O texto visa garantir o respeito entre diferentes crenças nas escolas, reforçar a laicidade do Estado e assegurar que os estudantes possam expressar fé ou convicções sem sofrer discriminação. Também prevê ações educativas para promover a tolerância e evitar situações de preconceito ou constrangimento relacionadas à religião.

Para Antunes, o substitutivo deixou a proposta mais igualitária ao permitir o livre exercício de todas as religiões dentro das escolas, sem ferir o princípio do estado laico. “Parabenizo a redação e declaro meu voto favorável, porque ele garante a pluralidade e o livre exercício de qualquer fé. Fico satisfeito em ver que o debate resultou em uma proposta equilibrada, que respeita todas as crenças e a sociedade pernambucana”, celebrou o parlamentar.

A deputada Dani Portela (PSOL) também defendeu a nova versão, observando que ela “corrigiu distorções” dos projetos originais, os quais, segundo ela, “desrespeitavam a diversidade religiosa”. A parlamentar alertou sobre o perigo de visões monoteístas e dualistas que demonizam outras crenças e frisou que a fé é algo que não deve ser imposto.

“As escolas devem ser espaços plurais e inclusivos, não extensões de nenhuma



FOTO: ANJU MONTEIRO

JUSTIÇA– Colegiado acatou texto que permite aos estudantes expressarem sua fé sem sofrer discriminação

igreja. O substitutivo reflete esse caráter mais amplo, em respeito ao estado laico previsto na Constituição Federal”, afirmou a psolista.

O tema passou a ser debatido na Alepe após o Ministério Público de Pernambuco instaurar, em 2024, um procedimento para apurar os chamados “intervalos bíblicos” em escolas estaduais. A iniciativa foi motivada por denúncias de alunos e funcionários dos estabelecimentos de ensino.

VETO

Ainda na reunião de on-



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

EDUCAÇÃO – Comissão aprovou ontem proposta acrescentando garantias para alunos que também exercem alguma atividade profissional



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

EQUILÍBRIO – Para Renato Antunes, substitutivo deixou proposta mais igualitária ao permitir todas as religiões



FOTO: ANJU MONTEIRO

RELATÓRIO – Cayo Albino considerou que veto da governadora à LDO seria contrário ao interesse público

tem da Comissão de Justiça, os parlamentares rejeitaram o veto parcial da governadora Raquel Lyra (PSD) à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026. O parecer pela rejeição foi apresentado pelo deputado Cayo Albino (PSB), que considerou o veto contrário ao interesse público e às Constituições Federal e Estadual.

Apesar da maioria a favor, os deputados Antônio Moraes (PP) e Henrique Queiroz Filho (PP) votaram contra a decisão do relator. A matéria segue agora para votação em plenário.

ESTUDANTE TRABALHADOR

A Comissão de Educação acatou proposta acrescentando garantias para estudantes que também exercem atividade profissional na Lei de Proteção Integral aos Direitos do Aluno (12.280/2002). Em tramitação na forma de um substitutivo da CCLJ, o Projeto de Lei nº 3063/2025, de autoria de Renato Antunes, busca incentivar a permanência desses jovens no sistema educacional, permitindo que eles tenham direito a período especial de provas.

Durante a reunião, Antunes, que preside o colegiado, comentou um vídeo divulgado em redes sociais no qual o deputado federal Pedro Campos (PSB-PE) aparece dançando com estudantes do Ensino Médio ao som de um brega funk. O deputado do PL classificou a letra da música como “desrespeitosa em relação às mulheres” e “inadequada ao ambiente educacional”. “Não sou contrário ao ritmo nem à manifestação cultural, mas tudo tem seu devido local. A canção que está circulando é indigna até de ser mencionada”, avaliou o parlamentar.

Neoenergia: colegiados discutem renovação de contrato até 2060

Empresa prometeu antecipar investimentos para melhorar o fornecimento de energia

A renovação do contrato de concessão da Neoenergia Pernambuco até 2060 motivou audiência pública ontem das comissões de Justiça e de Administração Pública da Alepe. A empresa tinha autorização para operar no estado até 2030 e, em setembro, obteve a prorrogação antecipada junto ao Ministério de Minas e Energia.

A Neoenergia realiza a distribuição de energia elétrica para os 184 municípios pernambucanos, além do distrito estadual de Fernando de Noronha. O diretor-presidente da instituição, Saulo Cabral, afirmou que a renovação traz vantagens para a população. "Investimentos serão antecipados e, além disso, o novo contrato tem regras mais rigorosas sobre a qualidade do fornecimento, o que traz um benefício para todos que se aproveitam do serviço", avaliou o gestor.

Ele anunciou o crescimento aproximado de 50% nos recursos destinados à infraestrutura em Pernambuco nos próximos cinco anos. O aporte, que foi de R\$ 4,1 bilhões entre 2021 e 2024, deve chegar a R\$ 6,1 bilhões

até 2029. Entre as ações previstas estão aumentos de 125% nos recursos destinados à melhoria da qualidade, 115% para modernização e renovação da rede elétrica, 30% para expansão da rede e 20% para combate à perda de energia.

Outras metas destacadas pelo diretor-presidente foram o embutimento de 43 quilômetros da rede elétrica do Recife Antigo e a descarbonização de Fernando de Noronha. Com investimento de R\$ 350 milhões, o objetivo é que o arquipélago migre da geração a diesel para a energia solar, com armazenamento em baterias.

Antônio Moraes (PP) ressaltou a relação entre a Neoenergia e a Alepe. "Há uma facilidade para que a gente consiga acompanhar as demandas do interior, o que mostra que é possível uma empresa privada trabalhar em conjunto com o setor público. Além disso,



CONCESSÃO – Comissões de Justiça e de Administração debateram sobre os serviços prestados pela Neoenergia

TARIFAS

Contraária à privatização dos serviços públicos, Dani Portela (PSOL) fez questionamentos acerca da política de cortes de energia da empresa – em casos de inadimplência – e, ainda, sobre a possibilidade de aumento da tarifa.

Empresa anunciou aumento de 50% nos recursos para infraestrutura nos próximos cinco anos

"Quais são as garantias, nos próximos 30 anos, de que a tarifa não vai aumentar de maneira que o impacto sobre a vida das pessoas, principalmente as mais vulneráveis, seja tão grande ao ponto de ter que escolher se paga energia ou se compra comida?", indagou a deputada.

Em resposta, Saulo Cabral garantiu que o corte de energia é o último recurso que a distribuidora aplica. "Buscamos outras maneiras de fazer com que a adimplência seja alcançada. Quando chegamos à possi-

bilidade do corte de fornecimento, damos a opção de pagamento imediato", explicou o diretor-presidente da Neoenergia.

Quanto ao aumento de tarifa, ele lembrou que há fatores climáticos, por exemplo, que podem afetar a conta de energia. O gestor garantiu, no entanto, que a empresa trabalha para que essa tarifa seja a menor possível. Segundo Cabral, em 2025, a energia elétrica subiu menos que a inflação e, no ano passado, teve o preço reduzido.

SEGURANÇA

O presidente da Comissão de Justiça, Coronel Alberto Feitosa (PL), entende que a renovação do contrato confere estabilidade a Pernambuco. "É uma iniciativa inteligente pois dá um horizonte de segurança, sobretudo quando se trata de investimento e de uma área tão importante como a energia elétrica, fundamental para o crescimento de qualquer estado", considerou o parlamentar.

Também participaram da reunião os deputados Diogo Moraes (PSDB), João Paulo (PT), Mário Ricardo (Republicanos), Renato Antunes (PL), Cayo Albino (PSB), Junior Matuto (PRD), Edson Vieira (União) e Joãozinho Tenório (PRD).



DÚVIDA – Dani Portela questionou política de cortes de energia e possibilidade de aumento da tarifa



INFRAESTRUTURA – Diretor-presidente Saulo Cabral anunciou aumento de 50% nos investimentos



INTERIOR – Para Antônio Moraes, boa relação com a empresa mostra ser possível trabalhar em conjunto

Secretário da Fazenda apresenta resultados e tira dúvidas sobre investimentos e emendas

Deputados cobraram explicações sobre destino dos recursos contratados pelo Estado

O secretário da Fazenda, Flávio Mota, apresentou os resultados fiscais do Governo de Pernambuco em audiência pública realizada ontem pela Comissão de Finanças. Na ocasião, ele também respondeu a questionamentos dos deputados sobre os investimentos estaduais e o pagamento das emendas parlamentares obrigatórias.

Ainda pela manhã, em reunião ordinária, o colegiado deu aval ao Projeto de Lei (PL) nº 3261/2025, que isenta automóveis com mais de 15 anos de fabricação e carros de motorização híbrida do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

RESULTADOS

A audiência pública realizada ontem é uma obrigação legal do gestor da Secretaria da Fazenda (Sefaz-PE), que precisa apresentar os resultados fiscais do Esta-

do a cada quatro meses ao Poder Legislativo, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. No encontro, foram apresentados os números relativos ao segundo quadrimestre, que vai de maio a agosto.

Flávio Mota destacou o aumento de quase 30% nos investimentos nos oito primeiros meses deste ano, em comparação com o mesmo período de 2024. O patamar subiu de R\$ 1,5 bilhão para R\$ 1,9 bilhão.

“Tivemos uma contenção nas despesas que são comprimíveis, imperando a qualidade do gasto. E, em contrapartida, obtivemos um acréscimo significativo das despesas de capital, que são boas para o Estado, porque se configuram em investimentos”, explicou.

Segundo o secretário, esse tipo de recurso tem sido direcionado a medidas estruturantes, como melhorias na malha rodoviária e



ESTRUTURA – Flávio Mota destacou o aumento de 30% nos investimentos nos oito primeiros meses de 2025

no ambiente de negócios. Os valores reservados para essas iniciativas vêm de operações de crédito, mas também são arrecadados pelo próprio Estado.

Mota, que assumiu o posto no final de setembro, voltou a registrar o impacto da diminuição dos recursos de precatórios do Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental (Fundef). A questão já havia sido apontada pelo secretário anterior, Wilson José de Paula, na apresentação sobre o primeiro quadrimestre de 2025, no dia 20 de agosto.

O repasse menor foi um dos fatores responsáveis por uma diminuição de 36% na rubrica “Outras Receitas Correntes”, com impacto de mais de R\$ 450 milhões no resultado. Ele ressaltou, porém, tratar-se de “um desmame necessário”, já que os precatórios do Fundef eram “uma verba que tinha hora para acabar”.

QUESTIONAMENTOS

Um dos principais pontos de preocupação entre os deputados são os empréstimos. Mário Ricardo (Republicanos) manifestou receio

com o aumento do endividamento do Governo.

Já Antonio Coelho (União), que preside o colegiado, e Coronel Alberto Feitosa (PL) voltaram a pedir explicações sobre a origem da receita e o destino dos recursos contratados, como os que foram captados junto ao Banco do Brasil na semana passada.

“Todas as vezes que a votação do empréstimo era cobrada à Comissão de Justiça, dizia-se que os recursos seriam empregados em obras de infraestrutura, principalmente do Arco Metropolitano”, relembrou Feitosa, presidente daquele colegiado. “Mas, segundo a imprensa, nenhuma operação de crédito teve esse objetivo”, observou.

Flávio Mota ressaltou que Pernambuco tem 23% de dívida em relação à receita líquida anual, quando o limite estabelecido pela LRF é de 200%. “Essa trajetória de equilíbrio tem em vista que o endividamento fique dentro de padrões aceitáveis, então, nada de excepcional”, declarou.

Além disso, de acordo com ele, o Estado precisa

aproveitar oportunidades, pois disputa com outras unidades federativas o espaço fiscal para liberação de financiamentos pelo Governo Federal. Com relação ao Arco, o gestor afirmou que o Governo já licitou a parte norte da obra e que as operações de crédito ajudam a dar lastro financeiro ao empreendimento.

Os deputados Junior Matuto (PRD) e Diogo Moraes (PSDB) questionaram o secretário com relação às emendas parlamentares. O tucano apontou que há um saldo de R\$ 80 milhões referentes a 2024 ainda a serem pagos.

Mota afirmou que a Sefaz “não oferece qualquer tipo de obstáculo ao pagamento”. Para Matuto, a resposta demonstrou que “a bronca das emendas é a saída da Secretaria da Casa Civil”, o que foi negado pelo secretário, segundo o qual as pastas “estão alinhadas”.

ISENÇÃO DE IPVA

A Comissão de Finanças acatou a isenção de IPVA para veículos com mais de 15 anos de fabricação. Além da gratuidade para veículos antigos, o PL nº 3261 prevê

o benefício para carros com motorização híbrida, independentemente da data de fabricação.

A proposta é de autoria do deputado Antonio Coelho, que explicou ter apresentado um texto similar ao que havia sido aprovado pelo colegiado em junho deste ano. A versão anterior, entretanto, foi retirada de tramitação a pedido do autor, Jeferson Timóteo (PP).

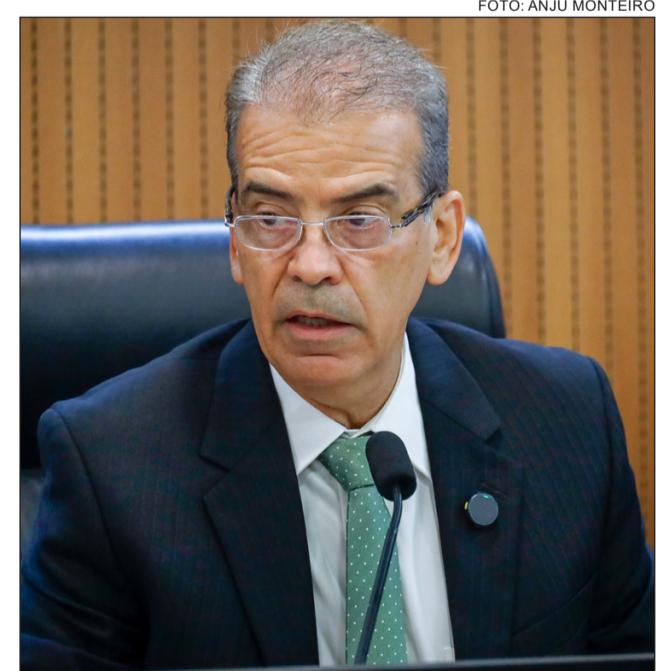
“Esse projeto tem muita relevância social, podendo também promover o desenvolvimento econômico do estado ao retornar recursos valiosos de impostos para as famílias pernambucanas”, registrou Coelho.

O deputado Henrique Queiroz Filho (PP) absteve-se de votar a proposta e pediu mais tempo para discussão, argumentando que isso ajudaria na posterior aprovação em plenário. No entanto, os demais membros do colegiado opinaram pela aprovação da matéria sem adiamentos.

Outra iniciativa de Coelho, o PL nº 548/2023, também recebeu aval. O projeto garante aos contribuintes o direito a pagar taxas e impostos por meio do sistema Pix.



VOTAÇÃO – Comissão acatou projeto de Antonio Coelho que isenta do IPVA veículos antigos e carros híbridos



EMPRÉSTIMOS – Alberto Feitosa cobrou informações sobre destino de recursos e obra do Arco Metropolitano

Seminário aborda comunicação aumentativa e alternativa como ferramenta de inclusão

Debate na Alepe foi promovido pela Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência

A Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades promoveu ontem um Seminário sobre Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) na Alepe. O evento, realizado em homenagem ao mês estadual de conscientização sobre o tema, abor-

dou o acesso à comunicação como um direito fundamental para a inclusão social.

“Estamos aqui para cuidar melhor das mães e das famílias atípicas, garantindo que todos tenham esse direito”, afirmou o presidente do colegiado, Gilmar Júnior (PV). O deputado também enfatizou a necessidade de políticas públicas voltadas a pessoas com necessidades complexas de comunicação, lembrando que Pernambuco está na vanguarda da linguagem acessível.

A CAA é um conjunto de estratégias, métodos, recursos e tecnologias utilizados para aumentar ou substituir a fala de pessoas com dificuldades de comunicação oral. O palestrante e DJ Pedro Telles mostrou exemplos de como essas



FONOAUDIOLOGIA – Ana Cristina Montenegro apresentou o Método Dhaca, do qual ela foi uma das idealizadoras

ferramentas tiveram impacto na vida dele. Aos 13 anos, o adolescente com paralisia cerebral é integrante mirim do Grupo de Pesquisa em Educação, Políticas Públicas, Inovação e Tecnologia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

“Meu filho é uma mente brilhante que sonha com

um futuro de independência. Ele quer trabalhar, estudar e se comunicar plenamente, está determinado a viver de forma autônoma. Como mãe, minha luta é garantir que ele tenha o protagonismo e as ferramentas necessárias para ser incluído e realizar seus sonhos”, afirmou Marcela Sena, que também integra o grupo.

tou com palestras das professoras de Fonoaudiologia da UFPE Rafaela Asfora, que abordou os direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão, e Bianca Queiroga, que trouxe dados sobre a população com necessidades complexas de comunicação no país, destacando a importância de integrar po-

líticas de saúde e educação.

Participaram da mesa de abertura a representante da Secretaria Estadual de Educação, Evanice Brígida, e a promotora do Ministério Público de Pernambuco Dalva Neta, além do superintendente-geral da Alepe, Aldemar Santos, e da procuradora Juliana Salazar.



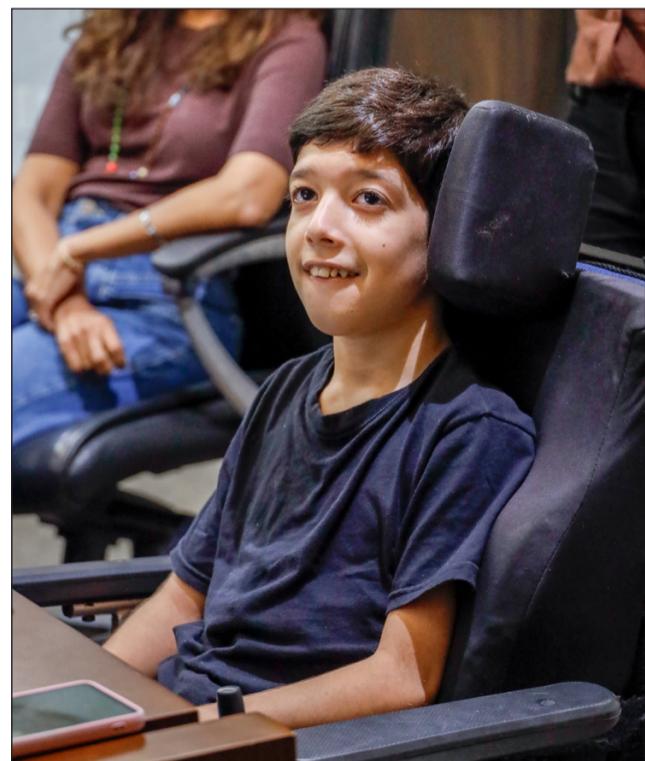
DIREITO – Presidente do colegiado, o deputado Gilmar Júnior frisou que Pernambuco está na vanguarda da linguagem acessível

MÉTODO DHACA

Na sequência, a professora de Fonoaudiologia da UFPE Ana Cristina Montenegro apresentou o Método de Desenvolvimento das Habilidades de Comunicação no Autismo (Dhaca), do qual ela foi uma das idealizadoras. “O Dhaca é fundamental para garantir o direito à comunicação, oferecendo voz a quem não pode falar, facilitando a inclusão social e o aprendizado”, observou.

Voltado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sem fala funcional, o Método Dhaca prioriza a interação social e a comunicação funcional, promovendo o desenvolvimento linguístico a partir de aspectos socioculturais e pragmáticos.

O evento também con-



CAA – Palestrante e DJ Pedro Telles mostrou como tecnologias tiveram impacto na vida dele

Leis

LEI Nº 18.983, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puerpera.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XIII - a promoção e conscientização sobre a saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério; (AC)

XIV - o desenvolvimento de pesquisas direcionadas ao diagnóstico da depressão pós-parto (DPP); (AC)

XV - a prevenção e informação das gestantes sobre a depressão pós-parto. (AC)

"Art. 3º

IV - se necessário, a prestação de auxílios psicológico e assistencial, inclusive em rede especialmente capacitada ao atendimento durante o ciclo gravídico e puerperal; (NR)

IX - o atendimento multidisciplinar nos casos de depressão pós-parto; (AC)

X - a atenção especial às puerperas em depressão pós-parto que estejam em situação de vulnerabilidade social e/ou expostas à violência doméstica. (AC)

Art. 3º-A. Visando à promoção e proteção da saúde física e mental da mulher e da criança, toda gestante, parturiente e puerpera, tem direito ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde o início do pré-natal, bem como após o parto e durante o estudo puerperal, para fins de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) e outros agravos de saúde mental. (NR)

Art. 3º-B. Poderão ser criadas campanhas de conscientização sobre a saúde mental da mulher, abordando a importância do diagnóstico precoce e tratamento dos transtornos mentais durante o período gravídico, perinatal e puerperal. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

OS PROJETOS QUE ORIGINARAM ESTA LEI SÃO DE AUTORIA DOS DEPUTADOS GILMAR JÚNIOR (PV), DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB) E SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO)

LEI Nº 18.984, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

XVII - promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas. (AC)

"Art. 11.

VIII -

j) conscientizar as mulheres sobre a importância do acompanhamento ginecológico depois do período reprodutivo da mulher. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

Institui o Relatório de acompanhamento e Avaliação das Políticas de Inclusão e Cidadania nas unidades da rede estadual de ensino de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Relatório de acompanhamento e avaliação das Políticas de Inclusão e Cidadania, aplicável a todas as unidades da rede estadual de ensino de Pernambuco.

Art. 2º O relatório tem os seguintes objetivos:

I - avaliar a eficácia das práticas pedagógicas inclusivas;

II - promover a melhoria contínua do processo educacional, com foco na educação especial; e

III - assegurar a confidencialidade e proteção dos dados pessoais dos alunos, conforme a legislação vigente.

Art. 3º O Relatório será elaborado semestralmente pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas voltadas à educação, em parceria com as instituições de pesquisa e universidades, nos termos do regulamento.

Art. 4º Os relatórios semestrais deverão conter:

I - descrição detalhada das metodologias pedagógicas utilizadas;

II - análise dos resultados de aprendizagem dos alunos;

III - avaliação das condições infraestruturais e dos recursos didáticos; e

IV - recomendações práticas baseadas nos dados coletados.

Art. 5º Os Relatórios serão divulgados amplamente, por meio digital, garantindo-se o acesso público e gratuito a todas as partes interessadas.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR - PV

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto
1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias
2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
1º Secretário, Deputado Francismar Pontes
2º Secretário, Deputado Claudiiano Martins Filho
3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho
4º Secretário, Deputado Izaías Régis
1º Suplente, Deputado Doriel Barros
2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque
4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz
5º Suplente, Deputado William Brígido
6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos
Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
Ouvendor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins
Ouvendor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade
Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira
Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha
Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
Chefe do Cerimonial - Franklin Bezerra Santos
Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes
Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos
Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

LEI Nº 18.986, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A.

XI - a celebração de parcerias entre órgãos públicos estaduais e entidades privadas para oferecimento de curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar, a ser oferecido às mulheres interessadas, em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nos Centros de Referência de Assistência Social." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO - PSB

LEI Nº 18.987, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de prever outros meios de acessibilidade.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º Para os fins do disposto no inciso VIII do caput, deverão ser adotadas as seguintes medidas: (NR)

I - as bibliotecas públicas, escolares e comunitárias do Estado de Pernambuco deverão, dentre outras medidas, possuir, em seção reservada e com ampla visibilidade, livros e materiais em Braille, ou outros formatos acessíveis que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou tecnologias equivalentes, permitindo a utilização de recursos como leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille; (AC)

II - incentivo à criação de bibliotecas digitais, dotadas de recursos acessíveis, como leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes, entre outras ferramentas que promovam a inclusão das pessoas com deficiência visual. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE - SOLIDARIEDADE

LEI Nº 18.988, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual das Pessoas com Síndrome de Down." (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual das pessoas com síndrome de Down. (NR)

Parágrafo único. A presente Política Pública dar-se-á sem prejuízo do disposto na Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012) e das demais normas e direitos das pessoas com deficiência. (AC)

Art. 2º

VII - promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down, nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive em ambiente escolar. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

LEI Nº 18.989, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - facção: pessoas físicas ou jurídicas intermediárias da indústria da confecção, subcontratadas, formal ou informalmente, para a costura de parte da produção de uma confecção, de forma que esta costura não configura produção própria, mas uma etapa do processo têxtil, que se dá sempre em local distinto da tomadora;

II - confecção: empresa que realiza a produção de roupas, podendo ou não terceirizar parte da produção correspondente à costura para as facções;

III - processo têxtil: compreende inúmeros estágios, desde a pesquisa de tendências, a definição de referências e moodboards, croquis, desenhos técnicos, modelagens, corte e costura, até chegar ao produto.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco:

I - reconhecimento e valorização do trabalho das costureiras em facção de Pernambuco;

II - observância das especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade em todas as etapas da execução da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco;

III - fomento à pesquisa e à produção de indicadores sobre a situação socioeconômica deste grupo;

IV - planejamento e à implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas;

V - diálogo entre os diferentes poderes do Estado, os entes federados e a sociedade civil;

VI - incentivo à costura criativa e ao escoamento da produção própria.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco:

I - realizar um censo estadual da categoria, com o levantamento de informações socioeconômicas;

II - atuar, dentro dos seus limites, para a regulamentação da profissão de costureira em facção;

III - combater a precarização do trabalho e abusos na contratação dos serviços das costureiras;

IV - implementar um programa de saúde para a categoria, assegurando o tratamento de doenças ocupacionais;

V - promover uma política de facilitação de crédito para a compra de maquinário, de insumos e de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs;

VI - realizar estudo de viabilidade orçamentária para a criação de benefício assistencial em períodos de diminuição da produção e das vendas;

VII - realizar estudo de viabilidade orçamentária para implementação de benefício na conta de energia elétrica e/ou implementação de energia solar;

VIII - criar canais informativos sobre direitos das costureiras em facção;

IX - oferecer qualificação profissional continuada, de forma descentralizada ou nos locais de trabalho, às costureiras em facção, abrangendo a inserção de novas áreas de mercado;

X - possibilitar a realização de compras institucionais diretamente das costureiras;

XI - incentivar o cooperativismo.

Art. 5º A implementação da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - dimensionamento do tamanho da categoria e de sua situação socioeconômica;

II - colaboração para a fiscalização das condições de trabalho e enfrentamento à precarização e a abusos laborais;

III - apoio técnico para a comercialização no mercado institucional;

IV - promoção de estudos destinados à regulamentação profissional das costureiras em facção;

V - estímulo à criação de linhas de crédito para a categoria e à instituição de benefício assistencial em períodos de diminuição da produção e das vendas;

VI - conscientização sobre direitos das costureiras em facção;

VII - orientação para a prevenção e o tratamento de doenças ocupacionais;

VIII - oferecimento de qualificação profissional à categoria.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ROSA AMORIM (PT), JOÃO PAULO (PT) E DANI PORTELA (PSOL)

LEI Nº 18.990, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco,

define, fixa critérios e consolida as Leis que instituirão Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir objetivos específicos destinado à conscientização de crianças e adolescentes, durante a realização da Semana Estadual da Segurança Digital.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 105-F da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105-F.

§ 2º A sociedade civil organizada, durante a semana de que trata o *caput*, poderá realizar eventos, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades, voltados para crianças e adolescentes, tendo por objetivos promover: (AC)

I - o exame do impacto da tecnologia nas atividades cotidianas; (AC)

II - o aprendizado do conceito de cibercidadania, estimulando a criticidade no trato das relações sociais nos ambientes digitais; (AC)

III - a conscientização sobre os riscos presentes nos ambientes digitais, como o abuso sexual virtual, o incentivo ao uso de drogas, o *cyberbullying*, o vazamento de dados pessoais, a ação de cibercriminosos e outras ameaças; (AC)

IV - a conscientização sobre os cuidados que se deve ter com equipamentos eletrônicos e programas de computadores, de forma a evitar a perda de dados sensíveis e o acesso não autorizado aos dados pessoais; (AC)

V - divulgação das entidades e autoridades competentes para reportar fatos que possam significar práticas ilícitas, contrárias à segurança digital." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE - SOLIDARIEDADE

LEI N° 18.991, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

§ 5º O serviço de abrigamento, atendimento e proteção às mulheres de que trata esta Lei será prestado preferencialmente por servidores do gênero feminino." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA - PSOL

LEI N° 18.992, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram *bullying* ou *cyberbullying*; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao *cyberbullying*; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte Ementa e demais alterações:

"Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências." (NR)

"Art. 1º As escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* escolar. (NR)

"Art. 2º-A. Entre as medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* escolar, encontra-se a disponibilização de publicações sobre o tema nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de educação básica. (NR)

Art. 3º

II - prevenir, diagnosticar e combater a prática do *bullying* e do *cyberbullying* nas escolas; (NR)

IV - orientar os envolvidos em situação de *bullying* e *cyberbullying*, visando à recuperação da autoestima do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social; (NR)

Art. 3º-A. É assegurado aos agressores e às vítimas de *bullying* e *cyberbullying* acesso aos serviços públicos de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios. (AC)

Art. 3º-B. Fica garantida, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram *bullying* ou *cyberbullying*. (AC)

§ 1º A preferência de que trata o *caput* deste artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido. (AC)

§ 2º Na hipótese de não haver vaga de imediato, será garantida a prioridade no processo de matrícula subsequente. (AC)

§ 3º A prioridade de vaga será concedida mediante a apresentação, no ato da transferência de matrícula, de termo de encaminhamento da unidade de ensino da rede estadual em que o aluno estava matriculado, comprovando a gravidade do *bullying* ou do *cyberbullying* sofrido pelo estudante, com a assinatura do diretor da unidade de ensino e dos responsáveis pelo menor. (AC)

Art. 3º-C. Como medida de combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* escolar, devem ser adotadas as seguintes penalidades para os agressores, desde que devidamente previstas no regimento escolar: (AC)

I - advertência; (AC)

II - notificação dos pais ou responsáveis pelo aluno; (AC)

III - suspensão do aluno; (AC)

IV - em último caso, transferência de unidade de ensino. (AC)

Parágrafo único. Antes da adoção das medidas previstas neste artigo, devem ser privilegiados mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil do estudante agressor." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO - PSB

LEI N° 18.993, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 24.

XI - uso de meias ou calçados alternativos para alunos com deficiência que possuam algum tipo de sensibilidade nos pés; (AC)

XII - direito de levar o próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com sua seletividade, alergia alimentar ou outra condição específica. (AC)

Parágrafo único. Para efeitos dos incisos XI e XII do *caput*, o responsável legal pelo aluno deverá fornecer à escola o laudo médico correspondente." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA - PSOL

LEI N° 18.994, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 18.309, de 5 de outubro de 2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para incluir os Transtornos de Ansiedade, acrescentar diretrizes, bem como definir as linhas de ação da respectiva política.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.309, de 5 de outubro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências." (NR)

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Depressão no Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir o acesso à informação para detecção precoce dos sintomas e tratamento adequado à população. (NR)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, compreendem-se como transtornos de ansiedade o transtorno de ansiedade generalizada, transtorno de pânico, transtorno misto ansioso e depressivo, outros transtornos ansiosos mistos especificados e não especificados, e os demais a serem estabelecidos em regulamento. (NR)

§ 2º Para os efeitos desta Lei, compreendem-se como transtornos da depressão o transtorno depressivo maior, o transtorno depressivo persistente (distímia), o transtorno bipolar, a depressão pós-parto e outros distúrbios demais a serem estabelecidos em regulamento. (NR)

Art. 2º São objetivos específicos da Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Depressão: (NR)

I - detectar os transtornos ou evidências de que eles possam vir a ocorrer, visando prevenir seu surgimento; (NR)

II - evitar ou mitigar as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento sobre os transtornos mentais; (NR)

III - conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades estaduais de saúde, quanto aos sintomas e à gravidade dos transtornos; e (NR)

IV - combater o preconceito relacionado aos transtornos de ansiedade e de depressão. (NR)

Art. 2º-A. São diretrizes da Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Depressão: (AC)

I - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação; (AC)

II - desenvolvimento de pesquisas científicas visando à produção de evidências a serem utilizadas para auxiliar a promoção de saúde mental; (AC)

III - adoção de protocolos clínicos atualizados baseados em evidências científicas; (AC)

IV - fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) do estado; e (AC)

V - integração e articulação entre os serviços de saúde públicos. (AC)

Art. 2º-B. São linhas de ação da Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Depressão: (AC)

I - realização de palestras educativas, procedimentos informativos e seminários acerca do diagnóstico e condutas para combater e prevenir os transtornos de ansiedade e a depressão; (AC)

II - criação de campanhas de conscientização para a população em geral, abordando a importância do diagnóstico precoce e tratamento dos transtornos; (AC)

III - capacitação de profissionais de saúde para identificar e tratar adequadamente os transtornos de ansiedade e depressão; (AC)

IV - disponibilização de materiais educativos e informativos em unidades de saúde e outros locais públicos; e (AC)

V - promoção de assistência mais eficiente e abrangente às pessoas com transtornos de ansiedade e/ou depressão no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (AC)

Art. 3º O Estado poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa e outras entidades para a realização de estudos e desenvolvimento de novas técnicas e tratamentos para os transtornos de ansiedade e depressão. (NR)

Art. 3º-A. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os termos necessários à sua efetiva aplicação." (AC)

Art. 2º Ficam revogados os incisos V a VII do art. 2º da Lei nº 18.309, de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR - PV

LEI Nº 18.995, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência sobre os valores de produtos e serviços oferecidos em shows, concertos e demais apresentações musicais organizadas pela iniciativa privada, com estimativa de público superior a 1.000 (mil) espectadores.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 151-A. É obrigatória a divulgação antecipada da tabela de valores dos produtos e serviços oferecidos em shows, concertos e demais apresentações musicais organizadas pela iniciativa privada, com estimativa de público superior a 1.000 (mil) espectadores. (AC)

§ 1º A obrigatoriedade se aplica indistintamente aos produtos e serviços comercializados de forma terceirizada ou diretamente pelo responsável pelo show ou evento. (AC)

§ 2º A forma de divulgação ficará a cargo dos organizadores do evento, desde que seja realizada de forma clara e acessível ao público, podendo ser utilizados, dentre outros meios, a bilheteria física e/ou virtual, e as respectivas páginas de internet e redes sociais do evento. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR - PV

LEI Nº 18.996, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a sustentabilidade urbana, melhorar a qualidade ambiental, reduzir a temperatura das edificações e áreas urbanas, e contribuir para a gestão das águas pluviais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se telhado verde a cobertura vegetal instalada sobre a laje ou telhado de edificações, composta por camadas de impermeabilização, drenagem, substrato e vegetação.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes será orientada pelos seguintes princípios:

I - sustentabilidade e preservação ambiental;

II - melhoria da qualidade de vida urbana;

III - eficiência energética;

IV - gestão eficiente dos recursos hídricos;

V - promoção da biodiversidade;

VI - participação e conscientização social;

VII - educação ambiental.

Art. 4º São objetivos e diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes:

I - promover a sustentabilidade urbana e a preservação ambiental;

II - estimular a melhoria da qualidade do ar e a redução do efeito de ilhas de calor nas áreas urbanas;

III - contribuir para a retenção e o retardamento do escoamento das águas pluviais, reduzindo o risco de enchentes e alagamentos;

IV - incentivar a biodiversidade urbana, criando habitats para espécies da fauna e flora;

V - reduzir o consumo de energia elétrica nas edificações, proporcionando isolamento térmico;

VI - promover a conscientização ambiental e o desenvolvimento sustentável;

VII - estimular práticas de construção sustentável;

VIII - incentivar a adoção de telhados verdes em edificações públicas e privadas;

IX - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias relacionadas aos telhados verdes;

X - promover incentivos econômicos e fiscais para a implementação da medida.

Art. 5º A Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - desenvolvimento de programas de capacitação e assistência técnica para a implementação e manutenção de telhados verdes;

II - realização de campanhas de divulgação sobre os benefícios dos telhados verdes para a população;

III - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino, pesquisa, organizações não governamentais e setor privado para fomentar estudos e projetos de telhados verdes;

IV - criação de um sistema de monitoramento e avaliação dos telhados verdes implantados, visando analisar os impactos e benefícios gerados;

V - estabelecimento de incentivos econômicos, tais como benefícios fiscais e linhas de crédito específicas, visando estimular e viabilizar financeiramente a adoção de telhados verdes por parte dos proprietários de imóveis.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS - PT

LEI Nº 18.997, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual Dedicada à Apresentação do Espetáculo Massacre de Angico - a Morte de Lampião, encenado no Município de Serra Talhada.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 211-B. Última semana do mês de julho: Semana Estadual Dedicada à Apresentação do Espetáculo Massacre de Angico - a Morte de Lampião, encenado no Município de Serra Talhada." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE - SOLIDARIEDADE

LEI Nº 18.998, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - banco comunitário de sementes e mudas: coleção de germoplasmas de cultivares locais ou crioulos, que são variedade desenvolvida, adaptada ou produzida, em condições locais, administrada por agricultores familiares responsáveis pela multiplicação de sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização;

II - agrossistema: espaço modificado pelo ser humano para a produção agrícola, levando em consideração os elementos bióticos e abióticos do ecossistema nativo;

III - agrobiodiversidade: a parte agrícola da biodiversidade, formada pelas plantas de interesse das pessoas, por meio da prática de domesticação de plantas e da agricultura por milhares de anos;

IV - variedades crioulas: sementes que são passadas de geração em geração, produzidas e adaptadas por agricultores ao seu ambiente, o que significa que não necessitam de insumos provenientes de melhoramento genético.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas é fundamentada nos seguintes princípios:

I - participação comunitária por meio da atuação das comunidades locais na criação e gestão dos bancos;

II - preservação da agrobiodiversidade pernambucana, por meio da priorização de espécies nativas e crioulas na formação dos bancos;

III - transparência e governança participativa, por meio da transparência na gestão dos bancos e a participação das comunidades nas decisões;

IV - valorização da Cultura Local, por meio da utilização dos saberes tradicionais relacionados às sementes e mudas, desde práticas ancestrais a conhecimentos populares;

V - integração com Políticas Ambientais, por meio do alinhamento dos bancos comunitários às políticas de conservação ambiental voltadas para a preservação de áreas florestais e recursos hídricos;

VI - monitoramento e avaliação contínua, por meio do acompanhamento do desempenho dos bancos comunitários em relação à conservação das sementes e ao desenvolvimento local.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - fomentar a proteção dos recursos genéticos locais, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas;

II - aumentar a segurança alimentar e a resiliência dos sistemas agrícolas;

III - amparar a manutenção da agrobiodiversidade;

IV - conservar as variedades crioulas adaptadas às condições locais;

V - resgatar e perpetuar espécies, variedades e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;

VI - fortalecer a agricultura familiar;

VII - ampliar o acesso a sementes de qualidade e a troca de conhecimentos entre os agricultores familiares;

VIII - prevenir dos efeitos das adversidades ambientais;

IX - reduzir a dependência de insumos externos;

X - incentivar práticas agroecológicas, como a seleção, multiplicação e conservação das sementes;

XI - contribuir para a sustentabilidade ambiental e a adaptação às mudanças climáticas;

XII - incentivar a organização comunitária;

XIII - respeitar os conhecimentos tradicionais;

XIV - fortalecer valores culturais;

XV - preservar patrimônios naturais.

Art. 5º Na forma desta Lei, são diretrizes da Política Estadual de Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas:

I - criação de Redes de Troca e Compartilhamento, conectando diferentes comunidades e facilitando a troca de sementes;

II - disponibilização de assistência técnica e capacitação sobre técnicas de manejo, seleção, multiplicação e conservação de sementes;

III - criação de parcerias com instituições de ensino e extensão rural;

IV - estabelecimento de procedimentos para registro e certificação das sementes;

V - criação de mecanismos simplificados de registro e certificação das redes, considerando suas características comunitárias;

VI - facilitação a comunidades de quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

VII - apoio a processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;

VIII - estímulo à implantação de um sistema de reposição das sementes e o uso de variedades locais ou crioulas;

IX - envolvimento de Municípios e entidades civis em eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas;

X - apoio para a elaboração técnica de projetos de bancos de sementes.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta Lei, são instrumentos da Política Estadual de Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas em Pernambuco:

I - cadastramento e certificação dos bancos comunitários, garantindo a qualidade das sementes;

II - fomento de incentivos fiscais, crédito rural e recursos para a criação e manutenção dos bancos comunitários;

III - fomento à pesquisa sobre sementes crioulas, em parceria com universidades e institutos de pesquisa;

IV - avaliação e monitoramento contínuo da efetividade dos bancos comunitários, por meio da avaliação do seu impacto na conservação das sementes e no desenvolvimento local;

V - extensão rural e a assistência técnica;

VI - incentivo à pesquisa agropecuária e tecnológica;

VII - realização de parcerias entre o poder público e entidades que tenham experiência na gestão de banco comunitário de sementes e mudas, nos biomas e ecossistemas do Estado para a capacitação de agricultores;

VIII - promoção de um mapeamento participativo em áreas com potencial para formação de redes de troca;

IX - promoção de eventos, encontros, feiras, intercâmbios, fóruns e encontros periódicos entre representantes das comunidades para compartilhar experiências e conhecimentos para o fortalecimento da intercooperação entre os bancos de sementes comunitários;

X - promoção de parcerias com empresas de transporte que atuam na região para facilitar o deslocamento das sementes;

XI - disponibilização de pontos de coleta estratégicamente localizados para facilitar a entrega e retirada das sementes;

XII - oferta de oficinas sobre seleção, armazenamento e troca de sementes;

XIII - realização de campanhas nas comunidades, destacando os benefícios das redes de troca.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA - PL

LEI Nº 18.999, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui a Política Estadual de Incentivo do Desempenho Escolar para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e da 1ª a 3ª séries do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo ao Desempenho Escolar de estudantes da rede pública estadual, destinada a fomentar o desempenho escolar de alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e da 1ª a 3ª séries do ensino médio, para que obtenham melhores notas.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Desempenho Escolar:

I - garantia do direito ao acesso à informação;

II - estímulo ao estudo e aperfeiçoamento escolar;

III - fomento ao reforço escolar para os alunos que necessitarem;

IV - promoção da inclusão digital;

V - redução do isolamento social causado pelo uso inadequado das redes sociais; e

VI - integração e sistematização com outras políticas, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos Poderes Públicos estadual, municipais e federal.

Art. 3º São objetivos do Programa Estadual de Incentivo ao Desempenho Escolar:

I - divulgação de informações para todos os estudantes da rede pública estadual acerca de oportunidades e mecanismos de melhorias de estudos e reforço escolar disponíveis na Internet;

II - promoção de alternativas de estudo e capacitação que permitam ao estudante melhorar seu desempenho escolar e seu aprendizado;

III - estímulo à participação em grupos de estudos e de reforço escolar com colegas de sala e de outras escolas da rede pública;

IV - implementação de programas de preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio a partir do 9º ano do fundamental;

V - promoção de redes de contatos e acesso a aplicativos gratuitos de estudo na Internet, no propósito de maximizar o aprendizado;

VI - estudos sobre a concessão de incentivos fiscais a escolas de Línguas em todo o Estado que disponibilizem bolsas para estudantes vinculados ao programa instituído por esta Lei; e

VII - realização de eventos de reconhecimento dos alunos dos anos finais do ensino fundamental e de Ensino Médio com as melhores notas de cada escola, estimulando-se a participação de suas famílias nesses atos.

Art. 4º Ficam assegurados a assistência e o atendimento especial aos estudantes com dificuldade de aprendizagem e desempenho escolar abaixo da média das escolas onde estão matriculados.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Parágrafo único. A regulamentação efetuada pelo Poder Executivo enfatizará o monitoramento contínuo dos resultados e a avaliação de impacto das ações implementadas

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA - PL

LEI Nº 19.000, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 3º

§ 1º No caso de realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, fica assegurado ao cliente o direito à presença de um acompanhante de sua confiança durante todo o exame. (AC)

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, em se tratando de cliente menor de 18 (dezoito) anos, a presença ou o consentimento por escrito do responsável legal é obrigatório." (AC)

"Art. 4º-A. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão observar o disposto na Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, quando houver violência ou importunação sexual em suas dependências." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI N° 19.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), com o objetivo de estabelecer diretrizes para prevenção, diagnóstico e tratamento da AME no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Pública de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME):

I - promover a conscientização da população e dos profissionais de saúde sobre a AME, suas características, sintomas e a importância do diagnóstico precoce;

II - incentivar e viabilizar a realização da triagem neonatal ampliada, visando a detecção precoce da AME;

III - garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde, tratamento e acompanhamento para todas as pessoas diagnosticadas com AME no Estado; e

IV - fomentar a pesquisa científica e ações voltadas para o desenvolvimento de novas terapias e tratamentos para a AME.

§ 1º As ações de conscientização mencionadas no inciso I poderão incluir campanhas educativas, palestras, distribuição de materiais informativos e utilização de mídias sociais para disseminar informações sobre a AME.

§ 2º O acesso igualitário aos serviços de saúde mencionado no inciso III deverá incluir a disponibilização de consultas, exames, terapias e medicamentos necessários para o tratamento da AME, sem discriminação de qualquer natureza.

§ 3º A pesquisa científica mencionada no inciso IV poderá ser incentivada por meio de parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições internacionais, além de financiamento específico destinado ao desenvolvimento de novas terapias e tratamentos para a AME.

Art. 3º A Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME) será implementada em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

Ato

ATO N° 721/2025

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 465/2025, do Deputado Álvaro Porto.

RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado Álvaro Porto, no período de 24 a 29 de outubro de 2025.

Sala Torres Galvão, em 21 de outubro de 2025.

RODRIGO FARIAS
1º Vice-Presidente

Editais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: DEPUTADO CAYO ALBINO (PSB), DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), DEPUTADO DANI PORTELA (PSOL), DEPUTADO DIOGO MORAES (PSDB), DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA (SOLIDARIEDADE), DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PP), DEPUTADO JOÃO DE NADEGI (PV) e DEPUTADO JUNIOR MATUTO (PRD), membros titulares, DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA (PSDB), DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DEPUTADO DORIEL BARROS (PT), DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO (PRD), DEPUTADO MÁRCIO RICARDO (REPUBLICANOS), DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS (PP), DEPUTADO RENATO ANTUNES (PL), DEPUTADO RODRIGO FARIAS (PSB) e DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO), para participarem da Audiência Pública, a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 05 de novembro (quarta-feira) do corrente ano, no Auditório Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/nº, Boa Vista, com a seguinte pauta:

- Projetos de lei que alteram o regime de tributação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA em tramitação na Assembleia Legislativa e seus efeitos na arrecadação e na economia estaduais.

Recife, 20 de outubro de 2025.

Deputado Antonio Coelho
Presidente
(REPUBLICANO)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Deputado Dannilo Godoy (PSB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado Jarbas Filho (MDB), e o Deputado Wanderson Florêncio (SOLIDARIEDADE), membros titulares, e os Deputados (as) suplentes: Deputado Diogo Moraes (PSB), Deputado France Hacker (PSB), Deputado João Paulo (PT), Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE) e a Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO), para comparecerem a Audiência Pública que será realizada às 9 horas, do dia 29 de outubro de 2025 (quarta-feira), no Auditório Énio Guerra, no 4º andar, do setor administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Com o seguinte tema "Fortalecimento de Políticas Públicas dos Quilombos: por Terra e Território em Pernambuco."

Recife, 20 de outubro de 2025

Deputada Rosa Amorim
Presidenta

Ordem do Dia

CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2025 AS 14:30.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025

Autor: Defensoria Pública do Estado

Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025

Autor: Deputado Mário Ricardo

Institui o Município de Itamaracá, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2824/2025

Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Escritor.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2860/2025

Autor: Deputado Cayo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Corrieta, no Município de Correntes.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/04/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2868/2025

Autor: Deputado Joãozinho Tenório

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2871/2025

Autor: Deputada Rosa Amorim

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Alimentação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/05/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2878/2025

Autor: Deputado Cayo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Guia de Turismo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2899/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Imigração Francesa em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2921/2025**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**Autor do Projeto:** Deputada Débora Almeida

Denomina UTI Pediátrica Arthur Morais Veras a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Pediátrica do Hospital Regional Dom Moura (HRDM), localizado no Município de Garanhuns.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2945/2025**Autora:** Deputada Dani Portela

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Parteiras Tradicionais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2948/2025**Autora:** Deputada Rosa Amorim

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Comidas Gigantes de Caruaru.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2952/2025**Autor:** Deputado Waldemar Borges

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir nova data para o Dia Estadual do Cooperativismo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2955/2025**Autor:** Deputado Joãozinho Tenório

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Romaria de Frei Damião no município de São Joaquim do Monte.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2983/2025**Autor:** Deputado Cayo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Trabalhador Terceirizado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2984/2025**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**Autor do Projeto:** Deputado Cayo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual em Favor da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3021/2025**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**Autor do Projeto:** Deputado Pastor Junior Tercio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das mães e dos pais na Escola.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**Autor do Projeto:** Deputado Rodrigo Farias

Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª, 12ª e 16ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3364/2025**Autor:** Deputado Gustavo Gouveia

Confere ao Município de São José do Egito o Título Honorífico de Capital Pernambucana a Terra da poesia.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2025

Discussão Única da Indicação nº 14006/2025**Autor:** Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes, à Secretaria Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras e Saneamento no sentido de solicitar o serviço de asfaltamento da Rua Monte Alegre, localizada no bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14007/2025**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado e ao Presidente do Porto Digital no sentido de promoverem a instalação de um hub do Porto Digital no município de Garanhuns, visando à interiorização da inovação tecnológica e ao fortalecimento do ecossistema de economia criativa e digital no Agreste Meridional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14008/2025**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua Felipe dos Santos e da Avenida João Rio Branco de Lima, localizadas no bairro da Cohab, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14009/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretaria de Obras no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Antônio Estelita Passos, no bairro de Casa Caiada, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14010/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretaria de Obras, no sentido de providenciarem a pavimentação em toda a extensão da Avenida Pedro Alvares Cabral (la de Santana), no bairro do Fragoso, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14011/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretaria de Obras, no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Avenida Jardim Brasília - lado par, no bairro de Peixinhos, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14012/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretaria de Obras, no sentido de providenciarem o serviço de manutenção na rede de iluminação pública em toda a extensão da Avenida da Integração, no bairro de Jardim Atlântico, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14013/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretaria de Obras, no sentido de providenciarem a manutenção no serviço de iluminação pública em toda a extensão da Avenida Brasil (5ª Etapa), no bairro de Rio Doce, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14014/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretaria de Obras, no sentido de providenciarem a operação tapa buraco em toda a extensão da Avenida Antônio da Costa Azevedo, no bairro de Peixinhos, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14015/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretaria de Obras, no sentido de providenciarem o serviço de calçamento em toda a extensão da 4ª Travessa Mário Juruna, no bairro do Alto da Bondade, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14016/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretaria de Obras, no sentido de providenciarem a realização do calçamento em toda a extensão da 2ª Travessa Djalma Dutra, no bairro de Salgadinho, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14017/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Joaquim Bandeira, no bairro da Imbiribeira, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14018/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva, em Águia Preta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14019/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva, em Belém do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14020/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva, em Cabrobó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14021/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Calumbi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14022/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Carnaúbeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14023/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Custódia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14024/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14025/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Flores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14026/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Ibirimirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14027/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Inajá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14028/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a pavimentação em toda a extensão da Rua Joaquim Bandeira, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14029/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Itacuruba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14030/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Jatobá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14031/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14032/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a realização do calçamento em toda a extensão da Rua Jerônimo Corte Real, no bairro da COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14033/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14034/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14035/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14036/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Tacaratu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14037/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14038/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14039/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Triunfo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14040/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a manutenção da iluminação pública em toda a extensão da Rua Theodomiro Selva, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14041/2025**Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro de Formação Esportiva no município de Tuparetama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14042/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente EMLURB no sentido de providenciarem a limpeza urbana em toda a extensão da Avenida Manoel Lopes, no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14043/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente EMLURB no sentido de providenciarem a pavimentação em toda a extensão da Avenida Rio Largo, no bairro da COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14044/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de calçamento em toda a extensão da Travessa Governador Eduardo Henrique de Acioly Campos, no bairro Passarinho, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14045/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente EMLURB no sentido de providenciarem a operação tapa buraco em toda a extensão da Avenida Pernambuco, no bairro da COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14046/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Avenida Mônaco, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14047/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente EMLURB no sentido de providenciarem a pavimentação em toda a extensão da Avenida Luís Antônio de Araújo, no bairro de Sítio dos Pintos, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14049/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente EMLURB no sentido de providenciarem a manutenção do serviço de iluminação pública em toda a extensão da Avenida Liberdade, no bairro do Sanchô, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14050/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem a limpeza do canal em toda a extensão da Rua Jarangari, no bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14051/2025**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de promoverem a instalação de Laboratórios Maker nas Escolas Técnicas Estaduais, com o propósito de estimular a criatividade, a inovação e o aprendizado prático por meio de experiências em robótica, programação, design e prototipagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14052/2025**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado no sentido de criarem um programa estadual voltado à capacitação, formalização e fortalecimento dos micro e pequenos empreendedores do Agreste Meridional, contemplando a oferta de cursos, consultorias, linhas de crédito facilitadas e incentivos fiscais destinados à manutenção e expansão das atividades produtivas locais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14053/2025**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de criarem e implementarem políticas de assistência técnica, melhoramento genético e investimentos em infraestrutura rural voltadas aos produtores de leite do Estado de Pernambuco

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14054/2025**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretaria de Cultura do Estado no sentido de instituírem uma Semana Temática Estadual sobre o Patrimônio Imaterial Pernambucano, a ser realizada anualmente nas escolas da rede pública estadual, com a promoção de apresentações culturais, oficinas, palestras e atividades pedagógicas voltadas à valorização e difusão das expressões artísticas e culturais tradicionais do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14055/2025**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria de Saúde do Estado no sentido de criarem o Banco Estadual de Equipamentos Ortopédicos e de Mobilidade, destinado à distribuição, reaproveitamento e manutenção sustentável de órteses, próteses, cadeiras de rodas, muletas, andadores e demais dispositivos de locomoção, visando atender pessoas em situação de vulnerabilidade e promover inclusão social, autonomia e acessibilidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14056/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana da Rua Sândalo, no bairro Floriano, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14057/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Sândalo, no bairro Floriano, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14058/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem a capinação e limpeza urbana da Rua Rio Capetinga (Lot. Cidade Guararapes), Bairro de Marcos Freire, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14059/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Registro, no bairro de Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14060/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana da Rua Tralhoto, no bairro de Zumbi do Pacheco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14061/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua União, no bairro de Vila Rica, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14062/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem a desobstrução das canaletas em toda a extensão da Rua Agripino de Freitas, Centro, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14063/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico em toda a extensão da Rua Agripino de Freitas (Pe.Roma), Centro, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14064/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Suíça (Lot. Grande Recife), no bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14065/2025**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, à Secretaria de Saúde do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de implementarem ações conjuntas de saúde mental nas escolas públicas estaduais, contemplando a atuação de psicólogos itinerantes, campanhas educativas, rodas de conversa e programas de acolhimento psicológico para alunos, professores e famílias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14066/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Ilhéus, no bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14067/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem a pavimentação em toda a extensão da Rua João Cabral de Melo Neto, no bairro do Curado, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14068/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem os serviços de requalificação das calçadas, limpeza urbana e capinação da Rua José Braz Moscow, no bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14069/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem os serviços de limpeza urbana e capinação da 1ª Travessa General Nilton Cavalcante, no bairro do Zumbi do Pacheco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14070/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua das Flores (Lot N Sra de Fátima), no bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14071/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua das Palmeiras (Cond'. Campo Verde), no bairro de Dois Carneiros, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14072/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a operação tapa buraco em toda a extensão da 2ª Travessa Agamenon Magalhães, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14073/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de desobstrução das canaletas em toda a extensão da 1ª Travessa Sargento Silvino Macêdo, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14074/2025**Autor:** Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado no sentido de criar benefícios fiscais às empresas que contratem mães e estabeleça um selo para companhias que implementem boas práticas em volta da efetivação e da retenção dessas mulheres, bem como, criar uma plataforma digital que conecte as mães às empresas contratantes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14075/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da 1ª Travessa da Paz, no bairro de Dois Irmãos, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14076/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento em toda extensão da Rua Areia Branca, no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14077/2025**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Assistência Social, Combate À Fome e Políticas sobre Drogas do Estado de Pernambuco no sentido de promoverem a criação de uma Plataforma Estadual de Voluntariado, destinada a conectar cidadãos, organizações sociais e órgãos públicos em ações colaborativas de interesse social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14078/2025**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha do Estado de Pernambuco no sentido de instituir um programa de limpeza permanente e monitoramento ambiental nas praias pernambucanas, em parceria com cooperativas de reciclagem, associações comunitárias e organizações ambientais, visando à preservação dos ecossistemas costeiros e à promoção de práticas sustentáveis de manejo dos resíduos sólidos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14079/2025**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado no sentido de desenvolverem e implementarem projetos de reuso de águas cinzas e de microirrigação, de forma a otimizar o uso dos recursos hídricos, promover sustentabilidade e fortalecer a produção agrícola em áreas de escassez de água.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14080/2025**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de implantarem um programa que integre tecnologia e conectividade rural, estimulando o uso de drones, sensores e softwares de gestão agrícola.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14081/2025**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Assistência Social, Combate À Fome e Políticas sobre Drogas do Estado de Pernambuco e à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco no sentido de promoverem a criação de um programa de inclusão digital voltado à terceira idade, em parceria com escolas, universidades e Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14082/2025**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Rabilo, no Bairro da COHAB, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14083/2025**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo a Prefeita da Cidade de Catende e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Jorge Valadão, no Bairro de Laje Grande, na Cidade de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14084/2025**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Catende e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Abílio Santana, no Bairro de Canaã, na Cidade de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14085/2025**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Catende e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a implantação de um poço artesiano com o objetivo de garantir o fornecimento contínuo e de qualidade de água para atender às necessidades dos moradores da Rua Firmino Correia de Melo, no Bairro de Jardim Diamante, na Cidade de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14086/2025**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Executivo Segurança Cidadã no sentido de providenciarem aquisição de rádios de comunicação para uso operacional da Guarda Municipal de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14087/2025**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua do Cemitério, no Bairro de Tiúma, em São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14088/2025**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico na Rua Rádio Clube, no Bairro de Nova Tiúma, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14089/2025**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Santelmo, no Bairro de Tiúma, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14090/2025**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Nossa Senhora da Conceição, no Bairro de Nossa Senhora da Luz, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14091/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito do Município de Itambé e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando a construção de um campo de futebol no Distrito de Ibiranga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14092/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem melhorias na Escola Pastor Amaro de Sena, em Caetés II, na cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14093/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem melhorias na Escola Paula Fransinetti, localizada na Rua Gomes Pacheco, no bairro do Espinheiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14094/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de implantar e ampliar o serviço de saneamento básico no município de Custódia, em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14095/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo no sentido de formalizarem parcerias com universidades e faculdades públicas e privadas para a oferta de cursos de capacitação voltados à terceira idade, com foco em inclusão digital, cidadania e empreendedorismo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14096/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de solicitarem a realização de asfaltamento da PE-520, que liga Granito a Moreilândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14097/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de abastecimento de água do município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14098/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretaria Estadual de Saúde no sentido de que sejam implantadas ações permanentes nas escolas públicas e privadas do Estado, com equipes multiprofissionais dedicadas à promoção do bem-estar psicológico e emocional de alunos e professores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14099/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria Estadual de Saúde no sentido de sugerir a criação do Programa Estadual de Prevenção Cardiovascular Itinerante, com unidades móveis equipadas para o diagnóstico precoce, acompanhamento e orientação da população sobre hipertensão arterial, diabetes e doenças cardiovasculares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14100/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da NEOENERGIA Pernambuco visando a adoção de medidas urgentes para solucionar a problemática de constantes quedas de energia elétrica na cidade de Triunfo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14101/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a instalação de uma lombada eletrônica na BR-101, Km 182, trecho que antecede uma curva na chegada à cidade de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14102/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de solicitar ações para diminuição de vegetação no acostamento da PE'590 que liga o município de Ipui a Serrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14103/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação visando adoção de medidas urgentes para garantir a qualidade da merenda escolar na Escola Estadual Padre Antônio Barbosa Júnior, no município de Jurema, após denúncias de contaminação que geraram indignação na comunidade escolar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14104/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de solicitar a implementação de um plano de manutenção contínua na Rodovia PE-50, em Glória do Goitá, para garantir a sua conservação e evitar novas deteriorações.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14105/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a elaboração e implementação de um plano de modernização da Rodovia BR-408, no trecho entre os municípios de Carapina e Paudalho, em virtude do elevado índice de acidentes e da relevância estratégica da via para a região da Mata Norte de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14106/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de solicitar providências do Governo do Estado para reforço e melhorias na segurança pública na cidade de Joaquim Nabuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14107/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação visando a criação de um Programa Estadual de Escolas em Tempo Integral com ênfase em competências digitais, inovação e sustentabilidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14108/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria Estadual de Saúde no sentido de sugerir a criação de um programa estadual de rastreamento oncológico móvel, por meio de frota própria ou convênios, com unidades adaptadas para exames preventivos (mamografia e ultrassonografia), assegurando calendário fixo e metas regionais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14109/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de abastecimento de água do município de Moreilândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14110/2025**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Prefeita do município de Casinhas e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado visando a requalificação do saneamento básico naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14111/2025**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a conclusão da ponte na Rua Geraldo Mesquita Vanderlei, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4295/2025**Autora:** Dep. Socorro Pimentel

Solicita que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos termos dos artigos 357, 359 e demais dispositivos aplicáveis do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança da Coordenadora-Geral Deputada Socorro Pimentel, e membros efetivos: Deputado Antônio Moraes, Deputado Dinni Godoy, Deputada Débora Almeida, Deputado Gustavo Gouveia, Deputado Jarbas Filho, Deputado João Paulo, Deputado Joaozinho Tenório, Deputado Joaquim Lira, Deputado Luciano Duque e Deputado Wanderson Florêncio.

Votação Nominal**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4311/2025**Autor:** Dep. Joel da Harpa

Votos de Aplausos ao efetivo do CBMPE - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, fundadores do Grupamento de Bombeiros de Medicina Pré Hospitalar - GBMPH, com atribuições na missão de socorro e salvamento médico emergencial pré-hospitalar, criado através do Decreto nº 18.349 de 09 de fevereiro do ano de 1995, ativado em 20 de abril de 1995, hoje com a denominação de Grupamento de Bombeiro de Atendimento Pré-Hospitalar - GBAPH, guerreiros que fizeram parte deste grupamento, chamados de "Lendas Inesquecíveis" do Grupamento de Resgate do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco, como também das Enfermeira do Grupamento de Resgate do GBAPH.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4312/2025**Autora:** Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao Hospital Universitário Oswaldo Cruz, pelos seus 100 anos de história, ciência, cuidado e serviço público em Pernambuco, celebrados em 18 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4313/2025**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Voto de Aplausos à equipe de investigação da Delegacia de Roubos e Furtos - Departamento de Repressão aos Delitos Patrimoniais, pela agilidade, competência e eficiência demonstradas na elucidação e localização do suspeito responsável pelo furto de joias em apartamentos de um edifício localizado no bairro de Boa Viagem, no dia 14 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4314/2025**Autor:** Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos à Assembleia de Deus Novo Tempo do Recife, fundada em 2010 e sediada na Estrada do Frigorífico, nº 72, no bairro da Imbiribeira na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4315/2025**Autor:** Dep. Jarbas Filho

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Olga Maria de Carvalho Cavalcanti, ocorrido, no dia 18 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4316/2025**Autora:** Dep. Delegada Gleide Ângelo

Voto de Aplausos ao Policial Militar SD PM Emerson da Silva, pela obstrução da tentativa de feminicídio, ocorrido no dia 7 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4317/2025**Autor:** Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo da 5ª CIPM - Companhia Independente de Polícia Militar, 21º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco e RPMont - Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar de Pernambuco, quando de serviço no dia 1º de outubro de 2025, policiais militares em serviço, na MO15100, na zona rural do Município de Gravatá, obtiveram êxito em apreender entorpecentes, conforme BO PMPE 2025100120443080 e BO PCPE 25E0043003777.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4322/2025**Autora:** Dep. Socorro Pimentel

Solicita que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2024, de sua autoria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Ata

DEPUTADO RENATO ANTUNES; 3091; 3100; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3185/2023; O PROJETO Nº 3188 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; E O PROJETO Nº 3189/2025. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES N°S. 13966 A 13997/2025 E OS REQUERIMENTOS N°S. 4282 A 4294; 4296 E 4299 A 4303/2025, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS JOÃO PAULO E ROSA AMORIM AO REQUERIMENTO Nº 4292/2025. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE RELATA PARTICIPAÇÃO NA CARAVANA DA ALEGRIA, FESTA EM COMEMORAÇÃO AO DIA DAS CRIANÇAS, VOLTADA PARA A INCLUSÃO DE PESSOAS AUTISTAS E NEUROATÍPICAS, REALIZADA EM GRAVATÁ. O DEPUTADO REAFIRMA SEU COMPROMISSO NA GARANTIA DE DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DOENÇAS RARAS. POR FIM, FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA PE-78, NO TRECHO QUE LIGA GRAVATÁ A PASSIRA. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS N°S. 3454 A 3459/2025; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS N°S. 4318 A 4321/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES N°S. 14006 A 14111/2025 E OS REQUERIMENTOS N°S. 4311 A 4317 E 4322/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, AS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Álvaro Porto
Presidente

Joaquim Lira
1º Secretário

Débora Almeida
2º Secretário

Expediente

CENTÉSIMA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 34/2025 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária Nº 3459/2025 que Autoriza a adesão do Estado de Pernambuco ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag. Às 1^a, 2^a e 3^a Comissões.

XXXXXX

PARECERES N°S 7726, 7727, 7728, 7729, 7730, 7731, 7732, 7733, 7734 E 7735 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Lei N°s 2600/25, 2607/25, 2610/25, 2624/25, 2640/25, 2648/25, 2651/25, 2657/25, 2666/25 e 2669/25. À Imprimir.

XXXXXX

OFÍCIO Nº 3654/2025 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 12804/25, de autoria do Deputado Renato Antunes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX

OFÍCIO Nº 3657/2025 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 11828/25, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX

OFÍCIOS N°S 746, 747, 758 E 767/2025 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações n°s 12000, 11849, 12177 e 12483/25, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX

OFÍCIOS N°S 3695, 3707, 3708, 3711, 3712 E 3716/2025 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações n°s 13655, 13646, 13645, 13642, 13652 e 13651/25, de autoria do Deputado Álvaro Porto. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX

OFÍCIOS N°S 748, 750 E 768/2025 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações n°s 12367, 12048 e 12065/25, de autoria do Deputado Renato Antunes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX

OFÍCIO N° 394/2025 - DO CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS DO MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS prestando esclarecimento acerca do Requerimento Nº 4002/25, de autoria do Deputado Jarbas Filho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX

OFÍCIOS N°S 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373 E 374/2025 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Lei Ordinária nºs 425/23, 585/23, 1862/24, 1630/24, 1682/24, 1684/24, 1688/24, 1696/24, 1701/24, 1706/24, 1712/24, 1747/24, 1762/24, 1767/24, 1773/24, 1807/24, 1808/24, 1810/24, 2653/25, 2689/25, 1743/24, 1797/24, 1913/24, 1938/24, 1813/24, 1823/24, 1830/24, 1831/24, 1863/24, 1882/24, 1895/24, 1910/24, 1972/24, 1996/24, 1998/24, 2071/24, 2085/24, 2091/24, 2092/24, 2103/24, 2106/24, 2136/24, 2157/24, 2162/24, 2165/24, 2229/24, 2170/24, 2178/24, 2189/24, 2447/24, 2208/24, 2248/24, 2252/24, 2254/24, 2258/24, 2261/24, 2269/24, 2288/24, 2293/24, 2295/24, 2297/24, 2330/24, 2345/24, 2350/24, 2409/24, 2403/24, 2420/24, 2439/24 e 3238/25. Inteirada.

XXXXXX

Joaquim Lira

Ofícios**Ofício CCLJ nº 42/2025**

Recife, 21 de outubro de 2025

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 21 (vinte e um) de outubro do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao treinador de futebol Hélio Cesar Pinto dos Anjos).

Atenciosamente,

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ALVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ofício nº 465/2025.

Recife/PE, 21 de outubro de 2025.

Assunto: Licença em caráter cultural.

Excelentíssimo Senhor,

Em tempo que cumprimento Vossa Excelência, venho através deste, nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, comunicar a minha ausência do território nacional, no período de 24 de outubro de 2025 a 29 de outubro de 2025, em virtude de viagem para Europa.

Sem mais para o momento, na certeza do pronto atendimento, renovamos votos de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,

Álvaro Porto
Deputado Estadual

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado RODRIGO FARIAS
Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTE

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003460/2025

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a redução unilateral de limites de crédito de cartão de crédito e cheque especial, por iniciativa das instituições financeiras, em prazo inferior a 30 (trinta) dias e a majoração de crédito sem anuência expressa do consumidor, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 68-A, com a seguinte redação:

"Art. 68-A. As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a operar no Estado de Pernambuco ficam obrigadas a comunicar previamente aos consumidores qualquer redução de limite de crédito disponível em cartão de crédito e cheque especial. (AC)

§ 1º A comunicação da redução de limite deverá ser realizada ao consumidor, de forma clara e objetiva, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, evitando-se a redução abrupta possibilitando a reorganização financeira até o momento da efetivação da medida. (AC)

§ 2º A comunicação pelas instituições financeiras deverá ser realizada de forma inequívoca mediante comunicação por carta, e-mail ou aplicativos de mensagens instantâneas. (AC)

§ 3º A majoração de limite de crédito somente poderá ser realizada com a expressa anuência do consumidor, por meio de instrumento contratual ou por outro meio que assegure a manifestação inequívoca de vontade. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

§ 5º A fiscalização ficará a cargo do PROCON, responsável por garantir o cumprimento do disposto no caput, podendo estabelecer normas complementares para a sua execução, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente e da atuação de demais órgãos competentes." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo do presente projeto de lei é proteger os consumidores pernambucanos contra a redução abrupta e inesperada dos limites de crédito em cartões e cheques especiais, prática corriqueira das instituições financeiras.

Como sabemos, o consumidor é o sujeito mais frágil das relações de consumo, tanto que o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor o classifica como hipossuficiente.

Infelizmente é comum presencermos no mercado de consumo, práticas como essa, que tem causado sérios prejuízos à organização financeira das famílias e dos pequenos empreendedores.

É certo que a antecipação mínima de 30 dias para comunicação da redução do limite permitirá ao consumidor reorganizar seu orçamento, buscar alternativas de crédito ou renegociar suas dívidas, evitando situações de inadimplência forçada.

O presente projeto também visa assegurar o direito de o consumidor consentir expressamente em eventuais aumentos de limite, coibindo práticas abusivas de majoração automática que ocasionam o superendividamento.

Além disso, a proposição encontra fundamento nos princípios da boa-fé objetiva, transparência e proteção à dignidade do consumidor, previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), bem como no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, que trata da defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

Assim, é imprescindível e louvável toda e qualquer alteração na legislação que vise dar mais transparência nas relações de consumo.

Pelo exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação da presente proposição dada a sua relevância para todos os consumidores pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 27 de Agosto de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
DEPUTADO

As 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003461/2025

Institui a Política Estadual de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), com o objetivo de promover a acessibilidade comunicacional e garantir o direito à comunicação e à informação das pessoas com necessidades complexas de comunicação, de baixa tecnologia, em espaços públicos.

Art. 2º A Política Estadual de CAA tem por finalidade assegurar a adoção de estratégias, recursos, sistemas e práticas que garantam a comunicação, compreensão, expressão e interação social das pessoas que vivem alguma condição de impedimento ou limitação no uso da fala, temporária ou permanentemente.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com necessidades complexas de comunicação (NCC): aquela que, por qualquer motivo, apresenta dificuldades significativas para compreender e/ou expressar mensagens por meios convencionais, necessitando de recursos e estratégias de comunicação aumentativa e alternativa.

II - Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA): CAA é uma área da prática clínica, educacional e de pesquisa, de caráter interdisciplinar. Envolve o uso de símbolos, recursos, estratégias e técnicas para garantir a comunicação de pessoas que vivem alguma condição de impedimento ou limitação no uso da fala, temporária ou permanentemente, associada ou não a alguma deficiência. Tem como objetivo facilitar a participação das pessoas nos vários contextos comunicativos e sociais.

III - CAA de baixa tecnologia: uso de CAA por meio de recursos não eletrônicos, tais como pranchas, cartões, desenhos, escrita, fotos, imagens, gestos e expressões faciais e livros de comunicação.

IV - CAA de alta tecnologia: uso de CAA por meio de recursos digitais e eletrônicos, leitores de livros eletrônicos (e-readers), software de reconhecimento de fala, controle ocular (eye tracking), conversão de texto em voz e assistente de voz.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Comunicação Aumentativa e Alternativa:

I - eliminar barreiras comunicacionais em espaços públicos, instituições e serviços públicos ou privados;

II - assegurar acessibilidade à comunicação e à informação em todas as políticas públicas estaduais;

III - garantir o uso da CAA nos sistemas de educação, saúde, assistência social, transporte, cultura, esporte e lazer públicos ou privados;

IV - garantir a instalação de pranchas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, praças, parques, unidades de saúde, escolas e terminais de transporte, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação;

V - introduzir a CAA em serviços de saúde e reabilitação públicos ou privados;

VI - capacitar profissionais da administração pública estadual sobre conhecimentos básicos com relação aos recursos e sistemas de CAA;

VII - fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento tecnológico em comunicação acessível;

VIII - promover a participação das pessoas com deficiência e/ou necessidades complexas de comunicação e de entidades representativas na elaboração, execução e avaliação das ações da política;

IX - Promover campanhas que visem difundir informação para a sociedade sobre a CAA com o objetivo de minimizar a desinformação e combater o preconceito.

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual de Comunicação Aumentativa e Alternativa:

I - acessibilidade à comunicação como direito humano fundamental;

II - intersetorialidade e políticas públicas estaduais;

III - participação social e controle democrático;

IV - formação e capacitação continuada dos profissionais;

V - sustentabilidade e manutenção dos recursos instalados;

VI - respeito e valorização das diversidades linguística e cultural no Estado de Pernambuco.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de Lei é apresentado no mês em que comemoramos a conscientização para o uso da Comunicação Aumentativa e Alternativa. A eliminação de barreiras é dever do Estado, determinado na Constituição Federal, pois o Brasil assinou a Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada na ONU, e, ratificada pelo Congresso Nacional como Emenda Constitucional no ano de 2009; promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009.

A partir do tratado foi estabelecido o conceito de que a deficiência não está no indivíduo e, sim, advém como barreiras sociais e arquitetônicas que em interação com o ambiente promove limitações individuais.

Esse conceito de barreira também é reconhecido pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015), assim como a obrigação de eliminá-las.

É dever do Estado, repita-se, a promoção de eliminação de barreiras, o que o projeto de Lei agora apresentado objetiva ao instituir no âmbito em nosso Estado, ao instituir a Política Estadual de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) para Pernambuco.

Essa proposta visa atender a pessoas com necessidades complexas de comunicação, que por qualquer motivo, apresenta dificuldades significativas para compreender e/ou expressar mensagens por meios convencionais, necessitando de recursos e estratégias de comunicação aumentativa e alternativa.

Essa proposta que tem apoio do Laboratório de estudos em Linguagem e Aprendizagem - LIAP da UFPE.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

As 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003462/2025

Regulamenta a circulação, segurança, educação e incentivo ao uso de bicicletas elétricas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a circulação segura, fiscalização, educação, infraestrutura, padronização mínima de segurança e incentivo ao uso de bicicletas elétricas no Estado de Pernambuco, observadas as normas federais de trânsito.

Art. 2º Aplicam-se as definições da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de maio de 2023, e suas alterações posteriores, incluindo:

I - bicicleta elétrica: veículo com potência máxima de 1.000 W, sistema de pedal assistido e corte automático de motor a 32 km/h;

II - ciclomotor: veículo com potência máxima de 4 kW e velocidade limitada a 50 km/h, sujeito a registro e habilitação; e

III - equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

CAPÍTULO II**DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO**

Art. 3º A bicicleta elétrica poderá circular em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, observada a sinalização e as condições de segurança.

§ 1º Na ausência de regulamentação específica, deverão ser observados os seguintes limites de velocidade:

I - 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;

II - 10 km/h em áreas compartilhadas com pedestres;

III - 25 km/h em ciclorrotas; e

IV - 6 km/h em passeios públicos, somente quando expressamente autorizados e garantida a prioridade do pedestre.

§ 2º É vedada a circulação de bicicletas elétricas em calçadas, exceto quando estas forem sinalizadas como vias compartilhadas.

CAPÍTULO III**DOS EQUIPAMENTOS E DA SEGURANÇA**

Art. 4º São obrigatórios nas bicicletas elétricas:

I - limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha;

III - iluminação dianteira e traseira;

IV - sinalização refletiva;

V - retrovisor esquerdo; e

VI - pneus em condições adequadas de segurança.

Art. 5º O uso de capacete é obrigatório para:

I - menores de 18 anos;

II - entregadores em atividade remunerada;

III - circulação em rodovias estaduais; e

IV - participação em provas ou treinos esportivos.

Parágrafo único. O capacete deverá atender à norma ABNT NBR 16175 ou outra equivalente reconhecida pelo Inmetro.

Art. 6º É proibido ao condutor de bicicleta elétrica:

I - utilizar telefone celular sem dispositivo hands-free;

II - utilizar fones de ouvido que impeçam a percepção do tráfego; e

III - transportar cargas que comprometam a estabilidade do veículo.

CAPÍTULO IV**DA INFRAESTRUTURA E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 7º O Poder Executivo priorizará investimentos na implantação e manutenção de ciclovias, ciclofaixas, paraciclos seguros e estações de recarga para bicicletas elétricas, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao DETRAN-PE, ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-PE, à Polícia Militar de Pernambuco e ao Instituto de Pesos e Medidas - IPEM-PE, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 9º As empresas de entrega que utilizem bicicletas elétricas deverão fornecer aos seus trabalhadores:

I - capacete e colete retrorefletivo;

II - treinamento em direção defensiva;

III - seguro de responsabilidade civil; e

IV - garantia de conformidade das baterias e carregadores utilizados.

CAPÍTULO V**DOS INCENTIVOS E DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 10. Fica instituído o Selo Bateria Segura PE, concedido a empresas e estabelecimentos varejistas que comprovem a comercialização de 100% das baterias e carregadores em conformidade com as normas técnicas de segurança.

Art. 11. O DETRAN-PE publicará, trimestralmente, painel de dados estatísticos sobre acidentes e ocorrências envolvendo bicicletas elétricas no Estado.

CAPÍTULO VI**DAS PENALIDADES**

Art. 12. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo das sanções aplicáveis previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13. Em caso de risco grave e iminente à segurança pública, os órgãos competentes poderão apreender temporariamente o equipamento e interditar o ponto de recarga até a regularização da situação.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O uso de bicicletas elétricas tem crescido de forma exponencial em Pernambuco e em todo o país, consolidando-se como alternativa sustentável, econômica e acessível de mobilidade urbana. Contudo, a ausência de regulamentação estadual específica tem gerado insegurança jurídica, riscos à segurança viária e lacunas na fiscalização.

Este Projeto de Lei propõe estabelecer diretrizes claras para o uso responsável e seguro das bicicletas elétricas, alinhadas às normas federais de trânsito e aos princípios de mobilidade urbana sustentável.

A proposta também reforça o compromisso do Estado com políticas de mobilidade ativa, redução de emissões de carbono e valorização da vida, ao mesmo tempo em que apoia a economia verde e a geração de empregos em setores como o de entregas e logística urbana.

Dessa forma, o Estado de Pernambuco avança na construção de uma mobilidade mais inclusiva, moderna e sustentável, garantindo que a liberdade de locomoção caminhe lado a lado com a responsabilidade, a educação e a segurança.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a, 5^a, 10^a, 11^a, 12^a comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003463/2025

Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras providências, com a finalidade de ajustar os parâmetros de dispensa de licenciamento ambiental às adequadas dimensões das atividades de baixo potencial poluidor desenvolvidas por agricultores familiares e pescadores artesanais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

§ 4º

.....

XV - implantação de projetos de piscicultura com até 1,0 (um) hectare de lâmina d'água, destinados a sistemas de tanques suspensos ou tanques-rede em açudes e barragens, ou com até 2,0 (dois) hectares de lâmina d'água, para sistemas de viveiros escavados, quando manejados por agricultores familiares ou pescadores artesanais; (NR)

XVI - construção de aviários com área de confinamento de até 1.000 m² (mil metros quadrados), situados em área rural, por propriedade; (NR)

XVII - construção de instalações destinadas à criação de suínos com capacidade de até 50 (cinquenta) animais em terminação e/ou 15 (quinze) matrizes, em sistemas de criação de confinamento ou mistos. (NR)

.....

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade promover ajustes na Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, de modo a compatibilizar os parâmetros de dispensa de licenciamento ambiental com a realidade produtiva dos agricultores familiares e pescadores artesanais que exercem atividades de baixo potencial poluidor. Busca-se, assim, assegurar maior coerência entre a legislação ambiental estadual e as práticas produtivas sustentáveis que caracterizam esses segmentos.

Atualmente, os limites e dimensões estabelecidos pela legislação pernambucana para a dispensa do licenciamento ambiental não refletem as condições reais da produção da agricultura familiar e da pesca artesanal. Essa defasagem impõe entraves burocráticos desproporcionais, comprometendo sua viabilidade econômica sem gerar benefícios ambientais efetivos.

Cumpre salientar que a atualização proposta visa, além de corrigir essa assimetria, alinhar Pernambuco ao cenário regulatório de outros estados do Nordeste. Estados como Bahia, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte já incorporaram parâmetros mais realistas de dispensa de licenciamento, promovendo segurança jurídica e competitividade aos seus produtores.

A dispensa de licenciamento, nesses moldes, não configura flexibilização, mas sim um instrumento de adequação às especificidades da produção familiar. Por meio dessa medida, o Estado viabiliza o acesso desses segmentos a políticas de crédito e fomento, reduz custos operacionais e estimula a regularização ambiental, fortalecendo, assim, o desenvolvimento sustentável em âmbito local.

Importa ressaltar, igualmente, que esta iniciativa resulta de um amplo diálogo técnico com instituições de ensino e pesquisa, bem como com entidades de crédito rural. Esse processo participativo possibilitou a construção de critérios equilibrados, capazes de ampliar o acesso às cadeias produtivas, assegurando que a simplificação dos procedimentos não represente um afrouxamento das normas, mas, ao contrário, um avanço na eficiência e na qualidade da gestão ambiental.

Em síntese, esta proposição reafirma o compromisso do Estado com o desenvolvimento sustentável, a inclusão produtiva e o fortalecimento da agricultura familiar e da pesca artesanal como pilares da economia e da preservação ambiental. Conto, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1^a, 3^a, 5^a, 7^a, 8^a, 12^a comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003464/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Treinador de Futebol, Hélio Cezar Pinto dos Anjos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**RESOLVE:**

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Treinador de futebol, Hélio Cezar Pinto dos Anjos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao renomado treinador de futebol Hélio dos Anjos Nunes de Almeida, em reconhecimento à sua destacada trajetória profissional, ao legado construído no esporte nacional e à sua contribuição inestimável ao futebol pernambucano.

Natural de Janaúba, Minas Gerais, Hélio dos Anjos iniciou sua carreira como jogador, atuando como goleiro e, posteriormente como treinador - conquistando notoriedade no cenário esportivo brasileiro. Com uma trajetória que ultrapassa quatro décadas, Hélio

dirigiu grandes clubes do país e do exterior, consolidando-se como um dos técnicos mais experientes e respeitados do futebol nacional. Passou por equipes de expressão como Goiás, Vitória, Sport Club do Recife, Náutico e Paysandu, além de ter comandado seleções internacionais, como a Seleção da Arábia Saudita, em Copa do Mundo.

Em Pernambuco, Hélio dos Anjos escreveu capítulos memoráveis de sua carreira, especialmente à frente do Sport Club do Recife e do Clube Náutico Capibaribe, onde conquistou o respeito e a admiração da torcida, demonstrando competência, profissionalismo e profundo comprometimento com o desenvolvimento do futebol local. Sua presença constante nos gramados pernambucanos, aliada ao carisma e à dedicação à formação de equipes competitivas, faz dele uma personalidade cuja história se confunde com a própria paixão do povo pernambucano pelo futebol.

Diante de sua relevante contribuição ao esporte e do vínculo afetivo e profissional que mantém com Pernambuco, é mais que justa e oportuna a concessão deste Título Honorífico, como forma de reconhecer e agradecer a Hélio dos Anjos pelos serviços prestados à valorização do futebol e à promoção da identidade esportiva pernambucana.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2025.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1^a, 11^a comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003465/2025

Denomina "Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Abelardo da Hora" a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Aplicação, localizada no município do Recife.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada "Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Abelardo da Hora" a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Aplicação, situada à Avenida Sport Club do Recife, 252, Bloco A, Madalena, no município do Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Aplicação, localizada no Recife, como "Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Abelardo da Hora", em reconhecimento à trajetória e ao legado de um dos mais notáveis artistas pernambucanos do século XX: Abelardo Germano da Hora (1924–2014).

Natural de São Lourenço da Mata, Abelardo da Hora destacou-se como escultor, desenhista, gravador e ceramista, construindo uma obra vasta e singular que dialoga com o povo, com a cultura e com as lutas sociais de Pernambuco. Mais do que um artista, foi também militante cultural, educador e defensor da democratização da arte.

A sua carreira esteve intimamente ligada à valorização das raízes populares e à denúncia das desigualdades sociais. Exemplo disso é o álbum "Os Meninos do Recife" (1962), composto por gravuras em bloco de pena que retratam, com olhar sensível e crítico, as crianças em situação de vulnerabilidade social na capital pernambucana. Essa obra, como tantas outras, revela seu compromisso em dar voz aos invisíveis e em utilizar a arte como instrumento de reflexão e transformação social.

Como líder artístico e intelectual, Abelardo fundou e dirigiu o Ateliê Coletivo, que formou gerações de artistas; foi diretor da Sociedade de Arte Moderna do Recife; e esteve à frente do Movimento de Cultura Popular, iniciativa pioneira que alia arte, educação e mobilização social. Tais ações evidenciam a sua convicção de que a cultura e a educação devem caminhar juntas na construção de uma sociedade mais justa e consciente.

Entre as suas contribuições institucionais mais marcantes, destaca-se a lei municipal de Obras de Arte em Edificações no Recife (1960), que transformou a paisagem da cidade ao integrar esculturas e murais à arquitetura urbana. Essa medida, idealizada durante o governo Miguel Arraes, fez do Recife uma galeria de arte a céu aberto, aproximando a estética e a sensibilidade artística do cotidiano da população.

No campo da escultura pública, Abelardo eternizou ícones da identidade pernambucana e brasileira em obras como o Monumento ao Frevo (Rua da Aurora), o Monumento ao Maracatu (próximo ao Forte das Cinco Pontas), os Retirantes (Parque Dona Lindu) e o Monumento a Zumbi dos Palmares (Praça do Carmo), entre tantos outros. Esses trabalhos, além de resgatar tradições, traduzem a resistência e a força do povo nordestino.

Ao longo da sua vida, Abelardo da Hora projetou Pernambuco internacionalmente, realizando exposições em diversos países da Europa, das Américas e da Ásia, consolidando-se como um embaixador da cultura popular nordestina.

Homenagear Abelardo da Hora na denominação de uma escola de referência é um ato de profunda coerência com a sua própria história. Assim como ele acreditava que a arte deveria estar ao alcance de todos, a escola é o espaço por excelência da democratização do conhecimento e da formação cidadã. Ao associar seu nome a uma instituição de ensino, reforça-se a ideia de que educação e cultura são pilares inseparáveis para o desenvolvimento humano.

Além disso, é fundamental que as novas gerações conheçam e se inspirem em figuras que souberam unir talento, compromisso social e amor por Pernambuco. O nome de Abelardo da Hora, estampado em uma escola pública, servirá de estímulo para estudantes e educadores, simbolizando a capacidade de sonhar, criar e transformar a realidade através do saber e da sensibilidade artística.

Dante de toda a magnitude da sua vida e obra, esta homenagem não apenas preserva a memória de Abelardo da Hora, mas também reafirma o papel da educação como herdeira e difusora de valores culturais e sociais.

Por estas razões, solicitamos aos nobres parlamentares a aprovação desta justa e significativa proposição.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1^a, 3^a, 5^a comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003466/2025

Denomina Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antônio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica Denominada Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antônio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei ordinária visa homenagear a figura indelével do empresário Gildo Espósito de Lima, denominando Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antônio.

Nascido no distrito de Serra Negra, município pernambucano de Bezerros, em 15 de janeiro de 1935, o Sr. Gildo Espósito de Lima desde 1976 se estabeleceu na cidade de Vitória de Santo Antônio no segmento de ótica, com filiais em outros municípios.

Presença efetiva no comércio, onde presidiu a Associação Comercial de Vitória, e o Rotary Clube da cidade, além de participações em clubes de serviços e colaborador de entidades benéficas, sendo um cidadão com grandes feitos para o município, realizados principalmente para população mais carente através de sua ótica.

Católico praticante, sempre presente na procissão do Padroeiro Santo Antônio, dia 17 de janeiro, foi um dos fundadores do terço dos homens há 21 anos atrás.

Com efeito, nada mais justo para perenizar sua lembrança que homenageá-lo na denominação Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antônio, já que foi um abnegado cidadão que lutou por esse direito a todos os vitorianos.

Ante o exposto, consignamos o Projeto em foco, na certeza de seu acolhimento na aprovação pelos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

JOAQUIM LIRA
DEPUTADO

Às 1^a, 3^a, 5^a comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003467/2025

Dispõe sobre a criação da Rota do Leite no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota do Leite, com o objetivo de promover o turismo rural, o desenvolvimento econômico sustentável, a valorização e a integração das cadeias produtivas do setor leiteiro nos seguintes municípios da bacia leiteira pernambucana:

- I - Itaíba;
- II - Buíque;
- III - Pedra;
- IV - Águas Belas;
- V - São Bento do Una;
- VI - Bom Conselho;
- VII - Venturosa;
- VIII - Iati;
- IX - Tupanatinga; e
- X - Pesqueira.

Art. 2º A Rota do Leite integrará iniciativas públicas e privadas voltadas à divulgação dos produtos derivados do leite, incentivo ao turismo de experiência, fortalecimento das agroindústrias familiares e promoção da gastronomia regional.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota do Leite, com o objetivo de reconhecer, valorizar e fomentar a vocação produtiva dos municípios que integram a bacia leiteira pernambucana, especialmente concentrada na mesorregião do Agreste Pernambucano, a qual reúne condições históricas, culturais e econômicas singulares para o desenvolvimento da atividade leiteira.

De acordo com o estudo técnico "Produção de leite na Mesorregião Agreste Pernambucano" (EMBRAPA, 2024), a região é composta por 71 municípios, com PIB estimado em R\$ 38,7 bilhões, configurando-se como a segunda maior economia do Estado e a maior bacia leiteira de Pernambuco, além de ocupar a nona posição no ranking nacional de produção de leite.

Importa mencionar que somente em 2023, o Estado de Pernambuco produziu cerca de 1,33 bilhão de litros de leite, dos quais 72,17% tiveram origem na mesorregião do Agreste, que reúne os principais polos produtivos do setor. Municípios como Itaíba, Buíque, Pedra, Águas Belas, São Bento do Una, Bom Conselho, Venturosa, Iati, Tupanatinga e Pesqueira, destacam-se como os maiores produtores, tendo ampliado significativamente sua produção ao longo da última década. Caso emblemático de Águas Belas, cuja produção saltou de 10,07 milhões de litros em 2013 para 58,4 milhões em 2023, representando um crescimento de mais de 470%.

No mesmo período, a mesorregião apresentou um aumento médio de 127% no volume total de leite produzido e crescimento de 48,9% na produtividade do rebanho ordenhado, alcançando níveis 19% superiores à média estadual e 7% acima da média nacional. Esses indicadores refletem não apenas a expansão quantitativa da produção, mas também o aprimoramento tecnológico e o avanço do manejo, mesmo diante de adversidades climáticas próprias do semiárido.

Infere-se que o Agreste Meridional concentra boa parte dessa dinâmica produtiva, abrigando municípios cuja economia é fortemente sustentada pela produção leiteira e pela agroindústria familiar. Essa base produtiva gera milhares de empregos diretos e indiretos, fomenta o cooperativismo e movimenta o comércio local, consolidando-se como um dos principais pilares da economia regional.

A criação da Rota do Leite de Pernambuco surge, portanto, como instrumento estratégico para integrar o turismo rural, a gastronomia, a agroindústria e o empreendedorismo regional, fomentando o turismo de experiência e a valorização cultural e produtiva do território. A proposta busca, em síntese, estimular o visitante a conhecer de perto a produção de leite e seus derivados.

Trata-se, assim, de uma política pública de fomento territorial que articula os eixos de desenvolvimento econômico, inclusão socioprodutiva, turismo e cultura. Desse modo, ao reconhecer e promover a Rota do Leite, o Estado de Pernambuco reafirma seu compromisso com a interiorização do desenvolvimento, a valorização da produção rural e a preservação da identidade produtiva e cultural de uma das regiões mais emblemáticas de sua economia.

Dante de tais fundamentos, é indiscutível a relevância socioeconômica da proposta, cuja aprovação representará um marco na valorização do Agreste pernambucano como referência nacional em qualidade, produtividade e sustentabilidade na cadeia do leite. Para tanto, solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1^a, 3^a, 5^a, 7^a, 8^a, 12^a comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003468/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dandarah Christie Cavalcanti Lima de Mello.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dandarah Christie Cavalcanti Lima de Mello.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A trajetória de Dandarah Christie Cavalcanti Lima de Mello é marcada por um espírito empreendedor, dedicação à saúde, e um compromisso inabalável com a comunidade. A campinense chegou a Recife em 2014, cirurgiã-dentista recém-formada e com um sonho de contribuir para a saúde e bem-estar da população. Sua jornada empreendedora começou com a produção de sucos Detox, demonstrando desde o início uma visão inovadora e comprometimento com a qualidade de vida. Em 2015, abriu seu primeiro consultório odontológico. Com o sucesso inicial e uma crescente demanda por seus serviços, ela expandiu seu empreendimento em 2017, estabelecendo uma clínica maior no bairro do Pina, onde passou a empregar oito profissionais diretos e dezenas de indiretos. Esse crescimento contínuo é um reflexo de sua competência, liderança e dedicação. Buscando aperfeiçoamento contínuo, focou na área de embelezamento facial através da harmonização Facial, especializando-se em instituições internacionais renomadas como Harvard e no maior centro de Anatomia do Mundo que fica em Seoul- Coreia, tendo realizado mais de 50 cursos nessa área pelo mundo. Essa busca por conhecimento e aprimoramento profissional reflete na sua grande paixão: resgatar a autoestima de homens e mulheres visando seu bem-estar físico e emocional, o que tem sido fundamental para o desenvolvimento de serviços inovadores e de alta qualidade em Recife, onde já atendeu mais de 10 mil pacientes em 10 anos na capital do Estado.

Além de suas conquistas profissionais, Dandarah também é conhecida por seu compromisso social. Por três anos, ela ofereceu tratamento odontológico para crianças em um centro espirita no Bonji, demonstrando sua dedicação em ajudar os mais necessitados. Durante a pandemia, Dandarah atendeu crianças carentes na associação do Padre Arlindo em Tamandaré, contribuindo de maneira significativa para a saúde bucal dessas crianças em um momento de extrema necessidade, participou de palestras incentivando o empreendedorismo feminino e eventos sociais

para mulheres com câncer, fazendo ações que buscam elevar a autoestima delas. Já em 2020, Dandarah diversificou seus empreendimentos ao abrir o Spa Beauté Express, um salão de beleza no Pina que gerou mais de 20 empregos diretos e dezenas de outros indiretos. Este empreendimento não apenas criou oportunidades de trabalho, mas também contribuiu para a consolidação deste seguimento em Pernambuco.

Em 2024, deu um novo passo em sua carreira com a abertura de uma clínica ainda maior e moderna, no empresarial RioMar Trade Center, Torre 4. Esta nova clínica conta com mais de 20 colaboradores diretos e dezenas de empregos indiretos e traz para Recife tratamentos de ponta e alta tecnologia, reforçando seu compromisso com a excelência em serviços de saúde e estética. Hoje, uma referência no estado de Pernambuco, atendendo a pacientes do cais ao sertão.

Portanto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Resolução, que busca reconhecer Dandarah Christie Cavalcanti Lima de Mello e sua trajetória, em Cidadã Pernambucana.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

CLAUDIANO MARTINS FILHO
DEPUTADO

Às 1^a, 11^a comissões.

Justificativa

Transferência Especial.
Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2^a comissão.

EMENDA Nº 000025/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrecentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 400.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Ribeirão.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2^a comissão.

EMENDA Nº 000026/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 - LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrecentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 250.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Cupira.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2^a comissão.

EMENDA Nº 000027/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrecentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 300.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Lajedo.

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade o reforço na dotação orçamentária da Prefeitura Municipal de Lajedo-PE (CNPJ: 10.143.246/0001-76), de modo a possibilitar a construção, ampliação, reforma e equipagem de unidades de saúde, bem como a aquisição de ambulâncias e veículos, garantindo um melhor atendimento à população do município.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2^a comissão.

EMENDA Nº 000023/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 - LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrecentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 350.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Altinho.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2^a comissão.

EMENDA Nº 000024/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrecentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 200.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Vertentes.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Justificativa

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrecentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 250.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Brejão.

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade o reforço na dotação orçamentária do município de Brejão, de modo a possibilitar a construção, ampliação, reforma, equipagem de unidades de saúde e a aquisição de ambulâncias e veículos, garantindo um melhor atendimento à população do município.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2^a comissão.

EMENDA Nº 000029/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 350.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Vertentes.

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade o reforço na dotação orçamentária do Município de Vertentes, de modo a possibilitar a construção, ampliação, reforma e equipagem de unidades de saúde, bem como a aquisição de ambulâncias e veículos, garantindo um melhor atendimento à população do município.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2ª comissão.

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 313.500,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Quipapá.

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade o reforço na dotação orçamentária do Município de Quipapá, de modo a possibilitar a construção, ampliação, reforma e equipagem de unidades de saúde, bem como a aquisição de ambulâncias e veículos, garantindo um melhor atendimento à população do município.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000034/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

EMENDA Nº 000030/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 350.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Sanharó.

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade o reforço na dotação orçamentária do Município de Sanharó, de modo a possibilitar a construção, ampliação, reforma e equipagem de unidades de saúde, bem como a aquisição de ambulâncias e veículos, garantindo um melhor atendimento à população do município.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2ª comissão.

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Atendimento Ambulatorial e Hospitalar" (76) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Universidade de Pernambuco - UPE" (406), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Aumentar o número de Cirurgias e Procedimentos Cardiovasculares de Média e Alta Complexidade - MAC (CUSTEIO), além de desenvolver Programas de Formação de Recursos Humanos através do Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação em Cardiologia.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000035/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

EMENDA Nº 000031/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 350.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Ribeirão.

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade o reforço na dotação orçamentária do Município de Ribeirão, de modo a possibilitar a construção, ampliação, reforma e equipamento de unidades de saúde, bem como a aquisição de ambulâncias e veículos, garantindo um melhor atendimento à população do município.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2ª comissão.

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Construção, Melhoria e Aparelhamento dos Órgãos do Ministério Público de Pernambuco - MPPE" (1132) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta" (121), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Investimentos na implantação do complexo da nova Sede Única do Ministério Público de Pernambuco (MPPE).

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000036/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

EMENDA Nº 000032/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 250.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Cupira.

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade o reforço na dotação orçamentária do Município de Cupira, de modo a possibilitar a construção, ampliação, reforma e equipagem de unidades de saúde, bem como a aquisição de ambulâncias e veículos, garantindo um melhor atendimento à população do município.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2ª comissão.

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos" (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade destinar recursos ao Hospital do Câncer de Pernambuco - CNPJ 10.894.988/0001-33 a fim de possibilitar à aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000037/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

EMENDA Nº 000033/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade destinar recursos à FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA - CNPJ 10.667.814/0001-38 a fim de possibilitar a manutenção e ampliação dos serviços ofertados.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2ª comissão.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA N° 000042/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade o reforço na dotação orçamentária da Prefeitura Municipal de Canhotinho, de modo a possibilitar a aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos, garantindo um melhor atendimento à população do município.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA N° 000043/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 400.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Sanharó.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA N° 000044/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 250.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Altinho.

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade o reforço na dotação orçamentária do Município de Altinho, de modo a possibilitar a construção, ampliação, reforma e equipagem de unidades de saúde, bem como a aquisição de ambulâncias e veículos, garantindo um melhor atendimento à população do município.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA N° 000045/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 1.120.500,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Canhotinho.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA N° 000040/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Vitória de Santo Antão.

Justificativa

A emenda é destinada a melhorar a qualidade da assistência prestada à população através do CENTRO HOSPITALAR SANTA MARIA, CNPJ N. 11.866.365/0001-10

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

Álvaro Porto
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA N° 000041/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 563.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Canhotinho.

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade o reforço na dotação orçamentária do Município de Canhotinho, de modo a possibilitar a construção, ampliação, reforma e equipamento de unidades de saúde, bem como a aquisição de ambulâncias e veículos, garantindo um melhor atendimento à população do município.

EMENDA Nº 000046/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Brejão.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 17 de Outubro de 2025.**Adalto Santos**
Deputado**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 000047/2025**

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Trindade.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 17 de Outubro de 2025.**Adalto Santos**
Deputado**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 000048/2025**

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Vicência.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 17 de Outubro de 2025.**Adalto Santos**
Deputado**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 000049/2025**

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Araripina.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 17 de Outubro de 2025.**Adalto Santos**
Deputado**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 000050/2025**

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Lagoa de Itaenga.

À 2ª comissão.**Justificativa**

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 17 de Outubro de 2025.**Adalto Santos**
Deputado**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 000051/2025**

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas" (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

A presente emenda tem como finalidade apoiar e garantir os trabalhos sociais e assistenciais desenvolvidos pela entidade INSTITUTO UNIFUTURO, inscrita sob o CNPJ nº 73.871.808/0001-18.

Sala das Reuniões, em 17 de Outubro de 2025.**Adalto Santos**
Deputado**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 000052/2025**

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 300.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

A presente emenda visa o apoio para aquisição de equipamentos e mobília para modernização da farmácia do Hospital Otávio de Freitas, CNPJ: 10.572.048/0004-70

Sala das Reuniões, em 17 de Outubro de 2025.**Adalto Santos**
Deputado**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 000053/2025**

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Gravatá.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 17 de Outubro de 2025.**Adalto Santos**
Deputado**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 000054/2025**

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrecentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Chã Grande.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 17 de Outubro de 2025.**Adalto Santos**
Deputado**À 2ª comissão.**

EMENDA Nº 000055/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos" (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 300.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Olinda.

Justificativa

A presente emenda tem como finalidade a aquisição de material de uso único (insumos gerais, insumos hospitalares e medicamentos) para apoiar e garantir os trabalhos sociais e assistenciais desenvolvidos pela entidade Hospital do Tricentenário, localizada no município de Olinda-PE, CNPJ: 10.583.920/0001-33.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2025.

Adalto Santos
Deputado

À 2ª comissão.

Indicações**Indicação Nº 014112/2025**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde, para que contemplem o município de Trindade com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente Indicação tem como objetivo assegurar às mulheres de Trindade o acesso facilitado e gratuito a exames e consultas voltadas à **prevenção e ao diagnóstico precoce de doenças graves**, com destaque para o **câncer de mama** e o **câncer de colo do útero**. A realidade local é marcada por limitações na oferta de exames especializados e pela distância de centros de referência em saúde, o que reforça a necessidade de **políticas públicas itinerantes** que aproximem os serviços das comunidades.

A **Carreta da Saúde da Mulher** cumpre esse papel com excelência, levando infraestrutura de qualidade, atendimento humanizado e ações educativas que conscientizam sobre a importância do cuidado preventivo.

A presença da Carreta no município de Trindade ampliará a capacidade de atendimento e reduzirá **barreiras geográficas e sociais**, garantindo às mulheres trindadenses o **direito à saúde de forma integral, igualitária e humanizada**.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta Indicação e o consequente envio de ofício à Secretaria Estadual de Saúde, para que Trindade seja contemplada com essa importante iniciativa.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

LUCIANO DUQUE
Deputado

Indicação Nº 014113/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Mano Medeiros, no sentido de realizar a segunda fase (curso de formação e homologação) do concurso público da Guarda Municipal e dos Agentes de Trânsito e Transporte da cidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Mano Medeiros, Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

Atualmente, a cidade de Jaboatão dos Guararapes conta nos seus quadros da Guarda Municipal com um efetivo de 301 guardas municipais, porém com uma população de 683.285 habitantes, significando 1 guarda para 2.270 habitantes, o que não é suficiente para atender a população da cidade. Segundo a Associação Brasileira de Guardas Municipais (AGM Brasil), o ideal seria a proporção de 1 agente para cada 250 habitantes, para melhor atender às demandas atuais.

De acordo com dados da SDS/PE, Jaboatão é a segunda cidade do Estado com mais casos de violência em 2025. Até junho, foram registrados mais de 2 mil casos.

Sendo assim, a realização do concurso público da Guarda Civil Municipal de Jaboatão dos Guararapes, regido pelo Edital nº 02/2024 e organizado pela Fundação Carlos Chagas (FCC), oferecendo 117 vagas para o cargo de Guarda Civil Municipal e 10 vagas para Agente Municipal de Trânsito e Transporte, foi oportuna e necessária.

As provas da primeira fase ocorreram em agosto de 2024, e os candidatos aprovados nas etapas iniciais foram convocados para o teste de aptidão física (TAF). Porém, no momento, encontra-se em situação de indefinição quanto à conclusão de suas etapas finais, especialmente no que se refere à investigação social e do curso de formação, etapas indispensáveis para a homologação definitiva e convocação dos candidatos aprovados.

Conforme o cronograma informal divulgado à época, a homologação estava prevista para fevereiro de 2025, o que de fato ocorreu parcialmente, com a publicação da lista final de aprovados aptos à investigação social. Desde então, o concurso encontra-se na fase de Investigação Social, a qual, segundo informações dos próprios candidatos, está em andamento há mais de sete meses, sem qualquer data definida para divulgação dos resultados ou início da etapa seguinte. A ausência de informações oficiais por parte da administração municipal tem gerado insegurança e insatisfação entre os candidatos, que se veem em um verdadeiro vazio de comunicação institucional. Ressalta-se ainda que a Academia da Guarda Civil Municipal foi inaugurada em 19 de agosto de 2025, o que demonstra a existência de estrutura física e institucional para a realização do curso de formação, fase essencial para a conclusão do concurso e posterior posse dos aprovados. Entretanto, até o momento, não há qualquer cronograma publicado sobre o início desse curso ou sobre a conclusão da etapa de investigação social.

Desta forma, é de fundamental importância a realização da segunda etapa do concurso, não só para a ampliação da Guarda Municipal, mas para a segurança da população da cidade berço da pátria.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
Deputada

Indicação Nº 014114/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Sr. André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; ao Sr. André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER/PE); para somarem esforços no sentido de viabilizar a instalação de uma lombada eletrônica na rodovia PE-218, km 43, em frente à Escola Técnica Estadual Francisco de Matos Sobrinho, no Município de Bom Conselho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Sr. André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; ao Sr. André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER/PE); ao Exmo. Sr. Edézio Ferreira dos Santos Filho, Prefeito de Bom Conselho.

Justificativa

A presente indicação tem por finalidade viabilizar a instalação de uma lombada eletrônica na rodovia PE-218, km 43, em frente à Escola Técnica Estadual Francisco de Matos Sobrinho, no Município de Bom Conselho.

A instalação de uma lombada eletrônica no referido trecho visa aumentar a segurança viária, reduzindo a velocidade dos veículos e prevenindo acidentes, sobretudo com estudantes e pedestres que transitam diariamente nas imediações da escola.

Trata-se, portanto, de uma medida de interesse público, voltada à preservação da vida e à promoção de um trânsito mais seguro para todos.

Diante do exposto, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

CAYO ALBINO
Deputado

Indicação Nº 014115/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Dra. Raquel Lyra, bem como à Secretária Estadual de Saúde, Dra. Zilda do Rego Cavalcanti, no sentido de encaminhar a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que determine a implantação nas unidades de saúde do Estado, do Protocolo de Atendimento em Pronto-Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio, conforme descrito na Justificativa desta Proposição

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Dra. Zilda do Rego Cavalcanti., Secretária Estadual de Saúde.

Justificativa

A tentativa de suicídio é um grave problema de saúde pública, que exige respostas rápidas, humanizadas e eficazes do sistema de saúde. O número crescente de casos evidencia a necessidade de uma ação coordenada e padronizada em todas as unidades de pronto-atendimento, garantindo atendimento médico e psicológico imediato, avaliação de risco, encaminhamento adequado e acompanhamento contínuo dos pacientes.

Com o objetivo de enfrentar esse desafio, apresento modelo de Protocolo já aprovado em consulta técnica feita ao departamento responsável por saúde mental da SES-PE.

Diante disso, por meio desta Indicação, buscamos sensibilizar o Poder Executivo, para que a medida seja implementada por meio da Secretaria Estadual de Saúde, assegurando:

A padronização do atendimento em toda a rede de saúde pública e privada;

O tratamento humanizado e qualificado das vítimas;

A capacitação permanente de profissionais de saúde;

O encaminhamento adequado e o acompanhamento terapêutico dos pacientes;

A redução das reincidentes e a prevenção do suicídio.

A implantação deste protocolo fortalecerá a rede de atenção à saúde mental e salvará vidas, contribuindo para a construção de uma política pública mais eficiente, sensível e responsável com as pessoas em sofrimento psíquico.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação, que visa colaborar com as políticas públicas estaduais de prevenção ao suicídio e de cuidado integral à saúde mental da população pernambucana.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
Deputado

Indicação Nº 014116/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da cidade do Paulista, Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Jorge Carreiro, no sentido de providenciar a criação de uma linha de transporte coletivo que conecte o Terminal Integrado Pelópidas Silveira (TIP) ao Alto do Bigode, na Vila Torres Galvão, em Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; ALBANIA KATARINE SIMIÃO, Solicitante; BRENO WILSON S. DO NASCIMENTO, Solicitante; HELENA MARIA DE BARROS, Solicitante; FLÁVIO GONÇALVES, Solicitante; JOSÉLIA GONÇALVES, Solicitante; BÁRBARA GISELI, Solicitante; LUCIA SILVANA, Solicitante.

Justificativa

O Alto do Bigode é uma área residencial com acesso limitado a transporte público regular. Sem uma linha dedicada, os moradores enfrentam dificuldades para se deslocar até pontos de integração com outras linhas de ônibus, comprometendo o acesso a serviços essenciais e oportunidades de emprego.

A criação de uma linha que conecte o Alto do Bigode ao TIP facilitaria a integração dos moradores ao sistema intermunicipal, ampliando suas opções de deslocamento

Atualmente, os moradores do Alto do Bigode realizam longos deslocamentos a pé para acessar o transporte público. A implementação de uma linha direta reduziria esses deslocamentos, economizando tempo e custos para os usuários.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014117/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, Exmo. Sr. Lula Cabral, e a Secretária Municipal de Saúde, Exma. Sra. Ricarda Samara, no sentido de providenciar a construção de uma Unidade de Saúde Básica no Engenho Massangana, localizado na Rodovia PE-60, km 10, no Cabo de Santo Agostinho

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lula Cabral, Prefeito do cabo de Santo Agostinho; Ricarda Samara, Secretária Municipal de Saúde;IVALDO, Solicitante.

Justificativa

Atualmente, os moradores do Engenho Massangana enfrentam dificuldades para acessar serviços de saúde devido à distância das unidades existentes.

A construção de um posto de saúde local permitirá a implementação de programas de saúde preventiva, como campanhas de vacinação, controle de doenças endêmicas e acompanhamento de condições crônicas. Além disso, facilitará o acesso a atendimentos médicos regulares, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da comunidade.

A proximidade de uma unidade de saúde reduzirá a necessidade de deslocamentos longos, economizando tempo e recursos para os moradores. Além disso, permitirá um atendimento mais eficiente e eficaz, com foco na prevenção e no acompanhamento contínuo da saúde da população.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014118/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito do Cabo de Santo Agostinho Exmo. Sr. Lula Cabral, e ao Secretário Executivo de Planejamento e Urbanismo Social, Exmo. Sr. Antônio Neto, a aquisição e implantação de uma linha de transporte público que atenda o Engenho Massangana, no município do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lula Cabral, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; IVALDO, Solicitante; Antonio Neto, Secretário Executivo de Planejamento e Urbanismo Social.

Justificativa

O Engenho Massangana é uma comunidade em crescimento que atualmente sofre com a carência de opções regulares de transporte público, dificultando o deslocamento diário dos moradores para trabalho, estudo, saúde e lazer.

Sem uma linha de transporte adequada, os moradores enfrentam dificuldades para acessar serviços básicos, como unidades de saúde, escolas e mercados, o que compromete a qualidade de vida da população.

O transporte coletivo é uma alternativa sustentável que contribui para a diminuição do trânsito, poluição e impactos ambientais, promovendo a melhoria da qualidade de vida dos moradores do Engenho Massangana.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014119/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), a implantação de sistema completo de saneamento básico no Engenho Massangana, no município do Cabo de Santo Agostinho, abrangendo coleta e tratamento de esgoto, abastecimento de água potável, drenagem urbana e manejo adequado dos resíduos sólidos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento.

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); IVALDO, Solicitante.

Justificativa

A ausência do saneamento básico está diretamente relacionada ao aumento de doenças de veiculação hídrica, como diarreia, hepatite e outras infecções. A implantação adequada do sistema contribuirá para a prevenção dessas doenças, melhorando a saúde e qualidade de vida dos moradores.

O saneamento básico é fundamental para a valorização dos imóveis e para o desenvolvimento socioeconômico da comunidade, atraiendo investimentos e promovendo a melhoria da infraestrutura urbana.

Garantir acesso a saneamento básico é promover dignidade humana, evitando o sofrimento causado por condições precárias de habitação e garantindo um ambiente saudável para toda a população.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014120/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Senhor Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, e ao Senhor Miguel Duque, Presidente do Instituto Agrônomico de Pernambuco – IPA, no sentido de que seja viabilizada a construção de um Sistema Simplificado de Abastecimento de Água na Serra do IPA, localizada no município de Araripina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento.

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Sr. Miguel Arcanjo Ferraz Duque, Diretor-Presidente do Instituto Agrônomico de Pernambuco; Exmo. Sr. Luciano Belo, Vereador de Araripina.

Justificativa

Venho pela presente solicitar o empenho do Governo do Estado na viabilização da construção de um Sistema Simplificado de Abastecimento de Água na Serra do IPA, importante iniciativa para garantir o acesso regular à água às famílias que residem naquela localidade.

Faço esta indicação por compreender a necessidade urgente de melhorar as condições de abastecimento hídrico na região, que enfrenta longos períodos de estiagem e sérias dificuldades de acesso à água potável. A implantação desse sistema trará benefícios diretos à população rural, assegurando mais dignidade, saúde e qualidade de vida às comunidades locais.

Além de atender a uma demanda social histórica, a obra contribuirá para o fortalecimento das atividades produtivas e para a permanência das famílias no campo, reduzindo os impactos da seca e promovendo desenvolvimento sustentável no sertão pernambucano.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Indicação Nº 014121/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e à Excelentíssima Sra. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda Rego Cavalcanti, no sentido de criarem e implementarem equipes multiprofissionais itinerantes destinadas à assistência médica, fisioterápicas e psicosocial domiciliar a idosos, com ênfase no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, acamadas ou com mobilidade reduzida.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento.

Raquel Lyra, Governadora; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde.

Justificativa

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo ampliar o acesso dos idosos aos serviços de saúde, especialmente daqueles que enfrentam dificuldades de locomoção e vivem em áreas rurais, comunidades periféricas ou em condição de vulnerabilidade social.

Com o envelhecimento progressivo da população pernambucana, torna-se indispensável que o Estado adote políticas públicas voltadas ao cuidado continuado e humanizado, garantindo que o direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, seja efetivamente assegurado a todos.

As equipes multiprofissionais itinerantes — compostas por médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, assistentes sociais, psicólogos e técnicos de enfermagem — poderão atuar em visitas domiciliares programadas, oferecendo:

Evaluaciones clínicas e funcionais;

Sessões de fisioterapia e reabilitação motora;

Orientações sobre medicação, alimentação e prevenção de quedas;

Apoio psicosocial e encaminhamentos aos serviços especializados;

Acompanhamento e capacitação de cuidadores familiares.

A iniciativa poderá ser desenvolvida em articulação com os municípios, unidades básicas de saúde e programas já existentes, como o Melhor em Casa e o Saúde da Família, otimizando recursos e garantindo maior capilaridade territorial.

A proposta também contribui para reduzir internações hospitalares, prevenir agravos à saúde e aliviar a sobrecarga dos serviços de urgência, ao promover o cuidado integral e humanizado no ambiente domiciliar.

Além disso, a criação dessas equipes itinerantes reforça os princípios da atenção primária e da integralidade do SUS, fortalecendo a política estadual de saúde do idoso e atendendo às diretrizes da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (Portaria MS nº 2.528/2006).

Dessa forma, a presente Indicação propõe a criação do Programa Estadual de Atenção Domiciliar ao Idoso — “Cuidar Perto de Casa”, com o propósito de levar o cuidado médico e fisioterápico diretamente a quem mais precisa, promovendo dignidade, inclusão e qualidade de vida na terceira idade.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 014122/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, à Excelentíssima Sra. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda Rego Cavalcanti, no sentido de implantarem unidades móveis de atendimento preventivo à saúde, destinadas à realização de exames de mama, próstata, glicemia, pressão arterial e outros procedimentos básicos de rastreamento e prevenção de doenças, com especial atenção às comunidades rurais e localidades de difícil acesso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento.

Raquel Lyra, Governadora; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde.

Justificativa

A presente Indicação Legislativa tem como objetivo ampliar o acesso da população rural aos serviços de saúde preventiva, reduzindo desigualdades regionais e promovendo o diagnóstico precoce de doenças crônicas e oncológicas que, quando identificadas tardivamente, geram altos custos ao sistema público e grandes impactos à qualidade de vida do cidadão.

Muitos pernambucanos que vivem em zonas rurais e comunidades afastadas enfrentam grandes dificuldades para se deslocar até os centros urbanos, onde se concentram os serviços especializados de saúde. Essa realidade acarreta baixa adesão a exames de rotina e acompanhamento médico regular, especialmente entre idosos e trabalhadores do campo.

A implantação de unidades móveis de atendimento preventivo, equipadas com consultórios clínicos e equipamentos básicos de diagnóstico, permitirá levar o serviço diretamente às comunidades, oferecendo:

Exames de mamografia e citologia para detecção precoce do câncer de mama e do colo do útero;

Exames de próstata (PSA) e orientações urológicas voltadas à saúde do homem;

Testes rápidos de glicemia, aferição de pressão arterial e avaliação nutricional, para prevenção de diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares;

Campanhas educativas sobre alimentação saudável, prática de exercícios físicos e prevenção ao tabagismo e ao alcoolismo.

Essas ações podem ser realizadas em parceria com as Gerências Regionais de Saúde (GERES), prefeituras municipais, e instituições de ensino superior que possuam cursos na área de saúde, otimizando recursos humanos e logísticos.

A proposta está em consonância com os princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS, e contribui diretamente para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente o ODS 3 – Saúde e Bem-Estar, que estabelece a meta de garantir acesso universal à saúde de qualidade para todos.

Diante do exposto, esta Indicação propõe a criação do Programa Estadual de Saúde Itinerante – “Pernambuco Mais Saúde”, como política pública permanente voltada à promoção da saúde preventiva e ao atendimento humanizado nas comunidades rurais, fortalecendo o vínculo entre o cidadão e o sistema público de saúde.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 014123/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e à Excelentíssima Sra. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda Rego Cavalcanti, no sentido de promoverem a criação de um sistema estadual de recolhimento e redistribuição de medicamentos não vencidos, oriundos de doações de particulares, clínicas e laboratórios, garantindo segurança sanitária e combate ao desperdício.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento.

Raquel Lyra, Governadora; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde.

Justificativa

A presente Indicação Legislativa tem como finalidade promover o uso racional de medicamentos, reduzir o desperdício e ampliar o acesso da população de baixa renda a tratamentos essenciais, por meio da criação de um sistema institucionalizado de reaproveitamento de medicamentos em boas condições de uso.

Estima-se que milhares de unidades de medicamentos sejam descartadas todos os anos em residências e estabelecimentos de saúde, muitas vezes ainda dentro do prazo de validade, o que representa um grave problema sob dois aspectos: social, pela perda de recursos e pela falta de acesso de quem mais precisa; e ambiental, pelo descarte inadequado de substâncias químicas em lixo comum, contaminando o solo e a água.

A criação de um Sistema Estadual de Recolhimento e Redistribution de Medicamentos permitirá ao Estado de Pernambuco estabelecer uma logística sanitariamente segura e socialmente justa, baseada em critérios técnicos e em conformidade com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O programa poderá funcionar em parceria com:

Farmácias e unidades de saúde públicas, que atuarão como pontos de coleta;

Laboratórios e distribuidores, responsáveis por doações institucionais e controle de lotes;

Universidades e conselhos regionais de farmácia, para apoio técnico e acompanhamento;

Organizações sociais e prefeituras municipais, para distribuição assistida dos medicamentos.

O sistema deve prever análise e triagem por profissionais farmacêuticos, garantindo que somente medicamentos íntegros, dentro do prazo de validade e com conservação adequada sejam reaproveitados. Os produtos recolhidos poderiam abastecer farmácias públicas municipais, postos de saúde e programas sociais, assegurando acesso gratuito e responsável aos beneficiários do SUS.

Além de combater o desperdício e reduzir o impacto ambiental, essa medida reforça os princípios de solidariedade, equidade e eficiência na gestão pública da saúde, em perfeita harmonia com a Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS nº 3.916/1998) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Assim, a presente Indicação propõe a criação do Programa Estadual de Farmácia Solidária de Pernambuco, destinado a recolher, reaproveitar e redistribuir medicamentos não vencidos, de forma segura, transparente e humanitária, transformando o desperdício em cuidado e o excedente em esperança.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 014124/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e à Excelentíssima Sra. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda Rego Cavalcanti, no sentido de implantarem núcleos itinerantes de apoio psicológico e assistência psicosocial em áreas rurais, comunidades periféricas e localidades de difícil acesso, compostos por psicólogos, assistentes sociais e profissionais de saúde de base territorial, com o objetivo de garantir acolhimento emocional, escuta ativa e acompanhamento continuado à população em situação de vulnerabilidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento.

Raquel Lyra, Governadora; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde.

Justificativa

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo ampliar o acesso aos serviços de saúde mental no Estado de Pernambuco, por meio da descentralização e da interiorização das ações de apoio psicológico e psicosocial, especialmente em regiões rurais e periféricas que enfrentam carência de profissionais especializados e infraestrutura adequada.

Os transtornos mentais comuns, como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático, têm apresentado crescimento expressivo nas últimas décadas, afetando de forma ainda mais intensa as populações em vulnerabilidade social, expostas a condições de pobreza, violência e isolamento geográfico. Apesar disso, os serviços de saúde mental permanecem concentrados nas regiões metropolitanas, o que restringe o acesso e agrava desigualdades territoriais.

A criação de núcleos itinerantes de apoio psicológico, com equipes multiprofissionais e abordagem territorial, permitirá:

Atendimento psicológico e psicosocial presencial e periódico, em articulação com os Centros de Atenção Psicosocial (CAPS) e Unidades Básicas de Saúde;

Escuta qualificada e acolhimento humanizado para prevenção de crises emocionais e comportamentos autolesivos;

Ações educativas e rodas de conversa sobre saúde mental, autocuidado, violência doméstica, abuso de substâncias e relações familiares;

Capacitação de agentes comunitários de saúde e lideranças locais para identificação precoce de casos e encaminhamento aos serviços adequados;

Articulação intersetorial entre saúde, assistência social e educação, fortalecendo a rede de proteção comunitária.

A proposta está alinhada à Política Nacional de Saúde Mental e aos princípios da atenção psicosocial comunitária, que priorizam a descentralização, o cuidado territorializado e a reabilitação psicosocial do cidadão em seu contexto social e familiar.

Além disso, a iniciativa reforça o compromisso do Estado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 3 – Saúde e Bem-Estar, que estabelece como meta o acesso universal à saúde mental e o fortalecimento da prevenção ao suicídio.

Dessa forma, a implantação dos Núcleos Itinerantes de Apoio Psicológico e Psicosocial representa uma ação estratégica para reduzir desigualdades, humanizar o cuidado e promover a dignidade da pessoa humana, fortalecendo a rede pública de saúde e levando atenção integral às comunidades mais distantes e vulneráveis de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 014125/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Gilson Monteiro, e à Excelentíssima Sra. Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco, Mauricéia Vidal, no sentido de instituirem uma semana anual de atividades pedagógicas dedicadas à segurança na internet, ao combate às fake news e à cidadania digital no âmbito da rede pública estadual de ensino, com realização de oficinas, palestras, debates, simulações e campanhas educativas voltadas a estudantes, profissionais da educação e famílias.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento.

Raquel Lyra, Governadora; Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco; Mauricéia Vidal, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A presente Indicação Legislativa visa fortalecer a formação cidadã e digital dos estudantes pernambucanos, promovendo competências indispensáveis à vida contemporânea: uso responsável das tecnologias, verificação de fontes, proteção de dados pessoais, ética nas interações on-line e participação social qualificada. O ambiente digital transformou-se em espaço central de aprendizagem, convivência e acesso a serviços públicos. Contudo, a desinformação, os riscos cibernéticos (golpes, vazamento de dados, cyberbullying) e a baixa cultura de checagem de fatos impõem desafios relevantes ao sistema educacional e às famílias. É papel do Estado prevenir danos, desenvolver pensamento crítico e orientar boas práticas de navegação, garantindo que a tecnologia seja vetor de inclusão e não de exclusão ou violência. A criação de uma Semana Estadual de Consciência Digital permitirá ações coordenadas e de alto impacto, integrando SEE e Secti em torno de objetivos pedagógicos claros, com potenciais eixos programáticos: Segurança e privacidade on-line: noções de senhas fortes, autenticação, phishing, golpes digitais e proteção de dados; Combate às fake news e letramento midiático: checagem de fontes, identificação de manipulações, responsabilidade na divulgação de conteúdos; Cidadania e ética digital: direitos e deveres no ambiente virtual, respeito, combate ao discurso de ódio e promoção de uma cultura de paz; Bem-estar digital: uso equilibrado de telas, saúde mental e mediação familiar do uso de tecnologias; Produção de conteúdos e inovação: oficinas práticas de criação audiovisual, programação básica e projetos de impacto social usando ferramentas digitais. A iniciativa poderá contar com parcerias com universidades, institutos federais, o Porto Digital, órgãos de defesa do consumidor e organizações da sociedade civil, ampliando capilaridade e qualidade técnica das atividades. Recomenda-se, ainda, a disponibilização de materiais didáticos padronizados, trilhas formativas para docentes e certificação para participantes. A política proposta alinha-se à LDB (Lei nº 9.394/1996), ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e às diretrizes contemporâneas de educação midiática e proteção de dados, reforçando o compromisso do Estado com uma educação integral que prepara o estudante para os desafios do século XXI. Diante do exposto, propõe-se a instituição da "Semana Estadual da Consciência Digital" no calendário letivo, sob coordenação conjunta da SEE e da Secti, com metas anuais de alcance, indicadores de participação e avaliação de impacto pedagógico.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 014126/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e à Excelentíssima Sra. Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco, Cacau de Paula, no sentido de criarem um programa estadual de microbolsas e editais simplificados voltado ao financiamento de produções musicais, teatrais e audiovisuais de jovens artistas e coletivos culturais, incentivando a formação, a produção independente e a difusão da arte pernambucana em todas as regiões do Estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Cacau de Paula, Secretária de Cultura.

Justificativa

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo fortalecer a política de fomento à cultura e estimular a economia criativa, democratizando o acesso aos instrumentos de incentivo à produção artística, especialmente entre os jovens talentos do interior e das periferias urbanas, que muitas vezes não conseguem participar de editais públicos devido à complexidade burocrática e à falta de estrutura técnica.

Pernambuco é reconhecido nacionalmente por sua vitalidade cultural e diversidade artística, sendo berço de expressões que integram o patrimônio imaterial do Brasil, como o maracatu, o frevo, o forró e o coco, além de polos contemporâneos de produção musical, audiovisual e teatral. No entanto, há grande concentração dos investimentos culturais na Região Metropolitana do Recife, o que limita o surgimento e a visibilidade de novos artistas e coletivos regionais.

A criação de um Programa Estadual de Microbolsas Culturais permitirá que jovens criadores tenham acesso a recursos financeiros modestos, porém ágeis e desburocratizados, destinados à realização de curtas-metragens, EPs musicais, performances, espetáculos, exposições e experimentações artísticas diversas.

O modelo de editais simplificados, com inscrições digitais e critérios de seleção mais acessíveis, favorecerá o empreendedorismo cultural, a descentralização dos recursos públicos e a renovação estética da cena artística pernambucana. Além disso, poderá contemplar formações e mentorias voltadas à gestão de projetos e captação de recursos, ampliando a autonomia dos jovens produtores. A proposta encontra amparo na Constituição Federal (art. 215) e na Lei nº 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura, bem como no Plano Estadual de Cultura de Pernambuco, que estabelece como diretrizes a descentralização dos investimentos, o estímulo à produção independente e a valorização da diversidade cultural.

Dessa forma, a implementação do Programa Estadual de Microbolsas Culturais – Jovens Criadores de Pernambuco representa um instrumento inovador de incentivo e reconhecimento, destinado a garantir oportunidades, promover inclusão e potencializar a força criativa das juventudes pernambucanas.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 014127/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e à Excelentíssima Sra. Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco, Cacau de Paula, no sentido de criarem uma premiação anual voltada ao reconhecimento de mestres e mestras das tradições populares pernambucanas, como maracatu, coco, cavalo-marinho e ciranda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Cacau de Paula, Secretária de Cultura.

Justificativa

A presente Indicação Legislativa tem como finalidade preservar, valorizar e perpetuar o patrimônio imaterial de Pernambuco, por meio do reconhecimento público e institucional dos guardiões das tradições culturais que há séculos mantêm vivas as raízes da cultura popular no Estado.

Os mestres e mestras da cultura popular representam elos essenciais entre o passado e o presente, transmitindo saberes, ritmos, técnicas e valores que compõem a identidade cultural pernambucana. Suas práticas e ensinamentos, muitas vezes transmitidos oralmente e preservados de geração em geração, são parte viva do patrimônio cultural brasileiro reconhecido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e pela UNESCO.

Contudo, apesar de sua imensa contribuição simbólica e social, muitos desses mestres enfrentam dificuldades de reconhecimento, registro e apoio institucional, carecendo de políticas públicas que assegurem sua valorização e condições dignas de continuidade de suas atividades culturais.

A criação de um Prêmio Estadual de Mestres e Mestras da Cultura Pernambucana possibilitará:

Reconhecimento simbólico e financeiro aos mestres que se destacam na preservação e difusão das tradições culturais; Registro e documentação de saberes e práticas culturais tradicionais;

Fomento à transmissão intergeracional do conhecimento, por meio de oficinas, apresentações e parcerias com escolas e universidades;

Fortalecimento das políticas culturais de base comunitária, estimulando o orgulho e a continuidade das tradições locais.

A proposta está em consonância com a Constituição Federal (art. 216), que reconhece o patrimônio cultural brasileiro em suas dimensões material e imaterial, e com a Lei nº 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura, bem como com o Plano Estadual de Cultura de Pernambuco, que estabelece como prioridade o reconhecimento e a valorização dos mestres e brincantes da cultura popular.

A instituição dessa premiação anual — que poderá ser denominada "Prêmio Mestres da Cultura Viva de Pernambuco" — reafirma o compromisso do Estado com a preservação da memória, a dignificação dos fazedores de cultura e o fortalecimento das identidades regionais.

Diante do exposto, esta Indicação visa não apenas homenagear, mas também garantir a continuidade viva das tradições que fazem de Pernambuco um dos maiores berços culturais do Brasil, por meio de um gesto de reconhecimento, gratidão e compromisso com o futuro da cultura popular.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 014128/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária Municipal de Infraestrutura, e ao Exmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras e Saneamento, no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico da Rua Onze, localizada no bairro de Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes-PE

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Flavia Cecilia de Melo Ribas, Secretária Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Trata-se as angústias dos residentes do local.

Há anos, alegam moradores, que as galerias abertas fazem parte de sua rotina. Devido à ausência do serviço de drenagem das galerias que existente no local. Em períodos de chuva, a água poluída, por conta do volume, acaba transbordando e permanecendo o alagamento nas portas das casas, carros encalham, não somente a angústia de ter a rua invadida pela referida água, impacta os moradores trazendo cada vez mais o perigo para perto, problemas de saúde, devido ao alto índice de sujeira e a alta probabilidade de atrair animais peçonhentos transmissores de doenças, devido a falta de limpeza das galerias e dos matos que se acumulam.

Comprometendo a saúde, segurança por motivo das galerias estarem abertas, e bem-estar da população. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 004323/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado Voto de Aplauso à Governadora Dra. Raquel Lyra, pelo expressivo resultado alcançado por Pernambuco na redução da insegurança alimentar grave, posicionando o Estado como o 5º que mais reduziu os casos severos de fome no país, segundo dados da PNAD Contínua 2024, do IBGE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A conquista representa cerca de 146 mil pernambucanos que deixaram de enfrentar privações severas de alimentação, fruto de políticas públicas efetivas e integradas de combate à fome e promoção da inclusão social, com destaque para o fortalecimento do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e programas como o Pernambuco Sem Fome, Bom Prato e Mães de Pernambuco.

Os avanços alcançados refletem o compromisso da gestão estadual com a redução da pobreza, o fortalecimento da rede de proteção social e a promoção de dignidade para milhares de famílias. Também evidenciam os efeitos positivos de políticas voltadas à geração de empregos e ao aumento da renda da população, fatores que contribuíram diretamente para essa importante conquista social.

Diante desses resultados, reconhecemos publicamente o trabalho e a liderança da Governadora Raquel Lyra na implementação de ações que garantem direitos fundamentais, fortalecem a cidadania e construem um Pernambuco mais justo e solidário.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
Deputado

Requerimento Nº 004324/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado Voto de Aplauso ao Diretor-Presidente de Suape, Dr. Armando Monteiro Bisneto, pelo reconhecimento do Complexo Industrial Portuário de Suape com o Selo Pró-Clima 2025 – Categoria Diamante, concedido pela Aliança Brasileira para Descarbonização de Portos (ABDP).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Armando Monteiro Bisneto, Diretor-Presidente de Suape.

Justificativa

A honraria, entregue durante o 2º Encontro da ABDP, em São Luís (MA), representa o mais alto nível da premiação e destaca portos e empresas que lideram ações voltadas à redução de emissões de gases de efeito estufa e à transição para uma economia de baixo carbono.

O reconhecimento reflete o compromisso de Suape com a agenda climática nacional e evidencia a eficiência de projetos e práticas inovadoras de descarbonização no setor portuário, colocando Pernambuco em posição de destaque no cenário da sustentabilidade.

Sob a liderança de Armando Monteiro Bisneto, Suape consolida-se como referência em desenvolvimento estratégico aliado à responsabilidade ambiental, reafirmando seu protagonismo no avanço de um modelo de gestão alinhado às metas globais de mitigação das mudanças climáticas.

Diante dessa conquista de grande relevância para o Estado e para o Brasil, registramos nosso reconhecimento público e aplauso à gestão de Suape e à liderança de seu diretor-presidente por promover uma agenda de inovação, sustentabilidade e compromisso com o futuro.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
Deputado

Requerimento Nº 004325/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO à Sra. Isabela Coutinho, anunciada em 13 de outubro de 2025 como nova superintendente-geral do HCP Gestão, organização social de saúde do Hospital de Câncer de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Isabela Coutinho, Superintendente Geral do Hospital do Câncer de Pernambuco - HCP.

Justificativa

O HCP Gestão, organização social de saúde do Hospital de Câncer de Pernambuco, passa a ser administrado pela médica Isabela Coutinho, atual diretora do Hospital da Mulher do Recife (HMR). O anúncio foi feito durante reunião com os gestores das unidades vinculadas à gestão no último dia 13 de outubro de 2025.

A dra. Isabela Coutinho é ginecologista e obstetra, graduada em Medicina pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com mestrado em Saúde Materno Infantil pela Imp e doutorado em Cirurgia pela UFPE, além de ter MBA em Gestão de Saúde.

A médica é concursada da Prefeitura do Recife desde 1995. No município, ocupou o cargo de técnica de Políticas de Saúde da Mulher, de 2013 a 2016. Com a inauguração do Hospital da Mulher do Recife, em maio de 2016, ela deixou a gestão municipal para assumir a direção-geral do HMR. Foram quase dez anos à frente do Hospital da Mulher, até ser anunciada como a nova superintendente geral do HCP Gestão, agora em outubro.

A nova superintendente terá como desafio gerenciar uma instituição com nove unidades de saúde sob sua administração. Por meio de contrato de gestão com a Prefeitura do Recife, o HCP Gestão administra o Hospital da Mulher do Recife e a UPAE do Arruda. E sob contrato de gestão com o Governo de Pernambuco, gerencia o Hospital da Mulher do Agreste, o Hospital São Sebastião, a UPA de Igarassu e as UPAEs de Arcoverde, Belo Jardim, Caruaru e Palmares.

Pelo exposto, apresento este requerimento no sentido de que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO à Sra. Isabela Coutinho, anunciada em 13 de outubro de 2025 como nova superintendente-geral do HCP Gestão, organização social de saúde do Hospital de Câncer de Pernambuco, e solicito a melhor das acolhidas a esta proposição.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 004326/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Congratulações à Diretoria do Clube Náutico Capibaribe, em nome do Ilmo. Sr. Bruno Becker, Presidente, pelo retorno do clube à Série B do Campeonato Brasileiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Bruno Becker, Presidente; Ilma. Sra. Tatiana Roma, Vice Presidente.

Justificativa

O presente Voto de Congratulações tem por objetivo reconhecer e enaltecer o Clube Náutico Capibaribe, um dos mais tradicionais clubes de Pernambuco e do futebol brasileiro, pelo acesso à Série B do Campeonato Brasileiro, resultado de uma campanha marcada por determinação, disciplina e amor à camisa.

Fundado em 7 de abril de 1901, o Náutico tem uma história centenária repleta de conquistas e momentos memoráveis, sendo um verdadeiro símbolo da paixão, da garra e da perseverança do povo pernambucano. O clube, com sua torcida fiel e vibrante, demonstra ano após ano que a força do Timbu vai muito além das quatro linhas.

O retorno à Série B representa não apenas uma vitória esportiva, mas também um ato de superação e reconstrução, fruto do trabalho conjunto da diretoria, comissão técnica, atletas e torcedores, que, unidos, conduziram o clube de volta ao cenário que condiz com sua grandeza.

Com esta justa homenagem, o Poder Legislativo de Pernambuco expressa seu reconhecimento e orgulho pelo feito alcançado, parabenizando toda a família alvirrubra por mais este capítulo de glória na rica história do Náutico.

Perante o exposto, solicito aos meus Pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 004327/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Congratulações à Diretoria do Santa Cruz Futebol Clube, em nome do Ilmo. Sr. Bruno Rodrigues, Presidente Executivo, pelo retorno do clube à Série C do Campeonato Brasileiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Bruno Rodrigues, Presidente Executivo; Ilmo. Sr. Marco Benevides, Vice-presidente Executivo.

Justificativa

O presente Voto de Congratulações tem como objetivo reconhecer e enaltecer o Santa Cruz Futebol Clube, tradicional agremiação pernambucana, pelo seu retorno à Série C do Campeonato Brasileiro, conquista que enche de orgulho a sua imensa e apaixonada torcida.

Fundado em 3 de fevereiro de 1914, o Santa Cruz é um dos clubes mais representativos do futebol nordestino e símbolo da cultura esportiva de Pernambuco. Sua trajetória é marcada por superação, garra e amor à camisa — valores que transcendem o campo e inspiram gerações de torcedores.

O acesso à Série C é resultado do esforço conjunto de atletas, comissão técnica, diretoria e torcedores, que, mesmo diante de adversidades, mantiveram a fé, a união e o compromisso com a história gloriosa do clube. Essa conquista representa não apenas um triunfo esportivo, mas também um marco de resiliência e renovação, reafirmando o lugar do Santa Cruz entre os grandes nomes do futebol brasileiro.

Como torcedor do Santa Cruz Futebol Clube, manifesto com especial orgulho, minha admiração por esta conquista, que simboliza a força, a tradição e o espírito de luta da torcida coral — um verdadeiro patrimônio do povo pernambucano.

Assim, o Voto de Congratulações expressa o reconhecimento do Poder Legislativo ao mérito esportivo do Santa Cruz Futebol Clube e à força de sua torcida coral, que, com paixão inigualável, demonstra que o verdadeiro amor ao clube resiste a todas as fases e continua a ser um símbolo do povo pernambucano.

Perante o exposto, solicito aos meus Pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 004328/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma **Reunião Solene**, em Homenagem ao Centenário de nascimento de Armando Monteiro Filho, nascido em 11 de setembro de 1925, a ser comemorado no dia 3 de novembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilmo. Dr. Armando Monteiro Neto, Político; Ilma. Sra. Maria Leticia Monteiro Cavalcanti, Escritora; Ilmo. Dr. Horácio Monteiro, Empresário; Ilmo. Sr. Eduardo Monteiro, Empresário; Ilmo. Sr. Cláudio Monteiro, Empresário.

Justificativa

O requerimento em tela visa homenagear o Centenário de nascimento de Armando Monteiro Filho, nascido em 11 de setembro de 1925, a ser comemorado no dia 3 de novembro do corrente ano.

Armando Monteiro Filho, figura de grande relevância na história política, econômica e social do Estado de Pernambuco e do Brasil. Nascido em 11 de setembro de 1925, destacou-se por sua atuação como Ministro da Agricultura do Brasil, Deputado Federal e empresário comprometido com o desenvolvimento nacional, deixando um legado marcado pela defesa do fortalecimento da economia brasileira e pela contribuição à modernização do setor produtivo.

Com esta homenagem, a Alepe reconhece a importância de sua trajetória pública e privada, marcada pelo compromisso com o progresso de Pernambuco, pela valorização do diálogo democrático e pelo estímulo à construção de políticas voltadas ao crescimento sustentável e à justiça social.

A data escolhida, 03 de novembro, próxima ao marco dos 100 anos de seu nascimento, busca reafirmar o respeito e a admiração do Parlamento pernambucano pela memória de Armando Monteiro Filho, perpetuando sua contribuição exemplar às futuras gerações.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 004329/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje Voto de Aplauso à **Prefeitura de São Joaquim do Monte, o Batalhão 01 de Bacamarteiros de Bananeirinha e o Batalhão 06 de Bacamarteiros de Belo Monte**, pela realização do III Encontro de Bacamarteiros de São Joaquim do Monte, evento que ocorreu no dia 19 de outubro de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Eduardo José de Oliveira Lins, Prefeito; Ilmo. Sr. Gutemberg Coelho Coutinho de Araújo, Vice-Prefeito; Ilmo. Sr. Amaro Batista Silva, Capitão do Batalhão 01; Ilmo. Sr. Maurício Batista Silva, Tesoureiro do Batalhão 01; Ilmo. Sr. Severino José da Silva Júnior, Capitão do Batalhão 06.

Justificativa

É com grande honra que reconheço e enalteço a Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, o Batalhão 01 de Bacamarteiros de Bananeirinha e o Batalhão 06 de Bacamarteiros de Belo Monte pela realização do III Encontro de Bacamarteiros de São Joaquim do Monte, evento que foi realizado no dia 19 de outubro de 2025, reunindo batalhões de diversas cidades em uma grandiosa celebração da cultura nordestina.

Mais do que um encontro festivo, o evento representa um verdadeiro ato de preservação das tradições populares e de valorização da identidade cultural pernambucana. Os bacamarteiros, com sua história centenária e simbolismo, carregam consigo o orgulho e a resistência do povo nordestino, sendo reconhecidos como parte essencial do nosso patrimônio imaterial.

A iniciativa da Prefeitura de São Joaquim do Monte, em parceria com os batalhões homenageados, reafirma o compromisso com a promoção da cultura, do turismo e da valorização das raízes históricas do município e da região.

Por esses motivos, o Voto de Aplauso se apresenta como um justo reconhecimento a todos os organizadores e participantes, que com empenho e dedicação mantêm viva a chama da cultura popular, fortalecendo os laços de identidade e pertencimento do povo pernambucano.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 004330/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso à Paróquia de Nossa Senhora do Amparo em Vitória de Santo Antônio, pela realização da 44ª Festa de Nossa Senhora do Amparo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Revmo. Sr. Padre Djanilson Pereira da Silva, Pároco da Matriz de Nossa Senhora do Amparo; Revmo. Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, Arcebispo de Olinda e Recife; Revmo. Dom Josivaldo José Bezerra, Bispo Auxiliar da Arquidiocese de Olinda e Recife; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antônio; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antônio; Exmo. Sr. Edmilson José dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antônio; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal "A Verdade"; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Rádio Vitória FM, jornalismo.

Justificativa

No período de 16 a 26 de outubro do corrente, tem lugar a 44ª Festa de Nossa Senhora do Amparo em Vitória de Santo Antônio, nos cinco anos da tradicional paróquia, situada no importante município da Zona da Mata do Estado.

O tema deste ano é "Com a Mãe do Amparo, permanecemos firmes na fé e renovados na esperança", contando com a participação da comunidade católica, imbuída do sentimento de devoção e religiosidade.

O Juiz da Bandeira é o Movimento Apostólico de Shoenstat (Mãe Rainha) e a organização do Conselho Pastoral.

A programação de abertura consta a procissão da Bandeira, saindo da residência dos Juízes da Bandeira, seguida de Santa Missa, e Noiteiros, o Movimento Apostólico Mãe Rainha e Paróquia de São João Batista, de Pirituba.

Nas solenidades de encerramento, dia 26 de outubro do corrente, missa com o Arcebispo Emérito de Olinda e Recife, D. Fernando Saburido, às 10h, seguida de nova missa, as 16h, presidida pelo pároco da Matriz de Nossa Senhora do Amparo, padre Djanilson Pereira da Silva, procissão com a imagem de Nossa Senhora do Amparo percorrendo as principais ruas do bairro e encerrando com a bênção do Santíssimo Sacramento, além participação de todos os paroquianos que colaboraram direta e indiretamente na realização da festa e os fiéis que ali estiveram nas celebrações.

De parabéns, portanto, todos os que fazem parte da Paróquia de Nossa Senhora do Amparo, à frente do abnegado pároco, padre Djanilson Pereira da Silva.

Na certeza do seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, solicito a aprovação do presente expediente.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 004331/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares de Maria de Lourdes da Silva, pelo seu falecimento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Daniele, Filha.

Justificativa

Foi com profunda tristeza que tormei conhecimento do falecimento de Maria de Lourdes da Silva.

Maria de Lourdes foi uma mulher simples, trabalhadora e profundamente dedicada à sua família e à sua comunidade. Sua trajetória é marcada pela honestidade, pela fé e pelo compromisso com o bem-estar dos que a rodeavam.

Conheço sua filha, Daniele, amiga querida, a quem dirijo toda a minha solidariedade e carinho neste momento de dor.

Tenho certeza de que o exemplo de força, dignidade e amor deixado por dona Maria de Lourdes permanecerá vivo na memória de seus familiares e amigos.

Em nome da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, prestamos nossas mais sinceras condolências e rogamos a Deus que conforte o coração de Daniele e de todos os familiares e amigos, dando-lhes força para atravessar este momento difícil.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Requerimento Nº 004332/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Pesar pelo falecimento Antônio Marcos de Sá (Marcos Parente), ocorrido, no dia 20 de outubro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Léo Parente, Irmão.

Justificativa

O presente Voto de Pesar tem como objetivo registrar, com profundo sentimento de consternação, o falecimento de **Marcos Parente**, ocorrido no dia 20 de outubro de 2025.

Marcos Parente será lembrado por sua conduta íntegra, seu caráter exemplar e pela forma afetuosa com que se relacionava com familiares e amigos. Sua partida prematura deixa um vazio imenso entre todos que o conheceram e conviveram com ele.

Neste momento de dor, expressamos nossa solidariedade ao vereador Léo Parente, irmão do falecido, entendendo nossos mais sinceros sentimentos a todos os familiares e entes queridos, rogando a Deus que conforte seus corações e conceda o descanso eterno a Marcos Parente.

Sua memória permanecerá viva no coração de todos que o estimavam, como exemplo de amizade, respeito e amor à família.

Perante o exposto, solicito aos meus Pares a aprovação deste Voto de Pesar, em homenagem à memória de Marcos Parente e em solidariedade à sua família.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 004333/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário, e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um **Voto de Protesto** pelo ato de um influenciador digital que, por meio de suas redes sociais, tenta desencorajar a população na realização de compras presenciais no Polo de Confecções de Santa Cruz do Capibaribe e região, utilizando-se de momento de consternação social ante à tragédia ocorrida na noite do dia 17 de outubro num trecho conhecido como Serra dos Ventos, entre Paranaíba e Saloá e que vitimou 17 pessoas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Helinho Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Flávio Pontes, Vice-Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Adilson Bolsonaro, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Caetano Motos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; José Carlos da Silva (Carlinhos da Cohab), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Cristovão Bomba, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Augusto Maia, Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe; Tallys Maia, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Deomedes Brito, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; José Moura Filho (Galego de Mourinha), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Emanuel Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Irmão Antônio, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Irmão Soares, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Jessica Cavalcanti, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Marlos da Cohab, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Millena de Iapó, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Nailson Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Dra. Cátila Ribeiro, Prefeita de Jataúba; Sérgio Colim, Prefeito de Toritama; Rodrigo Pinheiro, Prefeito de Caruaru; Rádio Comunidade FM, Veículo de Comunicação; Rádio Vale FM, Veículo de Comunicação; Rádio Santa Cruz FM - 98,5, Veículo de Comunicação; Blog do Ney Lima, Veículo de Comunicação; Blog da França, Veículo de Comunicação; Blog Jataúba News, Veículo de Comunicação.

Justificativa

A presente proposição objetiva repudiar, pública e veementemente, as declarações feitas pelo influenciador digital Thalyson Girão, proferidas em suas redes sociais logo após o trágico acidente ocorrido em 17 de outubro de 2025, no trecho conhecido como Serra dos Ventos, entre Paranaíba e Saloá, que vitimou 17 pessoas.

O lamentável acidente envolveu um ônibus de turismo que transportava cerca de 40 passageiros, que voltavam de Santa Cruz do Capibaribe, e resultou na morte de 17 pessoas, além de diversos feridos. A tragédia, causada provavelmente por falha mecânica, abalou profundamente toda a região do Agreste pernambucano, em especial o polo produtivo e econômico da confecção local, que é a base de sustento para milhares de famílias.

Em meio a esse momento de luto, reflexão e solidariedade, o influenciador optou por desencorajar publicamente as compras presenciais no polo, sugerindo que consumidores evitassem visitar os centros de venda físicos e privilegiasssem as compras online, como forma de supostamente evitar riscos nas estradas. Tal posicionamento foi visto como desrespeitoso, oportunista e insensível, pois desconsidera o impacto social e econômico do polo, que é o coração do desenvolvimento regional e a principal fonte de empregos diretos e indiretos para a população local.

Deve-se reforçar que o Polo de Confecções de Pernambuco é símbolo de resistência, trabalho árduo e empreendedorismo, e que a tragédia enfrentada pela comunidade exige apoio e união, não o desencorajamento que poderá agravar ainda mais a situação do comércio local e dos trabalhadores envolvidos.

Manifesta-se neste momento solidariedade às famílias das vítimas

Que este momento nos sirva de reflexão sobre a importância do respeito mútuo e da empatia, especialmente em situações delicadas, reforçando o compromisso com a ética e a valorização da vida em todas as circunstâncias, ao que pedimos aprovação da presente proposição aos senhores Deputados e Deputadas.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

DIOGO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 004334/2025

Requeremos à Mesa, e cumpridas às formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o PL 546/2023, de minha autoria, que Determina a rescisão de contratos administrativos por falta de pagamento aos empregados e dá outras providências.

Justificativa

A presente solicitação da retirada de tramitação do PL 546/2023, de minha autoria, vem da necessidade de melhorar a proposição.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
Deputado

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 007736/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 350/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O PROTOCOLO DE SUPORTE INTERMEDIÁRIO DE VIDA (SIV), PARA APLICAÇÃO NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) DOS MUNICÍPIOS. INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA MUNICIPAL (ART. 18 DA CF/88). DEFINIÇÃO DE PROTOCOLOS MÉDICOS E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO, EM ESPECIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CONFORME ARTS. 19-O, 19-Q E 19-R DA LEI Nº 8.080/1990 (LEI ORGÂNICA DA SAÚDE). VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 350/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo de Suporte Intermediário de Vida (SIV), para aplicação no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) dos Municípios.

De acordo com a Proposição, o Protocolo SIV é voltado ao atendimento aos casos de maior gravidade, determinando a atuação do Profissional de Enfermagem, que poderá fazer cuidados em pacientes críticos, em atividade conjunta ao técnico de enfermagem e condutor socorrista.

A Proposição determina, ainda, que a equipe do SIV será composta por um Profissional de Enfermagem, um técnico de enfermagem e um condutor socorrista.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Avançando na análise da qualificação da proposta – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Ab initio, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência legislativa concorrente constitucionalmente atribuída aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, *caput*, c/c art. 196 e ss., CF/88).

Ocorre que, ao determinar a implantação do SIV no SAMU dos Municípios, a Proposição extrapola a competência para proteção e defesa da saúde, interferindo diretamente na autonomia municipal, contrariando o art. 18 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Ademais, a Proposição incorre em outro víncio de inconstitucionalidade, qual seja, a determinação de utilização de protocolos de atendimento em serviços de saúde.

É oportuno esclarecer o conceito de protocolos de saúde e sua aplicação prática no âmbito das políticas de saúde. Para tanto, convém recorrer à definição constante no sítio eletrônico oficial do Ministério da Saúde, que oferece a base técnica e normativa para compreender a natureza, os objetivos e a estrutura desses instrumentos assistenciais, *in verbis*:

"Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são documentos que estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. Devem ser baseados em evidência científica e considerar critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias recomendadas."

(disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pl-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas/pcdt>)

Esses protocolos, portanto, são fundamentais para assegurar a equidade e a qualidade no atendimento prestado à população, promovendo a adoção de práticas clínicas baseadas em evidências científicas e otimizando os recursos disponíveis no sistema de saúde.

Dessa forma, compreende-se que a elaboração de protocolos clínicos obrigatórios constitui competência da União, devendo ser realizada com base em critérios técnicos e científicos padronizados, atualizados e validados nacionalmente. Tal entendimento encontra

respaldo na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e nos atos normativos que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente nos arts. 19-O, 19-Q e 19-R, os quais atribuem ao Ministério da Saúde a responsabilidade pela definição dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs), assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), *ipsis litteris*:

"Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

.....

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem."

Não bastasse, ao determinar que o profissional de enfermagem poderá fazer cuidados em pacientes críticos, o Projeto legisla sobre exercício de profissão, matéria que também é de competência privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Assim sendo, apesar de louvável a iniciativa parlamentar, o projeto de lei estadual extrapola os limites da competência concorrente anteriormente explicitada no art. 24, XII, ao criar invadir a autonomia municipal, estabelecer normas técnicas específicas sobre procedimentos clínicos, matéria que compete ao Ministério da Saúde, bem como legislar sobre condições para o exercício profissional dos enfermeiros.

Desse modo, a proposição esbarra em óbices de constitucionalidade e legalidade intransponíveis.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 350/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 350/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes
Mário Ricardo

Sileno Guedes
Relator(a)
Cayo Almino

Parecer Nº 007737/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 64/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.559/2019. CEDC. PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ANIMAL OU SEGURO DE ANIMAIS. SUBSTITUTIVO Nº 01 QUE PROMOVE ADEQUAÇÕES REDACIONAIS DE NATUREZA MERITÓRIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE "PRODUÇÃO E CONSUMO" (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 64/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de dispor sobre os planos de assistência à saúde animal ou seguro de animais.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, alterar o PLO 64/2023 a fim de admitir a disponibilização de informações em formato digital.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Admitir que as informações possam ser prestadas em formato digital é questão de mérito.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2025.

Realmente, a matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo", conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

De fato, observando-se as normas introduzidas no CEDC pela Projeto em análise constata-se tratarem-se de disposições consumeristas, que não interferem no contrato de seguro, mas objetivam informar o consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a informação como direito básico do consumidor, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Sobre o dever geral de informação, posiciona-se a doutrina:

[...] o dever de informar deve ser exigido em todas as etapas da relação de consumo: (i) no oferecimento do produto ou serviço no mercado (momento em que a informação já deverá ser cumprida em sua totalidade, a teor do princípio da integralidade), (ii) durante a fase contratual, ou seja, no momento da efetiva aquisição e fruição do bem, quando podem surgir, inclusive, novas obrigações de informar, além das informações prévias, (iii) nas etapas pós-contratuais, por exemplo, durante a vigência de garantia legal ou contratual, durante o tempo de vida útil até a extinção efetiva do produto ou serviço e que venha a "quebrar" qualquer conexão de causalidade entre um fato e colocação do produto no mercado, ainda que não mais exista relação entre fabricante e consumidor, como na hipótese em que o adquirente já tenha vendido a terceiro, um veículo objeto de recall, por exemplo. (SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, Vol. 107, Ano 2016, p. 374).

"[...] Assim, o nosso sistema de direito consumerista prevê o direito do consumidor de ser informado e o dever do fornecedor de informar adequada, clara e ostensivamente sobre as informações que se fazem relevantes para que a compra do produto ou serviço oferecido seja feita de maneira consciente" (NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY Nelson Nery Junior. *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, Tomo I, Teoria Geral do Direito Privado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 501)

Em complemento, colaciona-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente ao dever de informação:

"O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou desituadas de qualquer serventia" (STJ, REsp 1.144.840/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/04/2012)

A legislação federal (Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 8078/90), como norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou exaustivamente todas as hipóteses de divulgação de informações para os consumidores, para fins de atendimento ao dever geral de informação. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço em prol da tutela do consumidor, englobando o dever de informação de planos de assistência à saúde animal ou seguro de animais, quanto aos serviços e procedimentos por ele oferecidos.

Por fim, mister destacar que o Código Estadual de Defesa do Consumidor prevê determinações semelhantes relativas a Planos de Saúde, especificamente nos arts. 134 e 137, ambos declarados constitucionais pelo STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LEI ESTADUAL 16.559/2019). PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO PEDIDO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 136. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS ARTS. 143, 144 E 145. SERVIÇOS PRESTADOS POR OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTS. 105, 106 E 135. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL, CONTRATUAL E POLÍTICA DE SEGUROS (ART. 22, I E VII, DA CF). PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A alteração substancial do art. 136 da Lei 16.559/19, do Estado de Pernambuco, e a anterior declaração de inconstitucionalidade dos arts. 143, 144 e 145 de referida lei pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 6207, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/2/2021) prejudicam a análise do pedido em relação a esses dispositivos. 4. Os arts. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139 da lei pernambucana estabelecem diversas obrigações voltadas a uma maior transparência e garantia de acesso facilitado a informações essenciais por parte dos usuários dos serviços prestados pelas operadoras de planos e seguros de saúde. Embora os dispositivos legais tenham essas empresas como destinatárias, sua principal finalidade é a implementação de um modelo de informação ao consumidor. 5. Não há que se falar em ofensa à isonomia no tratamento da matéria pelo Estado de Pernambuco em comparação à legislação federal, uma vez que estas constituem normas gerais em tema afeto ao direito do consumidor, enquanto as disposições da lei pernambucana em questão versam sobre situações específicas que traduzem a necessidade de proteção concreta ao direito de informação dos consumidores locais. 6. O princípio da livre iniciativa, garantido no art. 170 da Constituição, não proíbe o Estado de atuar subsidiariamente sobre a dinâmica econômica para garantir o alcance de objetivos indispensáveis para a manutenção da coesão social, entre eles a proteção do consumidor (art. 170, V, da CF), desde que haja proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade de interesse público, como ocorre no caso. 7. Usurpação da esfera de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, contratual e política de seguros (art. 22, I e VII, da CF) no tocante aos arts. 105, 106 e 135, que vedam às operadoras de planos e seguros de saúde a exigência de caução e honorários médicos e obrigam-nas a procurarem vagas em unidades conveniadas que atendam os pacientes assegurados. 8. Ação Direta parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente, para: i) assentar a constitucionalidade dos arts. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139 da Lei 16.559/19, do Estado de Pernambuco; ii) declarar inconstitucionais os arts. 105, 106 e 135 de referida lei estadual. (ADI 6123, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 08/04/2021, Publicação: 16/04/2021).

Pode-se concluir, dessa forma, que o Substitutivo em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 64/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é:

a. pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 64/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo;

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 01/2025, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira Relator(a)
Sileno Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino
Mário Ricardo

Parecer Nº 007738/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 393/2023
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC/PE COM VISTAS A VEDAR A EXIGÊNCIA DE DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR, PARA FINS DE PREENCHIMENTO DE CADASTRO, COMO CONDIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS. DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE

"PRODUÇÃO E CONSUMO" (ART. 24, V, CF/88). PRÁTICAS ABUSIVAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 39, V C/C ART. 51, IV DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 393/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer normas para a solicitação de informações do consumidor e guarda dos dados por parte das farmácias e drogarias.

Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

"A presente proposta visa alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, visando uma melhor aplicabilidade das diretrizes instituídas pela Constituição Federal, que destacou a proteção do consumidor como fundamento, instituído em seu art. 5º, inciso XXXII, que dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. No mesmo sentido, prevê que essa defesa constitui um dos princípios da Ordem Econômica (art. 170,

inciso V, da Constituição Federal). Considerando ainda que na Carta Magna, destaca no art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, destacando a privacidade como direito fundamental.

[...]

Preconizando o que diz a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que a boa-fé objetiva e a autodeterminação informativa restam prevista também no CDC, onde aduz que os consumidores/titulares devem ter o controle dos próprios dados pessoais.

Por fim, o princípio do mínimo necessário no tocante ao tratamento de dados pessoais trazidos pela LGPD e o princípio da transparéncia da informação, destacados tanto no CDC quanto na LGPD, é de fundamental importância que a Lei que estamos sugerindo alterações estejam contempladas em todas as formas da garantia da guarda das informações passadas pelos consumidores/titulares do CPF, estejam elas seguras e confiáveis pelas farmácias e drogarias do nosso estado. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas." (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) veda práticas abusivas e estabelece a nulidade de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) assegura o respeito à privacidade dos dados dos consumidores e estabelece, em rol taxativo, as hipóteses em que se encontra autorizado o tratamento de dados pessoais, senão vejamos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

[...]

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

A legislação federal – notadamente o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) e Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) – como normas gerais por excelência, não estipularam todas as hipóteses enquadradas como coleta abusiva de dados pessoais dos consumidores. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço em prol da tutela do consumidor e do respeito à privacidade de dados.

Trata-se de alteração ao Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, sem qualquer pretensão de alterar as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC) – o que seria nitidamente incabível –, para elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Nesse sentido, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo semelhante, a fim de ampliar a efetividade ao projeto, para que se aplique não apenas às farmácias e drogarias, bem como para simplificar a norma e evitar afronta à esfera de liberdade econômica dos fornecedores.

Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 393/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 393/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 393/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro, como condição à venda de produtos, ressalvados os casos especificados em Lei.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

'Art. 53-A. É vedado condicionar a venda de produtos ao fornecimento de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro. (AC)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica: (AC)

I - aos casos em que o fornecimento de dados for uma exigência do Poder Público, seja ele parte ou não da relação contratual; (AC)

II - à prestação de serviços; (AC)

III - ao comércio eletrônico, observado o disposto no artigo 41-A deste Código; (AC)

IV - às vendas a prazo ou efetuadas com meios de pagamentos pré-datados; e (AC)

V - quando o fornecedor comunicar ao consumidor de forma transparente, adequada e clara as condições que condicionam a concessão de vantagens econômicas, promocionais ou comerciais. (AC)

§ 2º Para fins do disposto no inciso V do §1º deste artigo, entende-se por comunicação de forma transparente, adequada e clara a afixação de cartaz em local de fácil visualização ou o uso de tecnologias, mídias digitais ou audíveis que assegurem, nos dispositivos utilizados para exibição, consulta ou audição, o acesso ou a exposição das seguintes informações: (AC)

I - o nome e funcionamento do programa de benefício ou relacionamento; (AC)

II - a natureza e a finalidade da abertura do cadastro; (AC)

III - a necessidade do registro dos dados pessoais e de consumo do consumidor; (AC)

IV - onde serão mantidos os dados coletados; (AC)

V - com quem serão compartilhadas as informações fornecidas pelos clientes; e (AC)

VI - instruções para revogação do consentimento do uso dos dados compartilhados com o fornecedor, através de procedimento gratuito e facilitado. (AC)

§ 3º Na hipótese prevista no inciso V do § 1º deste artigo, caso o consumidor opte por não fornecer seus dados pessoais, o estabelecimento deverá efetuar a venda sem os descontos ou vantagens econômicas, promocionais ou comerciais, se assim desejar o consumidor.

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 53-B. Fica vedado o uso de biometria em atenção ao princípio do mínimo necessário determinado pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, não devendo haver coleta injustificada, ou com a justificativa de comprovar o consentimento do consumidor, considerando que há outros meios menos invasivos para realizar a prova do consentimento. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Dante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes
Mário Ricardo

Sileno Guedes
Junior MatutoRelator(a)

Parecer Nº 007739/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 499/2023
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.647, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, A FIM DE OBRIGAR OS MUNICÍPIOS A NOTIFICAREM A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUANDO ELABOREM OU ATUALIZAREM O SEU PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS DE GOVERNO. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INGERÊNCIA SOBRE OS MUNICÍPIOS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 499/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de obrigar a notificação sobre a elaboração dos Planos Municipais pela Primeira Infância.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo alterar a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de obrigar os municípios a notificarem sobre a elaboração dos Planos Municipais pela Primeira Infância.

Em que pese a nobre intenção da proposição, fato é que ela inevitavelmente impõe obrigações aos municípios. Embora sejam territorialmente incluídos nos Estados, fato é que a Constituição da República garantiu plena autonomia aos entes locais, não sendo possível qualquer interferência do Estado-membro ou mesmo da União sobre os municípios, ressalvados os casos expressamente previstos constitucionalmente:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Ademais, o art. 30 da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que significa que cabe a eles tratar das matérias que dizem respeito diretamente à sua comunidade, à organização dos serviços públicos municipais e às peculiaridades que melhor atendam às necessidades da população local, sempre observando os limites impostos pela Constituição e respeitando as normas gerais editadas pela União e pelos Estados.

Destacamos ainda que o STF possui farta jurisprudência no sentido rejeitar projetos de lei estaduais ou federais que realizem alguma ingerência sobre a autonomia municipal:

Ementa: Direito constitucional e ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Ceará. Licenciamento ambiental. Resguardo à competência municipal. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 264 da Constituição do Estado do Ceará. Alegação de que o dispositivo impugnado, ao exigir a anuência de órgãos estaduais para o licenciamento ambiental, viola o princípio federativo e a autonomia municipal. 2. O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). Tema 145/STF. 3. Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos possam causar impacto ambiental de âmbito local. Precedentes. 4. Procedência do pedido, para dar interpretação conforme ao art. 264 da Constituição do Estado do Ceará a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local. Tese de julgamento: "É inconstitucional interpretação do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará de que decorre a supressão da competência dos Municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local". (ADI 2142, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-131 DIVULG 01-07-2022 PUBLIC 04-07-2022)

Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. 2. Preliminares de inépcia da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, caput e § 1º; 2º, caput; 4º, caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente. 3. Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe de Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. (...) (ADI 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, Dje-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001)

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 499/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Dante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 499/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
João PauloRelator(a)
Cayo Almino
Mário Ricardo

Parecer Nº 007740/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1444/2023
AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA AS EMPRESAS DE GRANDE PORTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE POSSUAM EM SEUS QUADROS 60% (SESSENTA POR CENTO) OU MAIS DE FUNCIONÁRIOS DO SEXO MASCULINO, A OFERECEREM, ANUALMENTE, PALESTRA SOBRE O TEMA VIOLENCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (ART. 22, I). INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ARTS. 1º, INCISO IV, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1444/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que visa obrigar as empresas de grande porte, situadas no Estado de Pernambuco e que possuam em seu quadro de pessoal pelo menos 60% de funcionários do sexo masculino, a oferecerem palestras anuais sobre violência doméstica.

A Proposta considera empresa de grande porte aquela que possuir quantidade de funcionários superior a 100 (cem) e determina que as palestras serão oferecidas anualmente para todos os funcionários do sexo masculino, devendo, obrigatoriamente, abordar o tema violência doméstica.

O projeto de lei em exame tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

É verdade que a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, trata, em vários de seus dispositivos, do dever do estado de promover políticas públicas voltadas à proteção dos direitos humanos da mulher:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

[...]

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

Ocorre que a determinação de realização de palestras nas empresas, voltadas para seus funcionários, é matéria atinente ao direito do trabalho, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Além do mais, a proposição se mostra incompatível com o Princípio da Livre Iniciativa. Com efeito, a Constituição de 1988 erigiu a livre iniciativa como um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso IV) e da Ordem Econômica (art. 170, caput).

O conceito de livre iniciativa remonta à ideia de liberdade empreendedora do homem para o exercício da atividade econômica em geral, albergando, assim, múltiplas vertentes. Sobre o tema, transcrevem-se as considerações de Carlos Jacques Vieira Gomes:

Conceitua-se, assim, o direito à livre iniciativa, enquanto direito à criação de empresa (isto é, o direito de empreender) e à sua gestão de forma autônoma, o qual compreende: (a) a liberdade de investimento ou de acesso, a qual se traduz no direito de escolha da atividade econômica a desenvolver, (b) a liberdade de exercício e de organização da empresa, ou seja, a liberdade de determinar como será desenvolvida a atividade, incluindo-se a forma, qualidade, quantidade e o preço dos produtos ou serviços a serem produzidos, (c) a liberdade de contratação ou liberdade negocial, por meio da qual são estabelecidas de forma livre e isonômica as relações jurídicas e seu conteúdo (ver SANTOS; GONÇALVES; MARQUES, p. 50), e (d) a liberdade para concorrer, isto é, o direito ao exercício da atividade econômica em um sistema de livre concorrência (ver DELVOLVÉ, 1998, p. 115), sem que entranças sejam impostos pelo poder público ou pelo poder (econômico) privado. (GOMES, 2019)

Resta demonstrado, portanto, que a presente Proposição não pode prosperar, vez que trata de matéria de competência da União (direito do trabalho), além de não se justificar à luz do Princípio da Livre Iniciativa.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1444/2023, de iniciativa do Deputado Coronel Alberto Feitosa, por vício de inconstitucionalidade material.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade material, do Projeto de Lei Ordinária nº 1444/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Sileno Guedes
Mário Ricardo

Diogo Moraes Relator(a)
Cayo Albino

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO A MENORES DE IDADE NA AQUISIÇÃO DE LIVROS E ARTIGOS LITERÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE E SEUS CONEXOS (ART. 5º, IV E IX, CF/88). CENSURA PRÉVIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DE EFEITO INDICATIVO DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS VEDAÇÕES LEGAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES STF. IGUALDADE. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE INLEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1584/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, que visa estabelecer critério para a edição e venda de livros e artigos literários que abordem temas de incitação à violência ou ao suicídio, buscando proteger as crianças e os adolescentes.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

À princípio, a proposição em cotejo encontra guarda na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, conforme preconiza o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal – CF/88.

No entanto, em uma análise mais acurada, tem-se que a temática envolve outros valores, de igual índole, representando relevante impacto, sobretudo no direito à liberdade, previsto no art. 5º da CF/88, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença:

Com efeito, a obrigatoriedade de inserção da informação ostensiva na capa e contracapa das obras pode ser considerada hipótese de censura prévia.

A Carta da República estabelece, ainda, que:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embarraco à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Logo, de acordo com a Lei Maior, a liberdade de expressão, como se verifica com os demais direitos fundamentais, é passível de restrições, desde que coerentes com sua amplitude constitucional e derivem da colisão com outros direitos reconhecidamente essenciais. Tais limitações, contudo, devem ser a exceção à regra da garantia da liberdade de expressão.

A questão é complexa, e de difícil solução. É preciso encontrar equilíbrio entre a proteção às crianças e aos adolescentes e a garantia da liberdade de expressão.

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assegura que:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão fixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Desta feita, citado diploma legal define a forma de exposição das publicações cujo conteúdo seja impróprio para crianças e adolescentes, e, no que concerne àquelas destinadas especificamente a esse público, estabelece as vedações correspondentes:

Parecer Nº 007741/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1584/2024
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Nesse sentido, a proposição em cotejo, ao exigir prévia indicação de conteúdo referente a eixos temáticos de incitação à violência ou ao suicídio como condição para a comercialização das obras, excede a pretensa proteção da criança e do adolescente, ferindo frontalmente a igualdade, a liberdade de expressão artística e o direito à informação, dispondo, assim, de modo contrário às regras estabelecidas no ECA.

Proposta semelhante foi formulada em âmbito nacional, por meio do Projeto de Lei nº 1.936, de 2011, de autoria do Deputado Jefferson Campos, em que foi sugerida a instituição de classificação etária indicativa na capa de todo livro publicado no País. Naquela oportunidade, os debrucarem-se sobre o tema, as Comissões de Educação e de Cultura consentaneamente consideraram que a iniciativa contraria as diretrizes lançadas pela Política Nacional do Livro – Lei Federal nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, comprometendo o processo de produção e de circulação de livros no País.

Ademais, em análise de casos similares, também a Suprema Corte tem reafirmado a preservação da liberdade e a necessidade de observância do princípio da legalidade, que reclama a interpretação restritiva das vedações legais aos direitos fundamentais.

Em caso emblemático, decisão daquela Corte restabeleceu a proibição da Prefeitura do Rio de Janeiro de apreender livros de quadrinho da Bienal, com imagem de casal homossexual, nos seguintes termos:

"Já o art. 79 do ECA, este sim voltado a regular as "publicações destinadas ao público infanto-juvenil", busca ser taxativo em sua proibição, definindo que "não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições", e, ainda, que deverão "respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família".

Não há, portanto, como extrair do dispositivo legal voltado às publicações do público infanto-juvenil (art. 79 do ECA), correlação entre publicações cujo conteúdo envolve relacionamentos homoafetivos com a necessidade de "obrigação qualificada de advertência". Referida obrigação que se localiza apenas para as publicações que, por si, são impróprias ou inadequadas para o público infanto-juvenil (art. 78 do ECA), não pode ser invocada para destacar conteúdo que não seja, em essência, dotado daquelas características, sob pena de violação imediata ao princípio da legalidade.

No caso, a decisão cuja suspensão se pretende, ao estabelecer que o conteúdo homoafetivo em publicações infanto-juvenis exigiria a prévia indicação de seu teor, foundou por assimilar as relações homoafetivas a conteúdo impróprio ou inadequado à infância e juventude, ferindo, a um só tempo, a estrita legalidade e o princípio da igualdade, uma vez que somente àquela específica forma de relação impõe a necessidade de advertência, em disposição que – sob pretensa proteção da criança e do adolescente – se põe na armadilha sutil da distinção entre proteção e preconceito.

De outro lado, não há que se falar que somente o fato de se tratar do tema "homotranssexualismo" se incorra em violações aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à união civil para casais formados por pessoas do mesmo sexo, os quais passaram a ter os mesmos direitos dos casais heterossexuais (ADI nº 4.277 e ADPF nº 132). Como destacado pelo Ministro Ayres Britto, relator desses processos, o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça ou cor, não se podendo, portanto, discriminar ou diminuir quem quer que seja em função de sua preferência sexual. Vide ementa:

"1. ARGUÍO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÉNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SOCIO-POLÍTICO-CULTURAL, LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO. EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica. Proibição do preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanacão do princípio da "dignidade da pessoa humana"; direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétreia. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTÂNTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃOREDUÇÃO-NISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Enfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorial, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotómica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isomonia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou contínente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magna na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTAVEL, NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretende diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do julgo de que não se probe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cesar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolvelo à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF – Rcl: 38782 RJ 0085028-46.2020.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/02/2021)

Portanto, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1584/2024, de iniciativa do Deputado Renato Antunes, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Dante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1584/2024, de iniciativa do Deputado Renato Antunes, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
Cayo Albino Relator(a)
Mário Ricardo

Parecer Nº 007742/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1668/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM A EXECUTAR A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, PRESCREVER MEDICAMENTOS E SOLICITAR EXAMES NO ATENDIMENTO A PACIENTES COM SUSPEITA DE DENGUE NO ESTADO DE PERNAMBUCO. REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MATÉRIA INSERNA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XVI, CF/88). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1668/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que autoriza o Profissional de Enfermagem de nível superior a implantação da Classificação de Risco e Manejo do paciente com suspeita de Dengue no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Ab initio, é forçoso reconhecer que a proposição, a pretexto de dispor sobre "proteção e defesa da saúde" (art. 24, XII, CF/88), matéria inserida na competência legislativa concorrente, representa ingerência patente na autonomia profissional. Explica-se.

A proposição *sub examine* ao buscar disciplinar a atuação do Profissional de Enfermagem de nível superior na implantação da Classificação de Risco e Manejo do paciente com suspeita de Dengue no Estado de Pernambuco, acaba por interferir no próprio escopo de atuação desses profissionais.

No entanto, a competência para legislar sobre a regulamentação de profissões e condições para o exercício profissional é da União (art. 22, XVI, CF/88), *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**; (grifos acrescidos)

Essa competência legislativa privativa é, por natureza, monopolística e concentrada no titular da competência: a União.

No exercício de tal competência, a União outorgou ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) a elaboração dos atos normativos relacionados ao exercício da profissão de enfermagem (*vide* Lei Federal nº 5.905/1973), observada a Lei do Exercício Profissional (LEP) da categoria, a saber, a Lei Federal nº 7.498/1986.

Ocorre que a referida legislação estabelece que a prescrição por profissional de enfermagem somente poderá ocorrer no âmbito de "Programas de Saúde Pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde" – a contrario sensu, vedada de forma indiscriminada como pretende o autor da proposição:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

Do disposto acima, percebe-se que o autoritativo à prescrição da enfermagem deve ocorrer tendo por base **rotina aprovada pela instituição de saúde**. Tal posicionamento encontra-se ratificado em próprio Parecer emitido pela categoria profissional, a saber: Parecer Cofen nº 280/2022, senão vejamos:

"PARECER COFEN Nº 280/2022: [...] Diante das considerações expostas, meu voto segue as seguintes indicações: Prescrição de medicamentos e exames laboratoriais são atribuições previstas na legislação vigente. Para tal, esta previsão deve estar em programas de saúde pública e em rotina previamente aprovada pela Instituição de Saúde, como os protocolos. Para construção de um protocolo a Enfermagem deve levar em consideração às normas e diretrizes emitidas pelos gestores da saúde Federal, Estadual e Municipal que orientam o processo de trabalho na Atenção Primária, no entanto as condutas profissionais deve seguir as diretrizes fomentadas e subsidiadas pelo Conselho Federal de Enfermagem, que além de normatizar o trabalho dos profissionais de Enfermagem, contribui para a redução de falhas na comunicação e redução de eventos adversos no processo assistencial, baseado em evidências científicas e segurança do paciente."

Portanto, a proposição *sub examine*, apesar de seus elevados desníveis, ao pretender aplicar tal possibilidade de prescrição de medicamentos e exames laboratoriais de forma indiscriminada, ainda que no manejo de condição clínica de relevante impacto na saúde pública (Dengue), acaba por inovar na ordem jurídica, em contrariedade aos dispositivos federais de regência, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1668/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1668/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes
Mário Ricardo Relator(a)

Sileno Guedes
Cayo Albino

Parecer Nº 007743/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1843/2024
AUTORIA: DEPUTADO EDSON VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE O PROTOCOLO DE DIAGNÓSTICO PRECOCE PARA TRANSTORNOS DO DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM (TDL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA

LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE "EDUCAÇÃO E ENSINO", "PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE", "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" E "PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE" (VIDE ART. 24, IX, XII, XIV E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, V E X, DA LEI MAIOR). ALTERAÇÃO PARA DIRETRIZES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, que estabelece o Protocolo de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e dá outras providências.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, XII, XIV e XV, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

É incontrovertido que a competência da União para legislar sobre normas gerais de "proteção e defesa da saúde", "educação e ensino", "proteção e integração social das pessoas com deficiência" e "proteção à infância e à juventude" não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

A matéria está prevista, também, como competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal – CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Sobre o tema *sub-oculis*, verifica-se que a medida ora proposta representa válido aperfeiçoamento da ação estatal, desta feita voltada às pessoas com Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL).

De acordo com a autora da proposição, em sua Justificativa: "[...] A aprovação do Protocolo de Diagnóstico Precoce para o Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) é fundamental para garantir que crianças e adultos com essas condições tenham acesso rápido e eficaz a intervenções que promovam seu desenvolvimento pleno e sua inclusão na sociedade. Os Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem são condições que podem causar significativos prejuízos no desenvolvimento acadêmico, social e emocional dos indivíduos afetados. Identificar esses transtornos precocemente é crucial para que sejam oferecidas intervenções adequadas, que maximizem o potencial de desenvolvimento e melhorem a qualidade de vida dessas pessoas."

Além disso, para melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa afirmar que não se trata de protocolo, mas da instituição de diretrizes.

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, instituição de diretrizes, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social.

A efetiva implantação, a coordenação e o acompanhamento das diretrizes ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumberá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Precedentes desta Comissão no Parecer Conjunto CCLJ nº 10378/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2021 e nº 2554/2021, posteriormente convertidos na Lei nº 18.077/2022.

No entanto, revela-se necessário promover ajustes redacionais na proposição original. Dessa forma, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, para o estabelecimento de diretrizes, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1843/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Estabelece Diretrizes de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL), visando identificar precocemente indivíduos com dificuldades de linguagem e promover medidas preventivas e terapêuticas adequadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) a condição que afeta a compreensão ou expressão da linguagem de forma persistente, podendo ocorrer tanto na compreensão quanto na produção da fala, acarretando prejuízos no desenvolvimento acadêmico e social do indivíduo, conforme previsto nos termos do art. 2º

da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Diagnóstico Precoce para o TDL:

I – garantir o rastreamento e a identificação precoce de sinais de atraso ou distúrbio da linguagem em crianças na primeira infância;

II – promover a formação continuada de profissionais de saúde e educação para o reconhecimento dos sinais clínicos e comportamentais do TDL;

III – assegurar a integração entre as redes estadual e municipal de saúde e educação, com fluxos de encaminhamento definidos entre escolas, unidades básicas de saúde e serviços especializados;

IV – fomentar a realização de campanhas públicas de conscientização sobre o TDL, seus sintomas e a importância do diagnóstico precoce;

V – incentivar a produção e disseminação de materiais informativos acessíveis às famílias e aos profissionais;

VI – garantir o atendimento multiprofissional das crianças diagnosticadas, com prioridade para o acesso a fonoaudiólogos, psicólogos, neuropediatras e terapeutas ocupacionais.

Parágrafo único. As Diretrizes Estaduais de Diagnóstico Precoce para TDL tem como objetivo garantir o acesso universal e equitativo ao diagnóstico precoce, promovendo o desenvolvimento integral e a inclusão social das pessoas com Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem.

Art. 4º As pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem terão direito à avaliação e intervenção especializada por profissionais capacitados, bem como ao acesso a recursos e tecnologias assistivas que favoreçam a sua comunicação e interação social.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular e de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, representantes ligados ao tema.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes Relator(a)
Mário Ricardo

Sileno Guedes
Cayo Almino

Parecer Nº 007744/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2108/2024
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO RICARDO COSTA, A FIM DE APERFEIÇOAR DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CANDIDATAS GESTANTES, PUÉRPERAS OU LACTANTES. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18, CAPUT, E 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR, CONFORME PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL À MATERNIDADE E À INFÂNCIA, BEM COMO COM OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA MATERIAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de aperfeiçoar disposições relativas a candidatas gestantes, puérperas ou lactantes.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria vertida no PLO *sub examine* – regulamentação de concursos públicos estaduais – encontra-se inserida no âmbito da autonomia administrativa do Estado-membro. Logo, não se cogita de inconstitucionalidade formal

orgânica (víncio de competência legislativa), pois o objeto das propostas está abarcado pela atribuição prevista nos arts. 18, *caput*, e 25, § 1º, da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Do mesmo modo, inexiste óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras que conferem a deflagração do processo legislativo privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), os projetos de lei que tratam de concursos públicos não caracterizam, em regra, ingênuica no chamado "regime jurídico dos servidores" e, portanto, não se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

A EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrencia. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por víncio de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Por outro lado, no que tange à constitucionalidade material, a proposta revela-se compatível com válido aperfeiçoamento do dever estatal de promover medidas de proteção ao direito social fundamental à maternidade, inclusive gestação e puerpério, e à infância, consoante preconiza o art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, o teor das proposições traduz a tutela da dignidade da pessoa humana e a concreção do princípio da igualdade material (art. 1º, inciso III; art. 3º, inciso IV; e art. 5º, inciso I, todos da Constituição Federal). De fato, o critério de *discrimen* e o tratamento diferenciado sugerido são razoáveis perante os referidos preceitos constitucionais, pois evitam a exclusão ou preterição de candidatas do sexo feminino em razão do estado gravídico ou puerperal.

Faz-se necessária, contudo, a aprovação do Substitutivo proposto a seguir, tendo em vista a necessidade de alteração, também, do §3º do art. 25-C da citada Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2108/2024

Altera, integralmente, a redação do projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de estender direitos às candidatas puérperas e lactantes.

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 23-C. Fica proibido o tratamento discriminatório a candidatas gestantes, puérperas ou lactantes nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos. (NR)

Parágrafo único. Não constitui violação ao disposto no *caput* o tratamento diferenciado em favor das candidatas gestantes, puérperas ou lactantes, de forma a garantir a isonomia material com os demais candidatos. (AC)

.....

Art. 25-C. Fica assegurado às candidatas aprovadas e convocadas para a realização de provas de aptidão física, o direito à remarcação dos testes quando comprovarem a condição de gravidez ou puerpério à época de sua realização, independentemente de previsão expressa no edital do concurso público. (NR)

§ 1º A candidata gestante ou puérpera não será eliminada ou excluída da prova de avaliação física unicamente por motivo de gravidez ou puerpério. (NR)

§ 2º A candidata que desejar a remarcação da prova de avaliação física deverá comprovar o estado de gravidez ou puerpério por meio da apresentação de atestado ou declaração de profissional médico ou clínica competente. (NR)

§ 3º Em caso de solicitação de remarcação, a prova de avaliação física será realizada em data a ser designada pelo órgão ou entidade responsável pela organização do concurso público, com prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias e não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data do término da gravidez ou do puerpério. (NR)

§ 4º Sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis, a comprovação da falsidade do estado de gravidez ou puerpério sujeitará a candidata: (NR)

.....

§ 5º A ordem de classificação no concurso público da candidata gestante ou puérpera não poderá ser prejudicada em razão da remarcação da prova de avaliação física. (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, não existem vícios que possam comprometer a validade do projeto de lei ora examinado.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicial a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes
Mário Ricardo

Sileno Guedes **Relator(a)**
Cayo Albino

Parecer Nº 007745/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2283, DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES

TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2753/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2798/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADALTO SANTOS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3043/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A PROTEÇÃO E EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS CRISTÃS CONFESSACIONAIS, DAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR E DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, MATERIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, INCISO IX, CF/88). COMPATIBILIDADE COM O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA (ART. 5º, INCISO VIII DA CF/88). NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM POLÍTICA PÚBLICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2283/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, que reconhece e autoriza a iniciativa voluntária dos estudantes de escolas, faculdades e universidades públicas e particulares do Estado de Pernambuco para a realização do "Intervalo Bíblico" e dá outras providências.

Com conteúdo similar observa-se, também, as seguintes Proposições:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025, também de autoria do Deputado Renato Antunes, que dispõe sobre a proteção e o livre exercício da liberdade religiosa no âmbito das escolas cristãs confessionais situadas no Estado de Pernambuco;

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2798/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos, que estabelece normas para a proteção à liberdade religiosa nas escolas públicas estaduais e municipais de Pernambuco; e

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3043/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que garante a realização de manifestações culturais vinculadas a vigílias religiosas nas instituições estaduais de ensino superior, nas escolas públicas e nos espaços culturais públicos estaduais.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a necessidade de se resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta dos projetos, com fundamento na alínea "b", do inciso II, do art. 262, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa – RI.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, verifica-se que os Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2753/2025, nº 2798/2025 e nº 3043/2025 buscam garantir o exercício do direito à liberdade religiosa em instituições de ensino superior, escolas públicas e confessionais, coibindo atos que possam caracterizar atos de discriminação ou de preferência injustificada por determinada crença.

Nessa perspectiva, a matéria abordada nas proposições tem amparo na competência estadual para legislar sobre educação e ensino, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Os projetos estão em conformidade, também, com o dever de laicidade estatal (art. 19, inciso I, da Constituição Federal), que compete ao Poder Público a não proferir decisões que privilegiam uma religião sobre a outra.

Outrossim, as medidas compatibilizam o direito à liberdade religiosa, em consonância com os preceitos consagrados no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Cumpre destacar, contudo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 2798/2025 pretende impor seus comandos a escolas públicas estaduais e municipais. Nada obstante, tendo em vista a autonomia federativa inerente aos municípios (arts. 18 e 30 da Constituição Federal), entende-se que o âmbito de aplicação da proposta deve ficar restrito às instituições que integram o sistema estadual de ensino, conforme preconiza o art. 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Quanto às instituições de ensino confessionais, a regulamentação é privativa da União, competindo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e ao Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido, o art. 19, § 1º, da Lei Federal nº 9.394/1996:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei.

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

Por fim, quanto à iniciativa oriunda de membros do Poder Legislativo, no que diz respeito às unidades de ensino estadual, só se revela viável se as disposições dos Projetos em tela se revestirem do caráter de política pública.

Realmente, da forma como estão postas, as Proposições invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre atribuições de órgãos e Secretarias, em especial da Secretaria de Educação (art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual) e afrontam os Princípios da Reserva da Administração e da Separação de Poderes.

Da mesma forma, no tocante às instituições privadas de ensino, tendo em vista o princípio da livre iniciativa, é fundamental que as disposições dos Projetos em análise sejam convertidas em Política Pública.

Sendo assim, faz-se necessária a apresentação de substitutivo com o fim de: a) conciliar o tratamento normativo dos projetos de lei (art. 264, parágrafo único, do Regimento Interno); b) converter as Proposições para que passem a instituir política pública; c) excluir dispositivos inconstitucionais; e d) realizar ajustes relacionados à técnica legislativa, nos seguintes termos:

**SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA
Nº 2283/2024, Nº 2753/2025, Nº 2798/2025 E Nº 3043/2025**

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2753/2025, nº 2798/2025 e nº 3043/2025.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2025, 2753/2025, nº 2798/2025 e nº 3043/2025 passam a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional, abrangendo as instituições de ensino privadas, escolas públicas estaduais e instituições estaduais de ensino superior situadas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei observará os princípios constitucionais da liberdade de consciência e de crença, da laicidade estatal e da promoção da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º São diretrizes da presente Política Estadual:

I – respeito à religião e às práticas religiosas dos estudantes;

II – reforço à laicidade e neutralidade do Poder Público em relação a todas as crenças;

III – informação à comunidade escolar acerca da legislação que protege a liberdade religiosa e os direitos de escusa de consciência;

IV – solução de conflitos que garantam a proteção e o exercício da liberdade religiosa do aluno; e

V – vedação a qualquer forma de proselitismo, coercão, constrangimento ou discriminação no âmbito das instituições de ensino.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I - garantir que todos os estudantes, independentemente de crença ou ausência dela, possam expressar sua fé ou convicções no âmbito escolar, sem discriminação ou constrangimento, desde que respeitados os direitos dos demais alunos;

II - promover a convivência harmônica entre diferentes crenças religiosas e filosóficas no ambiente escolar; e

III - assegurar que as práticas religiosas ou de consciência sejam voluntárias e respeitem os limites legais e o espaço de outros indivíduos.

Art. 4º São linhas de ação da presente Política Estadual:

I - garantir que os espaços escolares possam ser usados para práticas religiosas de forma isonômica e pluralista, respeitando todas as crenças e convicções, bem como o direito e o espaço dos demais estudantes;

II - implementar programas educacionais voltados para a promoção da tolerância e do respeito à diversidade religiosa; e

III - adotar medidas para prevenir qualquer forma de discriminação ou constrangimento à religião.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com entidades públicas para implementar as ações previstas nesta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílano Guedes
Antônio Moraes **Relator(a)**
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Alívio
Mário Ricardo

Parecer Nº 007746/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2340/2024
AUTORIA: DEPUTADO ADALTO SANTOS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.538, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E RODRIGO NOVAES, PARA ESTABELECER PRAZO MÁXIMO PARA INÍCIO DOS TRATAMENTOS QUE ENVOLVAM CIRURGIA, RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA, E PRAZOS PARA MINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM A LEI FEDERAL Nº 12.732/2012. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, de autoria da Deputado Adalto Santos, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo para início dos tratamentos que envolvam cirurgia, radioterapia e quimioterapia, e prazos para ministração de medicamentos, na forma que específica.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É certo que o projeto em análise, ao instituir um prazo para o início do tratamento das pessoas acometidas por câncer, transparece seu caráter protetivo, contribui para integração social dessas pessoas e fortalece o direito à vida, sendo, nesse sentido, consentâneo, com as disposições constitucionais.

Registre-se que a Constituição Federal estabelece como competência material comum de todos os entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do art. 23, II, CF/88. A matéria também se encontra na competência legislativa concorrente para dispor sobre "proteção e defesa da saúde" (art. 24, XII, CF/88).

Outrossim, a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º e no art. 196, da Constituição da República:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sublinhando a relevância do tema, vale ressaltar que a garantia de acesso aos serviços de saúde e assistência social é fundamental para o desenvolvimento social e humano, e é, acima de tudo, um direito de todos previsto na Constituição Federal. Um sistema de regulação eficiente pode otimizar a qualidade dos serviços prestados e agilizar o atendimento ao público.

Convém destacar, contudo, que o entendimento firmado por este Colegiado Técnico é no sentido de que a estipulação de prazo para realização de cirurgias, início de tratamento ou marcação de exames é inconstitucional em razão do Princípio da Reserva da Administração.

O caso aqui tratado, contudo, é diferente, tendo em vista que o prazo para início de tratamento dos pacientes com câncer já se encontra disciplinado por meio da Lei Federal nº 12.732, de 2012, a qual assegura ao paciente com neoplasia maligna o direito de se submeter ao primeiro tratamento no SUS, no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme se observa na transcrição a seguir:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao **primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS)**, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opióicos ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. (Incluído pela Lei nº 13.896, de 2019) (Vigência)

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 4º-A. As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares. (Incluído pela Lei nº 13.685, de 2018) (Vigência)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Nesse caso, tendo em vista já existir determinação federal nesse sentido, a estipulação de prazo é possível, desde que seja mantida a uniformidade, de forma a evitar distorções na assistência à saúde no âmbito do SUS, o qual possui, entre os seus principais, a igualdade da assistência à saúde.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, uniformizar o prazo estipulado com aquele já previsto em Lei Federal, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2340/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer prazo máximo de início do primeiro tratamento e assegurar tratamento das manifestações dolorosas ocasionadas pelo câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

V - garantia de início do primeiro tratamento no SUS, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único, nos termos da Lei federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012; e (AC)

VI - tratamento das manifestações dolorosas ocasionadas pelo câncer, mediante, dentre outras estratégias, ministracão de analgésicos opióicos ou correlatos, em conformidade com os protocolos e diretrizes estabelecidos no âmbito do SUS. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílvia Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
João Paulo Relator(a)
Cayo Albino
Mário Ricardo

do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Festival Viva Garanhuns.

A proposição ora em análise tem por objetivo suprimir a palavra "Dia" da denominação "Dia Estadual do Festival Viva Garanhuns", constante do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Ademais, as emendas apresentadas no interstício devem ser apreciadas pelas Comissões, nos termos do art. 261, §1º do mesmo Regimento.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, além de se tratar de emenda modificativa apresentada pelo autor da proposição original.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 5895/2025.

Agora, da análise da Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, a fim de suprimir a palavra "Dia" da denominação "Dia Estadual do Festival Viva Garanhuns", constante do Substitutivo nº 000001/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, uma vez que não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Dante do exposto, opino pela aprovação da Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, ao Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, também de autoria do Deputado Cayo Albino.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, ao Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, também de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes Relator(a)
Cayo Albino
Mário Ricardo

Sílvia Guedes
Henrique Queiroz Filho

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2632/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que propõe a instituição da Política Estadual de Incentivo à Adoção Responsável de Animais Mutilados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição acessória em análise visa promover alterações redacionais ao Projeto de Lei Ordinária nº 2632/2025, aduzindo no Parecer nº 7470/2025 que as diretrizes e objetivos apontados na proposta são na verdade estratégias para o alcance do objeto da política, sendo consideradas, assim, linhas de ação.

Dessa forma, apresenta substitutivo para tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, de modo a viabilizar a instituição de uma política pública.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que as Comissões Permanentes têm competência para apresentar proposições acessórias.

Da análise do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se a questões redacionais.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2025.

Assim, opina-se pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2632/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 e da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2632/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 02/2025, sejam declarados prejudicados o Substitutivo nº 01/2025 e a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino
Mário Ricardo

Sílvia Guedes Relator(a)
Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 007748/2025

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADO CAYO ALBINO, AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2647/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CAYO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUIRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O FESTIVAL VIVA GARANHUNS. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO CAYO ALBINO AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ALTERAÇÃO MERITÓRIA. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, ao Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, também de autoria do Deputado Cayo Albino, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas

do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Festival Viva Garanhuns.

A proposição ora em análise tem por objetivo suprimir a palavra "Dia" da expressão "Dia Estadual do Garanhuns Jazz Festival", constante do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Ademais, as emendas apresentadas no interstício devem ser apreciadas pelas Comissões, nos termos do art. 261, §1º do mesmo Regimento.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, além de se tratar de emenda modificativa apresentada pelo autor da proposição original.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 5896/2025.

Agora, da análise da Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, a fim de suprimir a palavra "Dia" da expressão "Dia Estadual do Garanhuns Jazz Festival", constante do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, uma vez que não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Dante do exposto, opino pela aprovação da Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, ao Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, também de autoria do Deputado Cayo Albino.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, ao Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, também de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes Relator(a)
Cayo Albino
Mário Ricardo

Sílvia Guedes
Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 007750/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2665/2025
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO EM BRAILLE EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EDUCAÇÃO E ENSINO. VIDE ART. 24, IX E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2665/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a Política Estadual do Livro em Braille em Instituições de Ensino Superior, Faculdades e Universidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância social da iniciativa, nos seguintes termos:

A medida ora proposta tem por finalidade democratizar o acesso à leitura entre as pessoas com deficiência nas Instituições de Ensino Superior, Faculdades e Universidades ou núcleos de estudos públicos ou privados do Estado de Pernambuco.

A inserção de livros em Braille nas Instituições de Ensino Superior, Faculdades e Universidades ou núcleos de estudos públicos ou privados, garante não apenas a inclusão das pessoas com deficiência como também promove a acessibilidade e incentiva a participação dessas pessoas em ambientes de estudo e especialização em áreas da saúde, direito e demais categorias.

É nosso dever garantir a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência á ambientes de estudo como um espaço com igualdade de acesso para todos os usuários independentemente de sua condição social, física, sensorial, entre outras.

A falta de materiais para o estudo e qualificação, afasta e exclui a pessoa com deficiência dos espaços acadêmicos, devido a carência dessas ferramentas para o preparatório e aprendizado, além de dificultar a execução de provas e testes.

Atualmente muitos desses livros em escrita Braille são disponibilizados pelo Senado Federal, sendo viável a solicitação e armazenamento em Instituições de Ensino Superior, Faculdades e Universidades ou núcleos de estudos públicos ou privados.

Por fim, fica estabelecido um prazo de 120 (cento e vinte) dias para vigência da inclusão ora proposta, prazo este mais do que razoável para realização das adaptações necessárias, que há muito já deveriam se fazer presentes em todas as Instituições de Ensino.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Nesse contexto, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Assim, é possível inferir que o PLO 2665/2025 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

No que tange à constitucionalidade material, a proposição é consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88).

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, José Afonso da Silva destaca que “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida[...]. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.” (SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 107)

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas à terapia assistida por animais para pessoas idosas.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Mauricio Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Entretanto, a fim de excluir dispositivos inconstitucionais e melhorar a redação da proposição entendemos necessária a apresentação do Substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2665/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2665/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2665/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

Institui a Política Estadual do Livro em Braille nas Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Livro em Braille nas Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual do Livro em Braille nas Instituições de Ensino Superior tem como objetivo assegurar a inclusão e o acesso à leitura para pessoas com deficiência visual nos ambientes acadêmicos.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual do Livro em Braille nas Instituições de Ensino Superior:

I - promover a inclusão das pessoas com deficiência visual nos espaços de ensino superior;

II – garantir o acesso igualitário à informação, à leitura e ao conhecimento;

III - fomentar a produção, distribuição e disponibilização de publicações em Braille;

IV - ampliar a acessibilidade nas bibliotecas e núcleos de estudo das instituições de ensino; e

V - valorizar e incentivar práticas pedagógicas inclusivas voltadas à formação acadêmica da pessoa com deficiência.

Art. 4º A implantação da Política Estadual do Livro em Braille nas Instituições de Ensino Superior observará as seguintes linhas de ação:

I - disponibilização de obras em Braille nas bibliotecas e acervos das Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, com destaque para:

a) literatura e publicações de interesse cultural;

b) constituição federal;

c) códigos: civil, tributário, penal, defesa do consumidor e correlatos;

d) estatutos e leis;

e) coletâneas de legislação; e

f) livros e publicações jurídicas;

II - incentivo à formação de parcerias com entidades públicas e privadas para a edição e distribuição de livros em Braille;

III - articulação com órgãos e instituições que desenvolvem ações voltadas à acessibilidade e inclusão;

IV - capacitação de servidores e profissionais da educação para atendimento adequado às pessoas com deficiência visual; e

V - promoção de campanhas de conscientização sobre a importância do acesso à leitura inclusiva.

Art. 5º A Política Estadual do Livro em Braille deverá observar integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), especialmente quanto ao direito à educação inclusiva, ao acesso à informação e à comunicação acessível.

Parágrafo único. As Instituições de Ensino Superior deverão assegurar, sempre que possível, a acessibilidade em múltiplos formatos, incluindo materiais em áudio, leitura tátil e meios digitais compatíveis com leitores de tela, complementando a oferta de publicações em Braille.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes
Mário Ricardo

Sileno Guedes
Junior Matuto
Relator(a)

Parecer Nº 007751/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2668/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE RETT EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88).

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett em Pernambuco e dá outras providências (Art. 1º)

As diretrizes estabelecidas no Art. 2º contemplam assegurar diagnóstico precoce, proporcionar acesso a tratamentos médicos e terapias de suporte, promover acesso a exames genéticos, incentivar centros de referência especializados e apoiar a inclusão social. O Art. 3º garante todos os direitos desta Lei à pessoa com Síndrome de Rett, sem discriminação.

A colaboração com entidades privadas e ONGs especializadas pode ser possibilitada pelo poder público para cumprimento das diretrizes, conforme Art. 4º, e o Art. 5º determina a criação e manutenção de um banco de dados atualizado sobre os pacientes.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa estabelecer uma Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett no Estado de Pernambuco. Tal síndrome representa um transtorno de desenvolvimento neurológico raro e de origem genética que afeta principalmente o sexo feminino.

Deste disso, este projeto contempla o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento especializado, visando melhor qualidade de vida para essas pessoas. É uma iniciativa essencial para esclarecer a sociedade sobre a condição e para facilitar a identificação de sinais e sintomas e encaminhamento adequado para médicos especializados.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. 6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, "não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde" (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTÃO NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, a fim de estabelecer linhas de ação, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2668/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Síndrome de Rett que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 será considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett:

- I - promover a identificação precoce da Síndrome de Rett;
- II - ampliar o acesso a tratamentos especializados e contínuos;
- III - garantir suporte multidisciplinar e integrado às pessoas diagnosticadas; e
- IV - assegurar a inclusão social e profissional das pessoas com Síndrome de Rett.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett:

- I - conscientização social sobre a importância do diagnóstico precoce;
- II - capacitação dos profissionais de saúde para identificação e manejo adequados da Síndrome de Rett;
- III - garantia de acesso a tratamentos médicos e terapêuticos especializados, especialmente voltados à melhora do desenvolvimento motor, comunicação e autonomia;
- IV - ampliação do acesso a exames diagnósticos genéticos e outras modalidades avançadas; e
- V - promoção da inclusão e adaptação dos ambientes educacionais e laborais para pessoas com Síndrome de Rett.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

- I - realização periódica de campanhas educativas para conscientização sobre sintomas, diagnóstico e manejo precoce da Síndrome de Rett;
- II - capacitação continuada dos profissionais de saúde sobre diagnóstico e abordagens terapêuticas eficazes;
- III - ampliação e qualificação da rede de serviços especializados disponíveis para pacientes com Síndrome de Rett;
- IV - fomento à pesquisa científica para aprimoramento diagnóstico e terapêutico relacionado à Síndrome de Rett;
- V - desenvolvimento de ações para inclusão e acessibilidade em ambientes escolares e de trabalho para pessoas com Síndrome de Rett; e
- VI - criação e atualização periódica de cadastro estadual das pessoas com Síndrome de Rett, para acompanhamento e avaliação contínua das ações realizadas.

Art. 5º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett será executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira Relator(a)
Sileno Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino
Mário Ricardo

Parecer Nº 007752/2025

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2707/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO COELHO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2728/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÕES QUE VISAM À PROMOÇÃO DE CLIMATIZAÇÃO E ARBORIZAÇÃO PARA AS UNIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO; E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, VI E XII, CF/88) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2707/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que institui a Política de Climatização e Arborização para as Unidades Públicas Estaduais de Ensino do Estado de Pernambuco.

Com conteúdo similar, verifica-se, também, o Projeto de Lei Ordinária nº 2728/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistemas de climatização em todas as escolas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Diante da similitude de objetos, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva das medidas.

O PLO nº 2707/2025 estabelece uma política crucial de Climatização e Arborização para as Unidades Públicas Estaduais de Ensino de Pernambuco. Tal medida surge diante do cenário de mudanças climáticas extremas, cujos efeitos são acentuadamente sentidos pelas crianças e profissionais da educação dentro do ambiente escolar.

Garantir condições adequadas de temperatura e um ambiente mais agradável e saudável potencializa o aprendizado, bem como incrementa a qualidade do ensino. Além disso, a proposta estimula a consciência ambiental, dado que incentiva práticas mais sustentáveis e o respeito ao meio ambiente.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no PLO nº 2707/2025 insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Destaque-se, ainda, que o STF possui entendimento no sentido da viabilidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que estabeleça regras para equipagem de escolas públicas, como ilustrado no seguinte julgado, que determinou a instalação de torneiras econômicas:

AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI 5.482/2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TORNEIRAS ECONÔMICAS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE, EMBORA CRIE DESPESAS, NÃO FERE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Volta Redonda em face da Lei Municipal 5.482, de 21 de maio de 2018, que dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas públicas municipais. 2. O Órgão Especial do Tribunal local julgou procedente o pedido, ao fundamento de que houve usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre normas de organização e funcionamento da Administração Pública, com consequente violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Quanto ao art. 61, parágrafo 1º, I e II, e suas alíneas, da Constituição Federal – que trata de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo –, esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante da referida norma constitucional é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. 4. Entretanto, no caso concreto, não há falar em violação à separação dos poderes, pois a norma em análise não tratou sobre organização e funcionamento da Administração Pública. 5. A respeito da criação de despesa para a Administração por lei de iniciativa parlamentar, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 878.911-RG, de relatoria do ilustre Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 917), em que se contestava a constitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, fixou a seguinte tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). 6. Examinando situação rigorosamente simétrica, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1386784 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

No que tange especificamente ao PLO nº 2728/2025, nota-se que este trata apenas da questão da climatização das escolas com a implantação de sistemas de ar-condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, de acordo com as particularidades da região. Matéria essa que se insere na competência concorrente dos estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88), haja vista que almeja garantir o bem-estar dos alunos e professores, proporcionando a temperatura adequada para um bom aproveitamento do ensino. Entretanto, uma parte da proposição já se encontra abarcada pelo PLO 2707/2025, uma vez que este trata de questões relativas à arborização e à climatização das escolas públicas estaduais.

Dessa forma, para conciliar as proposições em análise, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2707/2025 E Nº 2728/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2707/2025 e nº 2728/2025, de autoria dos Deputados Antônio Coelho e Romero Albuquerque, respectivamente.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2707/2025 e nº 2728/2025 passam a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Climatização e Arborização das Instituições Públicas de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Climatização e Arborização das Instituições Públicas de Ensino do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a proteção e melhoria das condições ambientais e de conforto térmico nas unidades escolares, assegurando o bem-estar e a saúde da comunidade escolar.

Parágrafo único. Consideram-se fenômenos climáticos extremos, para fins desta Lei, os eventos atmosféricos ou socioambientais que provoquem ondas de calor intenso, chuvas excessivas, má qualidade do ar e demais situações prejudiciais à saúde e ao bem-estar da comunidade escolar.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Climatização e Arborização das Instituições Públicas de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - ampliação da arborização em áreas externas das unidades escolares, com espécies preferencialmente nativas ou adaptadas, priorizando árvores de copa ampla que proporcionem sombra;

II - uso de soluções estruturais sustentáveis que favoreçam o conforto térmico, como telhados verdes, jardins verticais e hortas escolares;

III - adoção de materiais sustentáveis nas reformas e construções escolares, incluindo tintas térmicas reflexivas e pintura clara dos telhados, sendo vedado o uso de materiais como amianto e aço galvanizado;

IV - implantação de sistemas sustentáveis de captação e reaproveitamento de águas pluviais para irrigação das áreas verdes e usos não potáveis;

V - adequação arquitetônica para melhorar a ventilação natural, por meio de ventilação cruzada, instalação de janelas com abertura ampla e películas protetoras nos vidros;

VI - aproveitamento das áreas de cobertura das unidades escolares para instalação de painéis solares por meio de parcerias com terceiros, mediante contrapartida de climatização integral dos ambientes escolares; e

VII - implantação, em todas as unidades escolares, de sistemas de ar-condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, observadas as peculiaridades de cada região, com o objetivo de assegurar a temperatura adequada na climatização das salas de aula.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Climatização e Arborização das Instituições Públicas de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - promover campanhas educativas junto à comunidade escolar sobre a importância da preservação ambiental e dos benefícios da arborização escolar;

II - estimular a participação da comunidade escolar no plantio e manutenção das árvores e demais espaços verdes das unidades escolares;

III - realizar levantamento periódico sobre as condições estruturais das unidades escolares para identificar prioridades relacionadas às necessidades de climatização e arborização;

IV - estabelecer critérios técnicos específicos para o planejamento e execução da arborização e adequação arquitetônica das escolas;

V - incentivar a parceria com instituições públicas e privadas para a implantação de soluções sustentáveis e climáticas nas unidades escolares; e

VI - monitorar e avaliar periodicamente os impactos das medidas implementadas sobre o conforto térmico, a saúde e o bem-estar da comunidade escolar.

Art. 4º A implementação das medidas previstas nesta Lei ocorrerá de forma gradual e regionalizada, priorizando inicialmente as unidades escolares localizadas em regiões mais vulneráveis às alterações climáticas extremas.

Art. 5º Esta Política será executada em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho

Sileno Guedes
Relator(a)
Cayo Albino
Mário Ricardo

Parecer Nº 007753/2025**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2811/2025**

AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROTOCOLO DE CUIDADO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À SÍNDROME DO EXTRAVASAMENTO VASCULAR SISTÉMICO NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO. POLÍTICA PÚBLICA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPONER SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que institui o Protocolo de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico na Rede Estadual de Saúde de Pernambuco (Art. 1º).

Com os objetivos de promover a proteção e tratamento da doença de acordo com normas do SUS e diretrizes da Secretaria de Saúde de Pernambuco, o Protocolo será integrado aos programas já existentes, voltados às áreas de atendimento hospitalar, como estabelecido pelo Art. 2º e 3º.

Os objetivos do protocolo são promover a conscientização, capacitar profissionais em diagnóstico precoce, manejo adequado e prevenção de complicações, assegurar a aplicabilidade das normas e diretrizes do SUS, implementar protocolos e estratégias de monitoramento contínuo dos casos diagnosticados conforme o Art. 4º. Além disso, o Protocolo deverá considerar a adoção de tecnologias de informação e comunicação, envolvendo a participação do paciente e familiares no cuidado e implementar programas de educação continuada em saúde, como aponta o Art. 5º e 6º.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição tem por finalidade conceber um Protocolo de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico no âmbito da Rede Estadual de Saúde de Pernambuco.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. **6.** Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada da saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. I. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, "não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde" (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Analizando o Projeto mais à fundo, contudo, percebe-se que este visa instituir uma verdadeira Política Pública de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico, motivo pelo qual apresentamos Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2811/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

I – promover a conscientização da população e dos profissionais de saúde sobre os fatores de risco, sinais e sintomas da Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico;

II – capacitar profissionais da saúde para o diagnóstico precoce, o manejo adequado e a prevenção de complicações;

III – garantir a integração das ações às diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – padronizar protocolos assistenciais baseados em evidências; e

V – estabelecer mecanismos de vigilância e monitoramento contínuo dos casos.

Art. 3º Constituem diretrizes para a execução da Política Estadual:

I – assegurar atendimento humanizado, centrado no paciente;

II – instituir medidas que assegurem a continuidade do tratamento;

III – promover o cuidado multiprofissional e interdisciplinar;

IV – priorizar a educação permanente dos profissionais de saúde; e

V – garantir equidade de acesso aos serviços de alta complexidade.

Art. 4º São linhas de ação da Política Estadual:

I – desenvolver e difundir materiais educativos destinados ao paciente, seus familiares, à população em geral e às equipes de saúde, destacando sinais de alerta e condutas de primeiro atendimento;

II – promover educação permanente e treinamento multiprofissional voltados ao diagnóstico precoce, manejo clínico e prevenção de complicações;

III – implantar sistema estadual de vigilância e notificação dos casos, integrado às bases de informação do SUS;

IV – estabelecer fluxos assistenciais e protocolos clínicos padronizados que assegurem acesso oportuno a suporte de terapia intensiva; e

V – estimular a pesquisa científica e a inovação terapêutica em cooperação com instituições de ensino e pesquisa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com entidades públicas para implementar as ações previstas nesta Lei.

Art. 6º A Política Estadual de que trata esta Lei será executada em conformidade com os protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho

Sileno Guedes
Cayo AlbinoRelator(a)
Mário Ricardo

Parecer N° 007754/2025

EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2863/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA
AUTORIA: COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2863/2025, QUE ALTERA A LEI N° 11.253, DE 20 DE SETEMBRO DE 1995, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ALEITAMENTO MATERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A FIM DE INCLUIR LACTANTES QUE VIVEM COM HIV/AIDS OU EM SITUAÇÃO SORODISCORDANTE NA CATEGORIA DE MÃES DE RISCO. ALTERAÇÃO MERITÓRIA. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Da análise do texto da Emenda Modificativa em questão, verifica-se que as mudanças sugeridas restringem-se a questões de mérito, conforme justificativa apresentada no Parecer:

A atenção oferecida às mulheres e crianças nessas situações previne agravos à saúde e promove maior segurança alimentar e bem-estar. Assim, a proposta promove inclusão e cuidado integral, alinhando-se ao princípio da proteção social ampliada, e reforça a centralidade do cuidado humanizado e da integralidade no Sistema Único de Saúde (SUS).

Contudo, a redação atual do Projeto de Lei, ao se referir apenas a impedimentos "em caráter temporário", pode induzir a interpretações equivocadas quanto à natureza da restrição imposta a nutrizes vivendo com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante.

Tendo em vista que a infecção por HIV configura uma condição crônica e permanente, que, conforme as orientações sanitárias vigentes, inviabiliza de forma definitiva a amamentação, sugere-se apresentação da emenda modificativa, a fim de adequar a redação do Projeto de Lei de maneira que o texto passe a abranger expressamente os impedimentos permanentes da lactação. Assim, tem-se: (...)

Vemos, portanto, que a proposição apenas buscou ajustar a redação para deixar clara a possibilidade de qualificação de mães em situação de risco por inviabilidade permanente de amamentação.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2025.

Pode-se concluir, dessa forma, que a proposição em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
João PauloRelator(a)
Cayo Albino
Mário Ricardo

Parecer N° 007755/2025

VETO PARCIAL, DE AUTORIA DA EXMA. GOVERNADORA DO ESTADO, AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025 - PLDO N° 3086/2025, DE MESMA AUTORIA

VETO PARCIAL APOSTO PELA EXMA. GOVERNADORA DO ESTADO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025 - PLDO N° 3086/2025, DE MESMA AUTORIA. ANÁLISE PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PELA CCLJ NOS TERMOS DO ART. 334, I DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. PROPOSIÇÃO QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA O EXERCÍCIO DE 2026, NOS TERMOS DOS ARTS. 37, INCISO XX; 123, § 2º; 124, § 1º, INCISO I, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 31,

DE 2008; E 131, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO". Dispositivos atingidos: parágrafo único do art. 12; arts. 16, 20 e 77; caput do art. 25; § 2º do art. 34; e § 2º do art. 76. Alegações de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Análise das razões apresentadas. Constatação de compatibilidade dos dispositivos com a Constituição Federal, Constituição Estadual e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Reforço aos princípios da transparéncia, do equilíbrio federativo e do controle democrático das finanças públicas. PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Veto Parcial, apostado pela Exma. Governadora do Estado, ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 - PLDO nº 3086/2025, de mesma autoria, que "estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco".

O Veto Parcial em análise segue o regime disposto pelos artigos 333 a 335 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De acordo com o que dispõe o art. 23, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, é prerrogativa da Governadora do Estado vetar projetos de lei, total ou parcialmente, em caso de considerá-los no todo ou em parte inconstitucionais ou contrários ao interesse público. Veja-se a transcrição do dispositivo:

"Art. 23. O projeto de lei aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do voto."

Por sua vez, o Regimento Interno deste Poder Legislativo disciplina como deverá ser a tramitação da análise do Veto por parte da Assembleia Legislativa através da atuação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

"Art. 334. Recebida a comunicação dos motivos do voto, esta será publicada no prazo de 2 (dois) dias úteis, devendo o Presidente da Assembleia distribuí-la, para, em 5 (cinco) dias úteis, emitirem parecer:

I - à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, se a alegação for de inconstitucionalidade;

II - às Comissões competentes, para examinarem o mérito, se este for considerado contrário ao interesse público."

De início, importa lembrar que a LDO tem a função de orientar e disciplinar a política fiscal, estabelecendo regras de planejamento e transparéncia. Trata-se, portanto, de norma que pode — e deve — veicular disposições voltadas ao fortalecimento do controle social, da autonomia federativa e da repartição justa dos recursos públicos.

Dito isso, a Exma. Governadora do Estado opôs veto parcial à proposição, abrangendo os seguintes dispositivos: parágrafo único do art. 12; art. 16; art. 20; caput do art. 25; § 2º do art. 34; § 2º do art. 76; e art. 77, todos constantes do PLDO nº 3086/2025, sob a justificativa de inconstitucionalidade, conforme razões adiante expostas:

O PLDO nº 3086/2025, ao longo de seu trâmite nessa respeitável Casa Legislativa, sofreu diversas emendas que, não obstante objetivarem aprimorar a proposta de diretrizes orçamentárias enviada pelo Poder Executivo, não devem ser acolhidas por incompatibilidade com a Constituição do Estado de Pernambuco, com a Constituição Federal e com orientações pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, passamos a justificar individualmente as razões do voto parcial que ora opomos a cada um dos respectivos dispositivos do PLDO nº 3086/2025:

a) Inconstitucionalidade do Parágrafo Único do art. 12 do PLDO 2025

Fruto da Emenda nº 009/2025, de autoria do Dep. Antônio Coelho, acrescentou-se ao art. 12 do PLDO 2025, o parágrafo único a seguir transcrito:

"Art. 12.

Parágrafo único. Para fins de elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, as receitas orçamentárias decorrentes do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, instituído pela Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, serão consideradas como parte integrante do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 158, IV, 'a', da Constituição Federal, e submetidas à correspondente partilha com os Municípios."

Referida disposição, no entanto, independentemente da natureza tributária (ou não) dos recursos sobre que dispõe, não se insere no escopo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que deve restringir-se a tratar das metas e prioridades da Administração Pública, das diretrizes de política fiscal bem como da elaboração da Lei Orçamentária Anual. Em realidade, a Emenda nº 009/2025 extrapola o escopo da LDO, tratando de objeto diverso, para dispor sobre a destinação de recursos arrecadados para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, hipótese essa que somente poderia ocorrer mediante alteração específica da Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que instituiu o FEEF no Estado de Pernambuco.

Definir novas destinações a fundos específicos, a exemplo do FEEF, representa, destarte, uma violação ao art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, "que estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", e do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, que determina caber à LDO estabelecer "as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecer as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual".

Ademais, a proposição normativa se reveste de impacto financeiro, devendo, por esse modo, o aumento de despesa ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicação dos recursos necessários decorrentes de correlatas anulações de despesa, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do art. 166 da Constituição Federal de 1988, o que não se verificou na presente Emenda.

b) Inconstitucionalidade do art. 16 do PLDO 2025

Pela aprovação da Emenda nº 010/2025, que inova ao inserir minuciosas regras de transparéncia em relação à execução de despesas com publicidade e propaganda governamental, o art. 16 do PLDO 2025 passou a ostentar a seguinte redação:

"Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício vigente desta LDO, subordinam-se aos seguintes preceitos:

I - deverão ter caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

II - o somatório das despesas não poderá exceder os limites fixados na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo consolidará e publicará, em seção específica do Portal da Transparéncia, relatório bimestral detalhado sobre as despesas mencionadas no caput, contendo, no mínimo, informações sobre o órgão contratante, a agência contratada, bem como todos os subcontratados e beneficiários de pagamentos que executem ou participem da prestação dos serviços, o objeto, o meio de veiculação, o valor, a finalidade da campanha e o público-alvo.

§ 2º É vedada a utilização de marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais do Estado, nos termos do art. 97, inciso X, da Constituição Estadual.

§ 3º As despesas mencionadas no caput devem respeitar as vedações de que tratam o inciso IV do art. 14, o parágrafo único do art. 48 e o § 3º do art. 122 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e os incisos VI, "b", e VII do art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997."

No presente caso, a Emenda nº 010/2022, extrapolando o escopo específico da LDO nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, trouxe uma série exaustivamente detalhada de normas sobre publicidade de contratações com propaganda que já estão previstas na legislação federal, a exemplo da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Portanto, dada a incompatibilidade (e até mesmo a desnecessidade de tais regulamentações) com a natureza própria da LDO, impõe-se o voto do art. 16 do presente PLDO.

Nesse sentido, trata-se de disposição inconstitucional por se tratar de matéria reservada à norma geral de direito financeiro e orçamentário.

c) Inconstitucionalidade do art. 20 do PLDO 2025

A aprovação da Emenda nº 011/2023 resultou em nova redação ao art. 20 do PLDO 2025, nos seguintes termos:

"Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos ou com a outorga de concessão de serviços públicos, pela Administração Direta e Indireta, será destinada ao financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sendo que, dos recursos obtidos, pelo menos metade deve ser transferida aos municípios pernambucanos de forma proporcional à população."

O presente voto se fundamenta na inconstitucionalidade das regras contidas no art. 20 do PLDO 2025, em face de sua evidente incompatibilidade com o princípio da separação dos poderes, vez que acarreta excessiva interferência na discricionariedade administrativa do Poder Executivo, a quem compete a gestão do patrimônio público estadual, ao determinar que receitas próprias estaduais, oriundas de eventual alienação do patrimônio público estadual, sejam compulsoriamente distribuídas, pela metade, em favor dos Municípios.

Ora, eventuais recursos oriundos da alienação ou outorga de concessão de serviços públicos integram o patrimônio (não imobilizado) do Governo do Estado. Portanto, a determinação genérica da transferência (ou doação) compulsória desses valores aos Municípios por emenda parlamentar ao PLDO, além de ingerência ilegítima nas atribuições do Poder Executivo a quem cabe a gestão superior da Administração Pública, viola a autonomia constitucional estadual prevista no art. 18 da Constituição Federal por obrigar-se ao Poder Executivo Estadual desfazer-se de metade de seus bens, além de estabelecer a criação de despesa nova sem a respectiva (e necessária) previsão de compensação orçamentária e financeira, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal, conforme já apontado acima.

Por fim, não se deve olvidar que tal disposição normativa, dado seu caráter genérico e abstrato, revela-se inequivocavelmente como norma geral de finanças e orçamento, o que transborda do escopo da LDO, incorrendo, pois, eventual lei estadual em matéria própria da alcada da União.

d) Inconstitucionalidade do caput do art. 25 do PLDO 2025

A vigorar a redação do caput do art. 25 do PLDO 2025, nos termos em que aprovada pela Emenda nº 013/2023, do Dep. Antônio Coelho, também se verificará uma intervenção indevida do Legislativo na seara própria do Poder Executivo. Eis sua redação:

"Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e aos critérios e condições previstos nos Decretos e Portarias do Poder Executivo Estadual, sendo que a celebração de acordos, convênios ou outros ajustes pelo Poder Executivo que possam acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público estadual dependerá de prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa."

Como se pode inferir, a parte final da disposição emendada, que condiciona a celebração de acordos e congêneres à prévia autorização da Assembleia Legislativa, não tem qualquer pertinência temática com o escopo próprio da LDO, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, que deve ser restrito a tratar das metas e prioridades da Administração Pública, das diretrizes de política fiscal bem como da elaboração da lei orçamentária anual. Introduzir-se disposição de direito administrativo, que cuida de pressuposto de validade da celebração de atos administrativos (a exemplo de acordos, convênios etc.), sem dúvida alguma, é disposição estranha à natureza da LDO.

Por outro lado, ainda que não fosse evidente a inconstitucionalidade por tal motivação, ela ainda se configura em face da restrição indevida na reserva de administração do Poder Executivo, a quem toca exercer a direção superior da administração estadual e, também, celebrar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, nos termos dos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por tais razões, impõe-se o voto ao caput do art. 25 do PLDO nº 3086/2025.

e) Inconstitucionalidade do § 2º art. 34 do PLDO 3086/2025

De autoria do Dep. Antônio Coelho, a aprovação da Emenda nº 015/2025 acresceu o § 2º ao art. 34 do PLDO 2025, que contará com a seguinte disposição:

"Art. 34. Os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao que dispõe o § 4º do art. 123 da Constituição Estadual e serão apresentados e aprovados na forma, detalhamento e critérios definidos na Lei Orçamentária Anual.

(...)

§ 2º Somente por lei poderão ser abertos créditos adicionais com fonte de recursos proveniente de excesso de arrecadação, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."

Como se pode perceber, o § 2º acrescido pela Emenda nº 15/2025 procede à (indevida) interpretação extensiva do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, extrapolando o sentido atribuído pelo legislador federal à disciplina dos créditos adicionais.

Ao estabelecer que somente por lei poderão ser abertos créditos adicionais quando a fonte de recursos for o excesso de arrecadação, termina essa regra restritiva do PLDO 2025 por dispor sobre matéria de normas gerais e orçamento, por quanto se substitui à regra geral, prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que não vincula o referido instrumento de abertura de crédito ao tipo de fonte de recursos, mas sim à natureza do crédito.

Com efeito, ao tratar da matéria, a Lei Federal nº 4.320 faz distinção quanto ao instrumento legal a depender da espécie de crédito. O art. 40 define que créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, enquanto o art. 41 estabelece que os créditos extraordinários podem ser abertos por decreto do Poder Executivo, desde que posteriormente comunicados ao Legislativo. Além disso, a própria Lei Federal nº 4.320 já prevê, em seu art. 7º, que Lei Orçamentária pode conter autorização genérica para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43.

Contudo, a prevalecer a disposição do § 2º do art. 34 do PLDO 2025, toda a sistemática prevista pela Lei Federal nº 4.320, em seus arts. 40 e seguintes, será indevidamente suplantada pela regra local, o que faz evidenciar sua inconstitucionalidade e a consequente necessidade de oposição do voto.

f) Inconstitucionalidade do § 2º do art. 76 e 77 do PLDO 3086/2025

Por fim, a aprovação da Emenda nº 020/2025, de autoria do Dep. Antônio Coelho, resultou na introdução ao texto original do PLDO nº 3086/2025 dos §§ 1º e 2º ao art. 76 e ao art. 77, sendo o anterior art. 77 renumerado para o art. 78, conforme as disposições a seguir:

"Art. 76.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo a que se refere o caput, o qual deverá conter a devida memória de cálculo, evidenciando as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos para o cálculo do impacto orçamentário financeiro de proposição legislativa, para fins de elaboração do demonstrativo a que se refere o caput.

Art. 77. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda à Constituição, de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa, bem como da alienação de bens públicos e da outorga de serviços públicos pela Administração Direta e Indireta.

§ 1º Se estimada a receita na forma prevista no caput, serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, as variações esperadas nas receitas em decorrência de cada proposição e de seus dispositivos.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 14, caput, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as proposições legislativas em tramitação que impliquem renúncia de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e da respectiva Lei.

§ 3º Se fixada na forma prevista no caput, serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, as despesas condicionadas à aprovação das proposições, por meio da utilização de grupo de fontes de recursos que as caracterize.

§ 4º A fixação da despesa na forma prevista neste artigo pode ser considerada para fins de cumprimento do disposto no art. 16, inciso II e no art. 17, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

De início, destaca-se que o § 2º do art. 76 deve ser vetado por envolver estabelecer obrigações para outros poderes e instituições integrantes da estrutura da Administração Pública Federal. Com efeito, a disposição trata de obrigações referentes ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, o que viola a autonomia federativa prevista na Constituição Federal de 1988.

Não fosse essa impropriedade técnica, verifica-se ainda a inconstitucionalidade do § 2º do art. 76, que pretende instituir em detrimento da autonomia e independência do Poder Executivo, o dever de o Executivo (e eventualmente o Poder Judiciário

e outras instituições, como o Ministério Público e a Defensoria Pública) prestar informações técnicas para o Poder Legislativo, reproduzindo norma de similar teor à da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Pernambuco (Lei nº 18.297, de 21 de outubro de 2023 – LDO 2024), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7593 MC/PE (Rel. Min. André Mendonça, j. 07/05/2024):

"(...)

6. Art. 76, parágrafo único: *fumus boni iuris* caracterizado. Verifica-se *prima facie* inconstitucional hipótese na qual um dos Poderes transpõe responsabilidade que lhe é própria, no afã de exercer competência constitucional de iniciar projeto de lei que acarrete redução de receita ou aumento de despesa. Em razão do princípio da simetria, não é dado ao Legislador estadual alargar as balizas constitucionais referentes ao poder fiscalizatório do Parlamento exercido mediante a requisição de informações por escrito. Do mesmo modo, a Corte considera que o incremento do alcance desse instituto tem o condão de arrostrar na competência privativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade. Precedente: ADI nº 6.653/PB, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 27/11/2023, p. 22/01/2024.

Por esse modo, verifica-se que o poder fiscalizatório do Parlamento não deve ser compreendido a tal ponto que o legitime a requisitar – em caráter de obrigatoriedade – informações técnico-contábeis do Poder Executivo para subsidiar os projetos de lei de autoria parlamentar.

Da mesma forma, o novo art. 77 do PLDO 2025 também se incompatibiliza com a Constituição Federal de 1988, pois visa possibilitar que, na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, sejam considerados os efeitos de propostas de emenda à Constituição, projetos de lei em tramitação e receitas decorrentes de alienação de bens e outorgas de serviços públicos que ainda não foram efetivamente realizados.

Tal previsão, contudo, além de inviável do ponto de vista material, dada a existência de centenas de Projetos de Lei em tramitação na ALEPE que se revestem de impacto financeiro, muitos dos quais, inclusive, sequer acompanhados dos respectivos estudos orçamentários e financeiros, implica a inclusão de elementos incertos e não consolidados no orçamento público anual, em afronta ao princípio da legalidade orçamentária.

Conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, § 3º, eventuais efeitos de proposições legislativas ou de operações futuras poderão ser considerados apenas no demonstrativo de riscos fiscais, jamais, portanto, na forma como sugerida pelo art. 77 do PLDO 2025.

Desse modo, o recém-chegado art. 77 do PLDO 2025 trata de assunto também afeto ao tema das normas gerais de finanças e orçamento, o que, como já vimos anteriormente, inclusive com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é matéria restrita à reserva de lei complementar federal.

Ademais, deve-se ressaltar, o dispositivo cria uma nova reserva parlamentar, além da reserva já prevista no art. 123-A da Constituição Estadual, para atender despesas futuras de proposições legislativas que sequer foram aprovadas, e ainda que a proposição não seja aprovada, a reserva continua vinculada a novas proposições, causando restrições orçamentárias ao Poder Executivo, o que, à semelhança do que ocorreu com LDO 2024, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI nº 7593 MC/PE (Rel. Min. André Mendonça, j. 07/05/2024).

Por tais motivos, vejo-me obrigada a vetar parcialmente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO nº 3086/2025, para recusar a sanção às seguintes disposições: parágrafo único do art. 12, art. 16, art. 20, caput do art. 25, § 2º do art. 34, do § 2º do art. 76 e do 77, todas do PLDO nº 3086/2025.

Sendo estas as razões do voto, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus excelentíssimos pares meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Assim, à vista da justificativa apresentada pela Governadora do Estado, compete a este Colegiado proceder ao exame da proposição normativa, com o propósito de aferir se a inconstitucionalidade suscitada encontra, de fato, respaldo jurídico.

No que se refere ao parágrafo único do art. 12, que trata da repartição das receitas oriundas do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), o argumento do Executivo de que a matéria extrapolaria o escopo da LDO não encontra respaldo. O fundo, constituído a partir da renúncia de receitas do ICMS, guarda evidente conexão com a arrecadação deste imposto, cuja partilha constitucional com os municípios está expressamente assegurada no art. 158, IV, da Constituição Federal (25% na arrecadação do ICMS).

Negar a esses entes a participação proporcional em tais receitas implica fragilizar sua autonomia financeira e contrariar o pacto federativo. Ademais, o impacto concreto é expressivo: para 2026, estima-se arrecadação de aproximadamente R\$ 500 milhões no FEEF, o que significaria, caso observada a partilha constitucional, repasse em torno de R\$ 125 milhões às municipalidades. Assim, a emenda legislativa nada fez do que reafirmar a justiça fiscal e a lógica da descentralização de receitas.

Quanto ao art. 16, que estabelece regras de transparéncia para as despesas com publicidade e propaganda, também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade. Argumenta a Governadora que a matéria reproduz normas já previstas na legislação federal, como a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 9.504/1997. Entretanto, o próprio projeto encaminhado pelo Executivo faz remissões expressas a dezenas de dispositivos federais. A referência não configura inovação indevida, mas reforça normativo que confere clareza, segurança jurídica e transparéncia ao cidadão comum. A exigência de publicação de relatórios detalhados em seção específica do Portal da Transparéncia representa avanço democrático e atende ao princípio da publicidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

No tocante ao art. 20, que assegura participação dos municípios nos recursos decorrentes de alienações de ativos e outorgas de concessão, o argumento de violação à separação de poderes merece igualmente reparo. Tais receitas extraordinárias decorrem da utilização de bens e serviços públicos que impactam diretamente a vida local, seja em aspectos urbanísticos, ambientais ou sociais. Nada mais razoável, portanto, que os municípios sejam beneficiários diretos dessa arrecadação, em consonância com o princípio da solidariedade federativa. A previsão de partilha não constitui ingerência indevida, mas sim instrumento de equidade na distribuição de receitas, mitigando a excessiva concentração de recursos na esfera estadual.

No que tange ao art. 25, a modificação aprovada pela Assembleia Legislativa condicionava a celebração de convênios ou outros ajustes que pudessem gerar encargos gravosos ao patrimônio público estadual à prévia autorização legislativa. Nas razões do voto, argumenta-se que tal previsão extrapola os limites da LDO e representa ingerência indevida na esfera administrativa.

Não assiste razão, contudo. A norma buscou reforçar o sistema de freios e contrapesos, conferindo maior controle parlamentar sobre ajustes de grande repercussão patrimonial.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 331/PB, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a legitimidade de disposições semelhantes, assentando que "o fortalecimento do controle desses atos implica prestigiar os mecanismos de checks and balances, não a invasão de competências". Assim, firmou-se o entendimento de que o reforço do controle legislativo não configura ingerência indevida, mas constitui verdadeiro mecanismo de equilíbrio institucional.

Logo, ao invés de subtrair atribuições do Executivo, a regra em questão reforça a transparéncia e a responsabilidade fiscal, valores caros à Constituição.

Outro ponto alvo de voto foi o § 2º do art. 34, que estabelecia a necessidade de lei para abertura de créditos adicionais com fonte em excesso de arrecadação. O Poder Executivo alegou que tal previsão contraria a Lei Federal nº 4.320/1964, por restringir a discricionariedade do gestor e suplantar a sistemática federal.

Todavia, a argumentação não se sustenta. A abertura de créditos extraordinários não se confunde com créditos suplementares e especiais. Apenas estes últimos exigem a indicação da fonte de recursos, podendo ser oriundos do excesso de arrecadação, como disciplina a Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

A emenda aprovada, portanto, não alterou a natureza dos créditos extraordinários, mas tão somente reafirmou que os créditos suplementares e especiais, quando lastreados em excesso de arrecadação, devem passar pelo crivo legislativo.

Além disso, o próprio STF, ao apreciar a ADI 7.593/PE, reconheceu a constitucionalidade de regra semelhante incluída pela Assembleia Legislativa na LDO 2023, justamente por entender que o Poder Legislativo pode condicionar a abertura de créditos adicionais à lei, sem confrontar a competência do Poder Executivo. O dispositivo, assim, fortalece o controle democrático e impede distorções que favoreçam a subestimação artificial da receita. Eis a redação da referida norma:

Art. 32 [...]

§ 10. Somente por lei poderão ser abertos créditos adicionais em favor dos Poderes e Órgãos referidos no caput quando a fonte de recurso for oriunda do Poder Executivo.

Em relação ao art. 76, a emenda estabelecia que proposições legislativas que importassem em aumento de despesa ou renúncia de receita deveriam estar acompanhadas de demonstrativo de impacto financeiro, atribuindo ao proponente a responsabilidade pela elaboração do documento. Também previa, no § 2º, a possibilidade de órgãos dos Poderes fornecerem subsídios técnicos ao Parlamento.

A Exma. Governadora do Estado, em suas razões de voto, sustentou a inconstitucionalidade do § 2º do dispositivo, sob o argumento de que imporia obrigações a outros poderes e afrontaria a autonomia do Poder Executivo. Entretanto, cumpre observar que:

a. O *caput* e o § 1º apenas reafirmam exigência já constante da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16), reforçando a responsabilidade do autor da proposição;

b. Já o § 2º do dispositivo, não obstante contenha equívoco técnico ao mencionar o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, apresenta conteúdo semelhante ao § 6º do artigo 129 da LDO Federal 2025, ao prever a cooperação institucional para fornecimento de subsídios técnicos que auxiliem no cálculo do impacto orçamentário-financeiro. Diferentemente da norma declarada inconstitucional pelo STF na ADI nº 7593/PE (referente no parágrafo único do art. 76 da LDO 2024), que obrigava o Poder Executivo a apresentar diretamente a estimativa de impacto, premissas e metodologia de cálculo, o dispositivo ora vetado apenas impõe a disponibilização de informações para subsidiar o cálculo, preservando a competência do proponente para elaborar o demonstrativo.

Assim, a medida não implica usurpação de atribuições ou violação ao Princípio da Separação dos Poderes, mas constitui mecanismo de transparéncia e racionalidade administrativa, além de replicar regra já consolidada em âmbito federal (LDO 2025 e PLDO 2026).

Por fim, o art. 77 permitia que, na estimativa de receitas e despesas do PLOA, fossem considerados os efeitos de proposições legislativas em tramitação, bem como de receitas potenciais de alienação de ativos e outorgas de concessões. O Poder Executivo alegou que (I) a inclusão de efeitos de proposições legislativas criaria elementos incertos no orçamento anual, o que deveria ser considerado como risco fiscal (§ 3º do art. 4º da LRF); (II) os dispositivos representariam uma regra geral de direito financeiro, o que seria inconstitucional; e (III) haveria criação de reserva parlamentar adicional, restringindo a autonomia do Poder Executivo.

Todavia, a crítica não procede. Isso porque:

Os dispositivos apenas facultam a consideração das proposições no PLOA 2026, sem criar obrigação ou orçamento impositivo, preservando a autonomia do Poder Executivo e permitindo que eventuais ajustes sejam realizados por meio de créditos adicionais. Assim, o regramento não cria reserva parlamentar nem configura orçamento impositivo, uma vez que a execução das despesas permanece condicionada à aprovação das proposições.

Ademais, cumpre mencionar que essas normas diferenciam-se das regras declaradas inconstitucionais pelo STF na ADI nº 7593/PE, Rel. Min. André Mendonça, por não transferir responsabilidade entre Poderes nem comprometer a separação de competências, mas sim reforçar o planejamento, a transparéncia e o equilíbrio fiscal, diante da possibilidade de tais proposições impactarem o orçamento estadual. As regras são análogas às previstas na LDO Federal 2025 (artigo 136 e ao § 7º do artigo 129) e no PLDO Federal 2026, reforçando a transparéncia, o controle e a racionalidade administrativa, sem violar a separação de competências entre os Poderes.

Por fim, quanto ao § 4º, cabe mencionar que, embora se trate de dispositivo inovador, a medida guarda analogia com a possibilidade de consideração de efeitos de renúncia de receitas prevista na LDO Federal 2025 e no PLDO Federal 2026.

Trata-se, portanto, de norma que reforça o planejamento fiscal e a transparéncia, permitindo que riscos e cenários alternativos sejam considerados de forma explícita, sem configurar orçamento impositivo ou reserva adicional.

Dessa forma, as razões invocadas pela Exma. Governadora do Estado não se sustentam. Os dispositivos em questão guardam plena compatibilidade com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, traduzindo avanços institucionais em matéria de transparéncia, equilíbrio federativo e controle democrático das finanças públicas.

Por todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL**, de autoria da Governadora do Estado, ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 - PLDO nº 3086/2025, de mesma autoria.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL**, apostado pela Exma. Governadora do Estado, ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 - PLDO nº 3086/2025, de mesma autoria.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis
Diogo Moraes
Cayo Albino Relator(a)

Sileno Guedes
Mário Ricardo

Contraários
Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 007756/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3150/2025 AUTORIA: DEPUTADO JUNIOR MATUTO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE CARBONO AZUL, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ECOSISTEMAS COSTEIROS E MARINHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATERIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI E VIII, DA CF/88) E MATERIAL COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CF/88). PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE (ART. 186, II), DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225) E DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL (ART. 170, VI E VII). CORRESPONDÊNCIA COM A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS DE PERNAMBUCO (LEI Nº 14.090/2010). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, que institui a Política Estadual de Carbono Azul, com o

objetivo de promover a conservação, a recuperação e o uso sustentável dos ecossistemas costeiros e marinhos que atuam como sumidouros naturais de carbono, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob a perspectiva jurídico-constitucional, verifica-se que a matéria se insere na competência comum dos entes federativos e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme arts. 23, VI e VII, e 24, VI e VIII, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O Estado de Pernambuco possui competência para legislar sobre o tema, desde que respeitada a legislação federal vigente, o que é observado no presente projeto, não havendo, portanto, usurpação de competência privativa da União ou de outros entes.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da função socioambiental da propriedade (art. 186, II), da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e da promoção do desenvolvimento econômico sustentável (art. 170, VI e VII).

No entanto, a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco (Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010) apresenta conteúdo correlato e mais abrangente, o que torna aconselhável sua alteração apenas para reforço do papel que os ecossistemas costeiros e marinhos desempenham na mitigação das mudanças climáticas.

Desse modo, é sugerido Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3150/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de reforçar a relevância dos ecossistemas costeiros e marinhos na mitigação das mudanças climáticas.

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

.....

XV - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação; (NR)

XVI - hidrogênio verde: hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis limpas, em um processo no qual não haja emissão de carbono; e (NR)

XVII - carbono azul: carbono capturado e armazenado por ecossistemas costeiros e marinhos, como manguezais, marismas (pântanos salgados) e pradarias marinhas (gramas marinhas/submersas). (AC)"

.....

Art. 3º

.....

XVIII - apoiar as pesquisas sobre fatores climáticos naturais e antrópicos, em especial sobre o sistema climático urbano e regional; (NR)

XIX - estimular a implantação e capacitação de cadeias produtivas do setor de energia solar; (NR)

XX - preservar e restaurar ecossistemas costeiros e marinhos nativos; (AC)

XXI - incentivar estudos científicos e técnicos sobre o sequestro de carbono nos ecossistemas costeiros e marinhos nativos; (AC)

XXII - estimular projetos de créditos de carbono azul; e (AC)

XXIII - promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância dos ecossistemas marinhos e costeiros para o combate às mudanças climáticas. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa

Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho

Relator(a)
Sileno Guedes
Cayo Albino
Mário Ricardo

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3276/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual dos Fazedores de Cultura.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a

Parecer N° 007757/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3261/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, OBJETIVANDO conceder isenção aos veículos RODOVIÁRIOS COM MAIS

DE 15 ANOS DE FABRICAÇÃO E AOS VEÍCULOS QUE TENHAM MOTOR HÍBRIDO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA CFOT PARA ANALISAR A RENÚNCIA DE RECEITA, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CE, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE IGUALDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que visa alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido.

O Projeto de Lei em referência tramita pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nele versada encontra-se inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

Saliente-se, ademais, que não há que se falar em iniciativa privativa da Governadora do Estado, tendo em vista a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 57/2023 ao art. 19, § 1º da Constituição Estadual.

Isto posto, não existem vícios que possam comprometer a validade da Proposta examinada.

Por fim, por se tratar de caso de renúncia de receita e com repercussão tributária, aplica-se o art. 100, I, "c", do Regimento Interno, que estabelece que cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação avaliar a compatibilidade ou adequação orçamentária de qualquer proposição submetida à apreciação da Assembleia Legislativa que importe aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas, ou possua repercussão orçamentária, financeira ou tributária.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Relator(a)
Sileno Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino
Mário Ricardo

Parecer N° 007758/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3276/2025 AUTORIA: DEPUTADO JUNIOR MATUTO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI N° 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DOS FAZEDORES DE CULTURA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E IGUALDADE. PELA APROVAÇÃO.

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3276/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual dos Fazedores de Cultura.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a

ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que comprehende toda matéria não-expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3276/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3276/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílvia Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
João Paulo
Junior Matuto Relator(a)
Mário Ricardo

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI N° 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO COSPLAY. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Feira de Negócios da Agricultura Familiar -FENEAF. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que comprehende toda matéria não-expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino Relator(a)
Mário Ricardo

Sílvia Guedes
Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 007759/2025

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Cosplay.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que comprehende toda matéria não-expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Junior Matuto Relator(a)
Mário Ricardo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3406/2025

AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL DO MAXIXÉ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ELENCAVOS NOS ARTS. 14, 15 e 16 DA RESOLUÇÃO Nº 1.892/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Resolução nº 3406/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida, que confere ao município de Tacaimbó o Título Honorífico de Capital do Maxixe.

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que comprehende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exauritiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Ressalta-se que, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e a proposição atende aos requisitos elencados nos arts. 14, 15 e 16 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Por fim, cabe informar que a concessão de Título Honorífico de Capital Pernambucana do Maxixe ao Município de Tacaimbó está em conformidade com o limite legal estabelecido no art. 15 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, *in verbis*:

Art. 15. Cada Município deste Estado poderá receber até 2 (dois) Títulos Honoríficos previstos neste Capítulo, desde que preenchidos os requisitos enumerados no inciso II do art. 25.

Destarte, pode-se concluir que o projeto de resolução em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, no entanto, indispensável a apresentação de Substitutivo, a fim de promover adequação de técnica legislativa conforme as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3406/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 3406/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 3406/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Confere ao Município de Tacaimbó o Título Honorífico de Capital Pernambucana do Maxixe".

Art. 1º Fica conferido ao Município de Tacaimbó o Título Honorífico de Capital Pernambucana do Maxixe.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino
Mário Ricardo

Sileno Guedes
Henrique Queiroz Filho
Relator(a)

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que comprehende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exauritiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Ressalta-se que, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e a proposição atende aos requisitos elencados nos arts. 14, 15 e 16 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Por fim, cabe informar que a concessão de Título Honorífico de Capital Pernambucana do Cabloco de Lança ao Município de Itaquitinga está em conformidade com o limite legal estabelecido no art. 15 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, *in verbis*:

Art. 15. Cada Município deste Estado poderá receber até 2 (dois) Títulos Honoríficos previstos neste Capítulo, desde que preenchidos os requisitos enumerados no inciso II do art. 25.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3415/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3415/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino
Mário Ricardo

Sileno Guedes
Henrique Queiroz Filho

Parecer N° 007763/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3454/2025
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA, CLASSE OURO, À SRA. GIVÂNIA MARIA DA SILVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO N° 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3454/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Givânia Maria da Silva.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, vide art. 253, inciso III, do Regimento Interno (RI).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Tendo em vista que o projeto de resolução objetiva conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro, a presente iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

O art. 26-E da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, preconiza que a proposição destinada à concessão de Medalha Antirracista Marta Almeida receberá parecer desta CCLJ, *in verbis*:

Art. 26-E. Os Projetos de Resolução, destinados à concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, de iniciativa Parlamentar, de Comissão Permanente ou Comissão Temporária, receberão pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, esta última quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se a observância do limite de concessão de 01 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida por sessão legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do RI:

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

[...]

III - 1 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida. (Acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Ademais, infere-se a partir da Justificativa apresentada o pleno atendimento às exigências regimentais, uma vez presente o vínculo da agraciada com o Estado de Pernambuco e a sua atuação na luta antirracista.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3454/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3454/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Resolução nº 3415/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que confere ao município de Itaquitinga o Título Honorífico de Capital Pernambucana do Cabloco de Lança.

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Outubro de 2025

âmbito do Estado de Pernambuco. Pela aprovação.

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Matuto
Henrique Queiroz Filho

Sileno Guedes
Junior Matuto
Relator(a)
Mário Ricardo

Parecer Nº 007764/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 548/2023
Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antonio Coelho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, que com a intenção de garantir o direito de o contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, a exemplo do sistema PIX ou assemelhados, para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições no Estado de Pernambuco. Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

O projeto original buscou instituir no Estado de Pernambuco o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, como o sistema PIX, para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições. A proposta busca facilitar o pagamento e recolhimento de tributos estaduais, promovendo a modernização e eficiência na arrecadação, além de reduzir a inadimplência.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao apreciar a matéria, apresentou o Substitutivo nº 01/2025 com o objetivo de adequar a proposição às disposições da Lei Complementar nº 171/2011, que trata da elaboração, alteração e consolidação das leis estaduais. Além disso, buscou sanar eventuais óbices de constitucionalidade, especialmente quanto à atribuição direta de competências a órgãos específicos do Poder Executivo.

O substitutivo, portanto, promoveu ajustes redacionais e estruturais, preservando a finalidade essencial do projeto, que é assegurar ao contribuinte o direito de realizar pagamentos de tributos por meio digital.

Na nova redação, prevê-se que, para os pagamentos realizados via PIX, seja disponibilizada solução tecnológica integrada ao Documento de Arrecadação do Fisco Estadual (DAE) ou ao Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), possibilitando a identificação imediata da quitação do débito.

Além disso, o texto determina que essa solução tecnológica esteja disponível no sítio eletrônico do órgão competente, de forma ininterrupta, abrangendo todos os dias e horários da semana, inclusive feriados. Por fim, estabelece que a regulamentação da lei caberá ao Poder Executivo, medida que reforça a observância aos princípios da legalidade e da separação de poderes, conferindo maior segurança jurídica e efetividade à norma.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária, conforme os artigos 97 e 101 regimentais.

Sob a perspectiva da presente Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, observa-se que a medida não implica em aumento de despesa pública. Em seu conteúdo, o projeto não cria novos programas, estruturas administrativas ou obrigações de gasto, nem determina a aquisição de bens, contratação de pessoal ou serviços adicionais pelo Poder Público. O texto limita-se a estabelecer uma diretriz de modernização dos meios de arrecadação, a ser implementada com base nas infraestruturas tecnológicas já disponíveis nos órgãos fazendários do Estado.

Importa ressaltar que o sistema de pagamento instantâneo PIX já é operacionalizado pelo Banco Central do Brasil, sendo de uso gratuito para a administração pública e amplamente integrado aos sistemas bancários e de arrecadação estaduais. Dessa forma, eventual adequação tecnológica para emissão de guias ou identificação de débitos configura mera atualização de procedimentos internos, passível de execução com recursos humanos e materiais existentes, sem necessidade de dotações orçamentárias adicionais.

Além disso, a proposição não impõe prazos ou obrigações de execução imediata, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a aplicação da lei, conforme a conveniência administrativa e disponibilidade de recursos, o que afasta qualquer impacto compulsório sobre as finanças públicas.

Cabe dizer que a proposta em análise também não incorre em renúncia de receita para o Estado de Pernambuco, uma vez que não prevê isenções ou reduções de tributos, mas sim a modernização dos meios de pagamento, o que pode, inclusive, aumentar a eficiência na arrecadação.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, delibero pela **aproviação** do Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Junior Matuto
Mário Ricardo
Dani Portela

Cayo Albino
Relator(a)
Henrique Queiroz Filho
Diogo Moraes

Parecer Nº 007765/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2244/2024
Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.244/2024, com a intenção de obrigar a disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados realizados no

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O projeto original buscou obrigar a disponibilização de Unidade de Terapia Intensiva Móvel com Médico Intensivista nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados realizados no Estado de Pernambuco. A proposta destaca a importância de garantir atendimento médico imediato aos atletas em situações de acidentes graves, atribuindo a responsabilidade às federações e organizações esportivas, em conjunto com o Poder Público.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apreciar a matéria, concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, agora em análise. A principal modificação proposta foi a substituição da Unidade de Terapia Intensiva Móvel pela Ambulância de Suporte Avançado, que é a categoria mais adequada para esse tipo de evento.

O substitutivo também traz a definição de esporte radical motorizado como sendo a prática esportiva, de caráter competitivo, recreativo ou de demonstração, realizada com veículos motorizados, tais como automóveis, caminhões, motocicletas, quadriciclos e similares, que, em razão da velocidade, altura, manobras ou demais fatores inerentes à atividade, caracterizam-se pelo alto desempenho e pelo elevado risco à integridade física dos participantes.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

No que tange à análise de mérito financeiro, observa-se que a proposição não acarreta impacto orçamentário nem institui obrigação de novos gastos ao Poder Público.

A medida estabelece apenas uma condição para a realização de torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados, exigindo que, caso o evento venha a ser promovido, seja disponibilizada uma Ambulância de Suporte Avançado.

Importa destacar que a realização desses eventos, inclusive quando organizada por entes públicos, não constitui obrigação legal ou administrativa, mas sim uma faculdade, exercida de acordo com a conveniência e disponibilidade orçamentária de cada órgão. Assim, não se cria despesa de execução compulsória, mas apenas uma exigência vinculada a uma atividade eventual e discricionária.

Destaca-se, ademais, que a regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo é fundamental para a operacionalização eficaz da lei, garantindo que todos os aspectos financeiros e logísticos sejam considerados.

Por outro lado, a previsão de penalidades financeiras para os infratores, além de reforçar a importância do cumprimento da lei, tem o condão de gerar novas receitas para o Estado, sendo que os valores arrecadados devem ser destinados ao Fundo Estadual de Saúde.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aproviação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição

ao Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de Outubro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Relator(a)
Junior Matuto
Mário Ricardo
Dani Portela

Cayo Albino
Henrique Queiroz Filho
Diogo Moraes

Parecer Nº 007766/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2273/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que, por sua vez, tem a intenção de alterar a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Banco de Leite Humano Virtual. Pela **aproviação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

O projeto original visava instituir um banco de leite humano virtual: plataforma *online* que conecta doadoras de leite materno aos bancos de leite e às mães necessitadas, garantindo doação e distribuição de forma segura e eficiente.

O autor do projeto, Deputado William Brígido, destaca na justificativa os principais objetivos da iniciativa:

Entre os principais objetivos do Banco de Leite Humano Virtual estão a facilitação da doação, a garantia de acesso ao leite materno para bebês com necessidades especiais, a promoção da saúde infantil e a conscientização sobre a importância da amamentação. A plataforma será desenvolvida para ser acessível e segura, proporcionando informações claras e suporte técnico para todas as usuárias.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça constatou a existência da Lei nº 11.253/1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco. A Comissão entendeu, então, ser cabível a apresentação do Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora, com o objetivo de manter a organicidade da legislação estadual, bem como eliminar alguns dispositivos inconstitucionais e adequar o projeto em questão às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

Segundo essa lógica, o substitutivo propõe o acréscimo do artigo 1º-C à Lei nº 11.253/1995, instituindo, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Leite Humano Virtual, destinado a facilitar a doação e o acesso ao leite materno para recém-nascidos e bebês que dele necessitem, mediante cadastramento de bancos de leite, doadoras, e mães que receberão a doação.

Dentre os objetivos do Banco de Leite Humano Virtual destacam-se facilitar e ampliar a doação de leite materno e conscientizar a população sobre a importância da doação de leite materno e seus benefícios para a saúde infantil.

Por fim, está previsto que, para a implementação e manutenção do Banco de Leite Humano Virtual, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, bem como com organizações não-governamentais, visando assegurar recursos necessários para o funcionamento eficaz da plataforma.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A proposta propõe a instituição do Banco de Leite Humano Virtual, cabendo ao Poder Executivo a sua efetivação. Nesse sentido, impõe destaca que a implementação e a execução desse banco de leite virtual serão efetuadas de acordo com a conveniência e as oportunidades administrativas, conforme critérios do órgão estadual competente.

O projeto prevê, inclusive, que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria para a sua efetiva aplicação, de forma que ele poderá delimitar a forma que a política será adotada. Ou seja, o Governo terá discricionariedade para definir os critérios, o alcance e a forma de sua implementação, inclusive quanto à utilização da infraestrutura e dos recursos humanos já existentes.

Ademais, o substitutivo concede a faculdade do Poder Executivo firmar parcerias com instituições públicas, privadas e organizações não-governamentais, visando assegurar recursos para o eficaz funcionamento da plataforma.

No que tange ao mérito desta Comissão, portanto, resta claro que a proposição em curso não incorre em aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2310/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de Outubro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Junior Matuto
Mário Ricardo
Dani Portela

Cayo Albino
Henrique Queiroz Filho
Relator(a)
Diogo Moraes

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Junior Matuto
Mário Ricardo
Relator(a)
Dani Portela

Cayo Albino
Henrique Queiroz Filho
Diogo Moraes

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de Outubro de 2025

Parecer Nº 007768/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2342/2024, Nº 2343/2024, Nº 2348/2024 E Nº 2351/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, nº 2343/2024, nº 2348/2024 e nº 2351/2024, na intenção de instituir a Política de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento das Pessoas com Doença Celíaca e com Alergias Alimentares. Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, nº 2343/2024, nº 2348/2024 e nº 2351/2024, todos de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Segue, de forma sucinta, o objetivo principal de cada um dos projetos alcançados pelo substitutivo em análise:

- Projeto de Lei nº 2342/2024: Cria o Programa Estadual de Saúde Mental para Pacientes Celíacos no Estado de Pernambuco, determinando, dentre outras medidas, a inserção de plataforma gratuita e de fácil navegação para facilitar o acesso ao atendimento psicológico online no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde;
- Projeto de Lei nº 2343/2024: Institui o Programa Estadual de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento aos pacientes de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares, instituindo objetivos, diretrizes e instrumentos de ação, dentre eles o acesso gratuito a exames específicos para diagnóstico de tais condições;
- Projeto de Lei nº 2348/2024: Obriga os hospitais e os demais estabelecimentos assemelhados, públicos e privados de saúde a realizarem o exame anti-endomílio para diagnóstico da doença celíaca no Estado de Pernambuco; e
- Projeto de Lei nº 2351/2024: Determina a disponibilização de biomarcadores para diagnóstico da doença celíaca em hospitais e demais estabelecimentos de saúde de rede pública e privada no estado.

Verifica-se que os projetos em tela convergem quanto ao propósito de instituir medidas voltadas ao tratamento e acolhimento dos pacientes com diagnóstico de doença celíaca e demais alergias alimentares.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao verificar a similaridade temática na apreciação dos projetos, propôs a apresentação do substitutivo em apreço, visando conciliar as quatro proposições, conforme determina o parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno desta Casa.

O novo texto proposto institui a Política Estadual de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento das Pessoas com Doença Celíaca e com Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco (art. 1º), define suas diretrizes (art. 2º), objetivos (art. 3º) e linhas de ação (art. 4º).

Em seguida, o artigo 5º assegura a realização de seis exames para diagnóstico da doença celíaca e das alergias alimentares pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Por fim, o artigo 6º estabelece que caberá ao Poder Executivo regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Pelo artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Substitutivo nº 1/2025 aproveita a ideia dos projetos originais para implementar um conjunto de medidas que visam apoiar e acolher as pessoas com doença celíaca e alergias alimentares, além de determinar a realização de exames específicos para o diagnóstico de tais enfermidades, observando os protocolos e diretrizes do SUS.

Nesse ponto, cumpre dizer que essa é uma política orientativa para o Governo do Estado, de forma que a implementação e a execução das novas medidas serão efetuadas de acordo com a conveniência e a oportunidade administrativas, conforme critérios do órgão estadual competente.

Ademais, o texto do substitutivo manteve a previsão que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria nos aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, de forma que o Governo terá discricionariedade para definir os critérios, o alcance e a forma de sua implementação, inclusive quanto à utilização da infraestrutura e dos recursos humanos já existentes no sistema de saúde estadual.

Desse modo, entende-se que as novas práticas a serem adotadas não demandam a expansão da estrutura administrativa do Poder Executivo, porquanto podem ser incorporadas e ajustadas à sistemática atualmente vigente nas secretarias competentes.

No que tange ao mérito desta Comissão, portanto, resta claro que a proposição em curso não incorre em aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O que se tem é apenas o estabelecimento de objetivos gerais a serem buscados pelo Poder Público dentro da sua estrutura administrativa vigente.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, nº 2343/2024, nº 2348/2024 e nº 2351/2024, todos de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei nº 2342/2024, nº 2343/2024, nº 2348/2024 e nº 2351/2024.

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O substitutivo em exame institui diretrizes para o diagnóstico precoce, o atendimento e o acompanhamento de pacientes com Neuromielite Óptica, observando as normas, protocolos, diretrizes e opções de tratamento disponibilizadas pelo SUS.

Uma vez que as medidas sugeridas têm caráter de diretriz, não importarão necessariamente na criação de programas ou estruturas que demandem alocação adicional de recursos financeiros pelo Estado.

Ou seja, trata-se de uma política orientativa para o Governo do Estado, de forma que a implementação e a execução das novas medidas serão efetuadas de acordo com a conveniência e a oportunidade administrativas, conforme critérios do órgão estadual competente.

Ademais, o texto do substitutivo manteve a previsão que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria nos aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, de forma que o Governo terá discricionariedade para definir a forma de sua implementação, inclusive quanto à utilização da infraestrutura e dos recursos humanos já existentes no sistema de saúde estadual.

Desse modo, entende-se que as novas práticas a serem adotadas não demandam a expansão da estrutura administrativa do Poder Executivo, porquanto podem ser incorporadas e ajustadas à sistemática atualmente vigente nas secretarias competentes.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Junior Matuto
Mário Ricardo
Dani Portela

Antonio Coelho
Presidente
Favoráveis

Cayo Albino Relator(a)
Henrique Queiroz Filho
Diogo Moraes

Parecer Nº 007769/2025**AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2441/2024**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Débora Almeida

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, que, por sua vez, tem a intenção de instituir a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.

O projeto original visa instituir a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários em Pernambuco e estabelecer normas e parâmetros para a destinação de recursos públicos estaduais para tais eventos. O objetivo da referida política é fomentar o desenvolvimento econômico e social das diversas regiões do estado por meio da valorização do setor agropecuário.

A propósito, a autora do projeto, Deputada Débora Almeida, enfatiza na justificativa a relevância social e econômica da medida:

Essa iniciativa reconhece a importância histórica e econômica da agropecuária para Pernambuco e busca proporcionar aos pequenos, médios e grandes produtores rurais oportunidades de integração e aprendizado, incentivando a troca de conhecimentos técnicos e a adoção de boas práticas no setor.

Além disso, o projeto promove a preservação das tradições culturais e rurais do estado, garantindo que essas manifestações sejam não apenas mantidas, mas também potencializadas para alavancar o turismo rural e fortalecer as cadeias produtivas locais.

[...].

Por fim, o projeto reforça o papel do estado na articulação de parcerias entre os setores público e privado, promovendo a inovação e a competitividade no setor agropecuário.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora, com o objetivo de excluir dispositivos inconstitucionais (em especial, a criação do selo de conformidade sanitária) e adequar o projeto em questão às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Segundo essa lógica, o substitutivo institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários (art. 1º), define suas diretrizes (art. 2º), objetivos (art. 3º) e instrumentos (art. 4º).

Consoante o artigo 5º, o Poder Executivo deverá divulgar o calendário anual unificado de eventos agropecuários que recebam financiamento, subvenção ou patrocínio público estadual, assegurando, sempre que possível, a representatividade regional e priorizando a diversidade e as especificidades culturais e econômicas das diferentes localidades do estado.

Em seguida, o artigo 6º dispõe sobre os requisitos a serem observados pelos editais e chamamentos públicos para captação, seleção ou credenciamento de eventos agropecuários financiados com recursos públicos.

Os artigos 7º e 8º proíbem, respectivamente, a destinação de recursos públicos a eventos agropecuários que (i) não tenham sido selecionados por editais ou chamamentos públicos e (ii) não obedeçam aos critérios de sanidade e bem-estar animal.

Por fim, está previsto que a futura norma entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O substitutivo em tela aproveita as ideias do projeto original para instituir uma Política Estadual de Incentivos a Eventos Agropecuários, relacionando diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas pelo Poder Público em relação a tais eventos.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

No que tange ao mérito desta Comissão, portanto, resta claro que a proposição em curso não incorre em aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento da documentação pertinente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência da norma de gestão fiscal para projetos de lei que causem aumento de despesa pública.

Dante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Junior Matuto
Mário Ricardo
Dani Portela

Antonio Coelho
Presidente
Favoráveis

Cayo Albino
Henrique Queiroz Filho
Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 007770/2025**AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 3086/2025**Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao voto parcial apostado pela Governadora do Estado a dispositivos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, que buscou estabelecer as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026. **Pela rejeição.**

Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o voto parcial apostado pela Governadora do Estado ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, de iniciativa do próprio Poder Executivo, conforme consta na Mensagem nº 29/2025, datada de 16 de setembro de 2025.

O referido projeto foi sancionado e convertido na Lei nº 18.899/2025, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026. Porém, foram vetados os seguintes dispositivos: o parágrafo único do artigo 12; o artigo 16; o artigo 20; o *caput* do artigo 25; o § 2º do artigo 34; o § 2º do artigo 76; e o artigo 77.

Nas razões, a Governadora anuncia que o voto parcial se deu por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, detalhando as motivações ao longo de sua mensagem.

Uma vez comunicado a este Poder Legislativo, o voto foi distribuído às comissões competentes para apreciação.

2. Parecer do Relator

Ao vetar parcialmente o projeto de lei, a Governadora do Estado exerceu a prerrogativa que lhe é conferida pelos artigos 23, § 1º, e 37, inciso V, ambos da Constituição Estadual. A previsão é reiterada pelo artigo 226, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A distribuição do voto a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tramitação decorre do inciso II do artigo 334 desse mesmo Regimento, que assim dispõe:

Art. 334. Recebida a comunicação dos motivos do voto, esta será publicada no prazo de 2 (dois) dias úteis, devendo o Presidente da Assembleia distribuí-la, para, em 5 (cinco) dias úteis, emitirem parecer:

I - à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, se a alegação for de inconstitucionalidade;

II - às Comissões competentes, para examinarem o mérito, se este for considerado contrário ao interesse público.

Diante da regra regimental transcrita acima, cabe a este órgão colegiado emitir parecer sobre os dispositivos vetados. Para facilitar a explanação, este parecer opta por sequenciar a análise do mérito por cada um dos dispositivos vetados.

2.1. Artigo 12, parágrafo único:

O referido dispositivo fora aprovado com o seguinte texto:

Art. 12. [...]

Parágrafo único. Para fins de elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, as receitas orçamentárias decorrentes do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, instituído pela Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, serão consideradas como parte integrante do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 158, IV, 'a', da Constituição Federal, e submetidas à correspondente partilha com os Municípios.

O aludido parágrafo único determina que, para fins de elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA), as receitas oriundas do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) sejam consideradas parte integrante do produto da arrecadação do ICMS e, por conseguinte, sujeitas à partilha com os municípios.

Observa-se que o dispositivo não cria obrigação para o ente estadual, pois tais recursos, por força da Constituição Federal, já pertencem aos municípios:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Ao afirmar que as receitas oriundas do FEEF serão consideradas como parte integrante dessa parcela definida na Constituição Federal, o texto proposto apenas explicita consecutório lógico da natureza dessas receitas, cuja origem decorre do próprio ICMS. Assim, não se trata de criar repartição, mas de reconhecer que os valores recolhidos ao fundo representam fração da receita tributária estadual, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da partilha constitucional.

Apresentada no contexto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a medida harmoniza-se com a sua função de orientar a elaboração do orçamento estadual, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 123, § 2º, da Constituição Estadual. Dessa forma, evidencia-se o caráter meramente declaratório da proposição, que se limita a fixar diretriz orçamentária voltada à correta contabilização da receita pública.

Nesse diapasão, é possível afirmar que a norma não gera despesa nem altera a destinação do fundo, restringindo-se a dirimir eventuais controvérsias acerca da correta apuração das transferências constitucionais devidas aos municípios. Sob o ponto de vista financeiro, o dispositivo não modifica a lei instituidora do FEEF, mas disciplina seus efeitos orçamentários, assegurando que a futura LOA refita com fidedignidade a repartição de receitas tributárias determinada pela Constituição e fortalecendo a transparência e a justiça fiscal entre estado e municípios.

Por fim, registra-se que o dispositivo em análise se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.635, cuja decisão reconhece que os depósitos destinados aos fundos estaduais voltados ao equilíbrio fiscal têm a natureza jurídica do ICMS. A consequência lógica disso é que tais depósitos se sujeitam à partilha com os municípios, nos moldes determinados pelo artigo 158, inciso IV, alínea "a", da Constituição Federal.

Por essas razões, opina-se pela rejeição ao voto ao parágrafo único do artigo 12.

2.2. Artigo 16:

O texto original foi aprovado com o seguinte conteúdo:

Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício vigente desta LDO, subordinam-se aos seguintes preceitos:

I - deverão ter caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

II - o somatório das despesas não poderá exceder os limites fixados na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo consolidará e publicará, em seção específica do Portal da Transparência, relatório bimestral detalhado sobre as despesas mencionadas no *caput*, contendo, no mínimo, informações sobre o órgão contratante, a agência contratada, bem como todos os subcontratados e beneficiários de pagamentos que executem ou participem da prestação dos serviços, o objeto, o meio de veiculação, o valor, a finalidade da campanha e o público-alvo.

§ 2º É vedada a utilização de marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais do Estado, nos termos do art. 97, inciso X, da Constituição Estadual.

§ 3º As despesas mencionadas no *caput* devem respeitar as vedações de que tratam o inciso IV do art. 14, o parágrafo único do art. 48 e o § 3º do art. 122 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e os incisos VI, "b", e VII do art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Nas razões do voto ao artigo 16, o Poder Executivo argumenta que o dispositivo extrapola o escopo da LDO ao detalhar regras de transparéncia para despesas com publicidade, alegando que tais normas seriam desnecessárias por já constarem em legislação federal e por se tratar de matéria reservada a normas gerais de direito financeiro.

Contudo, o dispositivo, especialmente seu § 1º, reforça preceitos de transparéncia para as despesas de publicidade do estado, por meio de relatórios bimestrais detalhados. Estabelecer diretrizes para o controle e a publicidade de gastos públicos é matéria intrinsecamente orçamentária e de alta relevância para a LDO, que visa justamente orientar a correta e transparente execução da LOA.

Ademais, a alegação de que o artigo seria desnecessário por remeter a leis federais (Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 9.504/1997) ignora que tal prática é comum e serve para conferir clareza e segurança jurídica aos gestores e órgãos de controle, sendo inclusive utilizada em propostas do próprio Poder Executivo. Essa medida anula indevidamente os demais dispositivos, em especial o já mencionado § 1º, que representa avanço significativo para a fiscalização e o controle social dos gastos com propaganda governamental.

Portanto, as razões apresentadas são insuficientes para justificar o voto total ao dispositivo, que se revela um importante instrumento de transparência e controle. Por essa razão, opina-se pela derrubada do voto ao artigo 16.

2.3. Artigo 20:

O texto deste artigo foi aprovado com o seguinte conteúdo:

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos ou com a outorga de concessão de serviços públicos, pela Administração Direta e Indireta, será destinada ao financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sendo que, dos recursos obtidos, pelo menos metade deve ser transferida aos municípios pernambucanos de forma proporcional à população.

O voto ao artigo 20 recai sobre dispositivo que busca assegurar a participação dos municípios em receitas extraordinárias, determinando que metade dos recursos obtidos com alienação de ativos ou outorga de concessões seja transferida a eles. A justificativa do Executivo, centrada na suposta ingerência entre Poderes e na criação de despesa sem fonte, parte de premissa equivocada.

Com efeito, o texto não representa interferência na discricionariedade do Executivo para gerir o patrimônio, mas, sim, orienta a destinação dos resultados financeiros dessa gestão, matéria de natureza eminentemente orçamentária e, portanto, afeta à deliberação legislativa no âmbito da LDO.

O compartilhamento proposto se funda em critério de justiça fiscal e territorial, reconhecendo que as receitas de alienações e concessões são geradas a partir de bens e serviços cujos impactos sociais, urbanísticos e ambientais são diretamente suportados pelos entes municipais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a distribuição de recursos referentes a contrato de concessão (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 863), reconheceu o compartilhamento constitucionalmente necessário dos frutos da empreitada comum.

Em relação ao segundo quesito, é evidente que o comando não cria despesa, mas define, via LDO, a partilha de receita futura e não recorrente.

A LDO é o instrumento adequado para estabelecer como um ingresso de capital extraordinário será alocado, promovendo o planejamento e a cooperação entre os entes federados. A medida, longe de violar a autonomia estadual, fortalece o pacto federativo ao distribuir de forma equitativa os frutos da exploração de um patrimônio que, em última análise, serve a toda a população do estado, residente nos municípios.

Por essas razões, opina-se pela derrubada do voto ao art. 20.

2.4. Artigo 25, caput:

O texto impugnado foi aprovado com o seguinte conteúdo:

Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e aos critérios e condições previstos nos Decretos e Portarias do Poder Executivo Estadual, sendo que a celebração de acordos, convênios ou outros ajustes pelo Poder Executivo que possam acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público estadual dependerá de prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa.

O voto ao artigo 25 fundamenta-se na tese de que a exigência de autorização legislativa prévia para a celebração de convênios e ajustes gravosos ao patrimônio público configuraria indevida interferência do Legislativo na gestão administrativa e matéria estranha à LDO.

Contudo, a medida não representa usurpação de competência, mas sim o legítimo exercício do controle parlamentar sobre atos de grande impacto financeiro. Tal prerrogativa encontra amparo na própria lógica de freios e contrapesos, conforme já assinalou o Supremo Tribunal Federal, para quem o fortalecimento do controle de atos que geram obrigações para o Estado prestigia os mecanismos de checks and balances, sem configurar invasão de competência (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 331/PB).

A alegação de que a matéria seria estranha à LDO também não procede. A LDO, por sua natureza, deve estabelecer diretrizes para a gestão fiscal responsável. Prever mecanismo de controle para "encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público" é uma diretriz orçamentária por excelência, pois visa a resguardar a saúde financeira e a sustentabilidade fiscal do Estado a longo prazo. Trata-se de uma salvaguarda para o patrimônio público em operações de grande vulto, e não de uma interferência na gestão administrativa ordinária.

Por essas razões, opina-se pela rejeição ao voto ao caput do artigo 25.

2.5. Artigo 34, § 2º:

O § 2º do artigo 34 foi vetado sob a justificativa de que sua redação representaria uma indevida interpretação extensiva do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, por conseguinte, disporia sobre matéria reservada às normas gerais de direito financeiro. Eis o seu teor:

Art. 34. [...]

§ 2º Somente por lei poderão ser abertos créditos adicionais com fonte de recursos proveniente de excesso de arrecadação, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O dispositivo estabelece que os créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação somente poderão ser abertos por lei, e não por decreto do Poder Executivo. O objetivo é assegurar que a abertura desses créditos esteja sujeita à apreciação do Poder Legislativo.

A Lei Federal nº 4.320/1964, ao disciplinar a matéria, distingue as espécies de créditos adicionais e o instrumento de sua abertura. De acordo com o artigo 40, os créditos suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por decreto, enquanto os créditos extraordinários podem ser abertos diretamente por decreto do Poder Executivo, desde que posteriormente comunicados ao Legislativo.

Entretanto, é importante observar que os créditos extraordinários não dependem da existência de recursos disponíveis, tendo por finalidade exclusiva o atendimento de despesas urgentes e imprevisíveis. Assim, a regra prevista no § 2º do artigo 34 não se aplica a essa espécie de crédito, mas apenas aos créditos suplementares e especiais, que exigem a indicação de fonte de financiamento, como o excesso de arrecadação.

Sob essa perspectiva, o dispositivo não contraria o regramento federal. Ao contrário, reforça a observância dos princípios da transparência e do controle legislativo, garantindo que a utilização do excesso de arrecadação, que representa recurso público adicional, ocorra de modo planejado e com a devida autorização do Parlamento estadual.

Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.593/PE, proposta pelo Poder Executivo estadual, reconheceu a constitucionalidade de dispositivo similar incluído pela Assembleia Legislativa na LDO 2024 (§ 10 do artigo 32), o qual determinava que somente por lei poderiam ser abertos créditos adicionais em favor dos Poderes e órgãos autônomos, quando a fonte de recursos fosse oriunda do Poder Executivo. Naquela ocasião, o STF entendeu que a norma não invadia competência da União nem do Executivo estadual, mas apenas reforçava o papel fiscalizador do Legislativo na execução orçamentária.

Assim, não cabe outra interpretação se não a de que a menção ao excesso de arrecadação como condição para a abertura de créditos por lei deve ser entendida como mecanismo de controle e não de restrição à gestão orçamentária, compatível com a sistemática da Lei nº 4.320/1964 e com o princípio da legalidade orçamentária.

Assim, o § 2º do artigo 34 representa aperfeiçoamento das práticas de controle fiscal e não altera a natureza dos instrumentos legais previstos na legislação federal, devendo, por isso, ter seu voto rejeitado.

2.6. Artigo 76, § 2º:

O artigo 76 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026 trata da obrigatoriedade de que as proposições legislativas que impliquem redução de receita ou aumento de despesa sejam acompanhadas de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com os arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O voto recaiu sobre o § 2º do referido artigo, que assim dispõem:

Art. 76. [...]

§ 2º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos para o cálculo do impacto orçamentário-financeiro de proposição legislativa, para fins de elaboração do demonstrativo a que se refere o caput.

Segundo a justificativa encaminhada pela Chefe do Poder Executivo, tais dispositivos criariam obrigações para outros Poderes e instituições, o que afrontaria o princípio da separação e independência entre eles. Além disso, o Executivo estadual argumentou que o § 2º reproduziria disposição semelhante ao parágrafo único do artigo 76 da LDO 2024, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7593/PE.

No entanto, o § 1º (não vetado) reafirma a responsabilidade do proponente pela elaboração e apresentação do demonstrativo de impacto, sem impor encargos ou restrições adicionais ao Poder Executivo. Ao delimitar expressamente essa atribuição, o dispositivo reforça a transparência e a responsabilidade técnica na formulação das proposições legislativas, promovendo maior aderência às normas de finanças públicas e às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já o § 2º estabelece um mecanismo de cooperação institucional, permitindo que, quando solicitado por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos públicos forneçam subsídios técnicos para subsidiar o cálculo do impacto orçamentário-financeiro. Trata-se de instrumento de apoio técnico e de racionalização administrativa, que não transfere a responsabilidade do cálculo nem cria obrigação de elaboração direta por parte do Executivo. O fornecimento de informações, quando existente, tem natureza colaborativa, visando apenas garantir a precisão e a confiabilidade dos dados utilizados na estimativa do impacto fiscal.

Esse procedimento é, inclusive, análogo ao previsto no §6º do artigo 129 da LDO Federal 2025 e reproduzido no PLDO Federal 2026, que igualmente preveem a cooperação entre órgãos e instituições para a obtenção de subsídios técnicos. Assim, o texto aprovado pela Assembleia Legislativa alinha-se às práticas federais de transparência e planejamento orçamentário.

Além disso, sob uma interpretação teleológica do §2º, compreende-se que a norma tem como objetivo disciplinar a cooperação entre órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, especialmente aqueles vinculados aos Poderes do Estado de Pernambuco. Assim, a menção a instituições de âmbito federal deve ser entendida como mero equívoco redacional, não implicando extensão indevida de competências nem imposição de obrigações a entes ou órgãos alheios à estrutura estadual. Essa leitura preserva a coerência sistemática do dispositivo e garante sua plena aplicabilidade no contexto estadual, sem prejuízo à autonomia dos demais Poderes.

Dessa forma, sob a ótica da gestão fiscal e da técnica orçamentária, os §§ 1º e 2º do artigo 76 aperfeiçoam os instrumentos de planejamento e controle, promovendo maior qualidade nas estimativas de impacto e previnindo distorções nas projeções de receita e despesa. Sua manutenção contribui para a eficiência e a responsabilidade na elaboração das leis com repercussão orçamentária.

2.7. Artigo 77:

Também foi objeto de voto o artigo 77 do projeto, inserido após a aprovação da Emenda Aditiva nº 20/2025. Foi vetado com base na alegação de inconstitucionalidade. Eis o seu conteúdo:

Art. 77. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda à Constituição, de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa, bem como da alienação de bens públicos e da outorga de serviços públicos pela Administração Direta e Indireta.

§ 1º Se estimada a receita na forma prevista no caput, serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, as variações esperadas nas receitas em decorrência de cada proposição e de seus dispositivos.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 14, caput, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as proposições legislativas em tramitação que impliquem ou autorizem renúncia de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 e da respectiva Lei.

§ 3º Se fixada a despesa na forma prevista no caput, serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, as despesas condicionadas à aprovação das proposições, por meio da utilização de grupo de fontes de recursos que as caracterize.

§ 4º A fixação da despesa na forma prevista neste artigo pode ser considerada para fins de cumprimento do disposto no art. 16, inciso II e no art. 17, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O artigo 77 e seus parágrafos foram vetados sob o fundamento de que a consideração dos efeitos de proposições legislativas e de operações futuras na estimativa das receitas e fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) representaria afronta ao princípio da legalidade orçamentária, bem como a criação de reserva parlamentar adicional. Argumenta-se, ainda, que os dispositivos reproduziriam normas gerais de direito financeiro, de competência exclusiva da lei complementar federal.

Contudo, observa-se que o artigo 77 não impõe obrigação, mas apenas facilita ao Poder Executivo a possibilidade de considerar, no planejamento orçamentário, os impactos de propostas legislativas, de alienação de bens públicos e de outorga de serviços públicos pela Administração Direta e Indireta. Essa previsão, de caráter meramente autoritativo, não retira a discricionariedade do Executivo nem cria despesa obrigatória ou impositiva, razão pela qual não se configura como reserva parlamentar nem compromete a autonomia do Poder Executivo na gestão fiscal.

O dispositivo vetado, portanto, não inova no ordenamento orçamentário, mas alinha-se às boas práticas de planejamento e transparência já consolidadas na esfera federal. A Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2025 (Lei nº 14.822/2024) e o Projeto de LDO Federal para 2026 contêm dispositivos de teor análogo (art. 136 e § 7º do art. 129), permitindo a consideração de efeitos de proposições legislativas e de operações em tramitação, desde que de forma identificada e condicionada.

Essa simetria normativa reforça a coerência técnica e a rationalidade administrativa da redação aprovada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco. Ao possibilitar que a Administração avalie antecipadamente os potenciais impactos de proposições com repercussão fiscal, o artigo 77 fortalece o planejamento público, reduz riscos fiscais futuros e aumenta a transparência na elaboração orçamentária, sem comprometer os limites e condicionantes estabelecidos pela LRF.

Ademais, os parágrafos do artigo — especialmente o §4º — complementam esse objetivo ao prever a identificação das variações esperadas nas receitas e despesas, bem como das despesas condicionadas, assegurando o devido controle contábil e a rastreabilidade das estimativas, de modo compatível com as exigências dos artigos 14, 16 e 17 da LRF.

Em síntese, entende-se que o voto ao artigo 77 não se justifica do ponto de vista orçamentário e financeiro, uma vez que os dispositivos vetados contribuem para o aprimoramento do planejamento fiscal e para a transparência da gestão pública, preservando integralmente a autonomia do Poder Executivo.

Diante do exposto, e considerando a observância da legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **rejeição** do voto parcial ao parágrafo único do artigo 12, ao artigo 16, ao caput do artigo 25, ao § 2º do artigo 34, ao § 2º do artigo 76 e ao artigo 77 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, que resultou na Lei nº 18.899/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **REJEIÇÃO** do voto parcial ao parágrafo único do artigo 12, ao artigo 16, ao caput do artigo 25, ao § 2º do artigo 34, ao § 2º do artigo 76 e ao artigo 77 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, que resultou na Lei nº 18.899/2025, oriundo do Poder Executivo, estando, portanto, em condições de ser deliberado em Plenário.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de Outubro de 2025

Antonio Coelho

Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Junior Matuto
Diogo Moraes Relator(a)

Cayo Almino
Mário Ricardo
Dani Portela

Contrários

Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 007771/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3261/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Antonio Coelho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, que busca alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

A proposição visa alterar a Lei nº 10.849/1992, que dispõe sobre o IPVA, para conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 anos de fabricação. Adicionalmente, o projeto busca estender a isenção já concedida a veículos movidos a motor unicamente elétrico para incluir veículos híbridos.

Conforme a justificativa do projeto, o autor destaca que, atualmente, "apenas os estados de Pernambuco e Tocantins não concedem esse tipo de isenção por tempo de fabricação". Ele defende que esse cenário gera um fardo financeiro sobre os proprietários desse tipo de veículo que são, em sua maioria, de baixa renda. Além disso, essa distorção acaba por criar um estímulo para que esses veículos sejam matriculados em outros estados.

Sobre a isenção a veículos movidos a motor híbrido, o autor aponta que a medida busca promover a transição para uma matriz energética menos dependente de combustíveis fósseis.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta legislativa visa conceder isenção do IPVA para veículos com mais de 15 anos de fabricação e para veículos com motor híbrido. Tal medida busca beneficiar proprietários de veículos mais antigos, usualmente cidadãos de menor poder aquisitivo, e incentivar a utilização de veículos menos poluentes.

O primeiro benefício já é adotado por outras treze unidades da Federação (AM, BA, CE, DF, ES, MA, MS, PA, PB, PI, RJ, RO e SE) e o segundo por outras cinco, sob certas condições (AL, AP, MG, RR e SP).

A concessão da referida isenção pode implicar em renúncia de receita, o que exige o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, o autor da propositura faz referência ao Ofício nº 427/2025-GSF,[1] da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, que informou que a implementação da isenção de IPVA para veículos com mais de 15 anos de fabricação resultaria em uma redução de receita de R\$ 279 milhões por exercício financeiro.

Dante das informações prestadas, esta relatoria não identifica óbices à aprovação da proposição.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

[1] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 66923312 e o código CRC BF2B2A29.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Junior MatutoRelator(a)
Diogo Moraes

Cayo Almino
Mário Ricardo
Dani Portela

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

João PauloRelator(a)
Wanderson Florêncio

Dani Portela

Parecer Nº 007773/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2319/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Roberta Arraes
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, que institui diretrizes e objetivos para a conectividade das rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão institui diretrizes e objetivos para a conectividade das rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025 a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade formal e material identificados.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o esporte como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição ora analisada tem por objetivo instituir diretrizes e objetivos para o fomento à conectividade nas rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco com o intuito de assegurar o acesso à internet em suas áreas, mediante parcerias com entidades públicas e privadas, utilizando tecnologia não inferior à 4G. Dessa maneira, destaca-se inicialmente que a iniciativa busca modernizar a infraestrutura rodoviária, ampliando a cobertura digital e promovendo benefícios de segurança, eficiência logística, inclusão social e desenvolvimento socioeconômico.

A medida representa um avanço significativo, pois a conectividade ao longo das rodovias amplia o alcance do ensino remoto, facilita a troca de informações entre instituições e alunos de áreas mais distantes e permite o acesso contínuo a plataformas digitais de aprendizado. Esse cenário favorece a democratização do conhecimento, reduzindo desigualdades regionais e garantindo que estudantes e professores possam utilizar ferramentas educacionais mesmo em deslocamentos ou em áreas antes carentes de acesso à rede.

Diante dos impactos positivos para a educação e a cultura, bem como do fortalecimento da inclusão digital e da modernização da infraestrutura estadual, a iniciativa deve ser reconhecida como instrumento estratégico para o desenvolvimento social, educacional e cultural de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 21 de Outubro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Dani Portela

Parecer Nº 007774/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2357/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado João Paulo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2357/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 2357/2024, de autoria do Deputado João Paulo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial.

Dante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo incluir novos objetivos e diretrizes ao Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco. Sendo assim, inicialmente, a medida inclui o *desenvolvimento de técnicas de mapeamento do ambiente virtual em que a mulher sofra qualquer tipo de violência* como mais uma diretriz do Observatório do Feminicídio, representando um avanço fundamental no enfrentamento às novas formas de violência de gênero.

A medida reconhece que a violência contra a mulher não se limita ao espaço físico, mas também se manifesta em ambientes digitais, através de ameaças, perseguições, assédio, exposição indevida de imagens e outras práticas que colocam em risco a dignidade, a integridade e até mesmo a vida das vítimas. Ao prever a utilização de técnicas específicas de monitoramento, rastreamento e análise do ambiente virtual, o dispositivo fortalece a capacidade do Estado em identificar padrões, prevenir casos graves e oferecer respostas mais céleres e eficazes, garantindo que o combate ao feminicídio seja abrangente, atualizado e compatível com os desafios da sociedade contemporânea.

Além disso, a proposição também prevê dois novos objetivos para o Programa de Registro de Feminicídio: desenvolver ações para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e realizar campanhas educativas e o acompanhamento psicosocial do agressor. Essas medidas ampliam de forma significativa o alcance e a efetividade do Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco.

Destaca-se que inclusão de campanhas educativas e do acompanhamento psicosocial do agressor reflete uma compreensão mais complexa do fenômeno da violência de gênero, que não pode ser enfrentado apenas com medidas repressivas. As campanhas educativas têm impacto social ao conscientizar a população, desconstruindo padrões culturais e incentivando relações mais igualitárias.

Portanto, é possível concluir que a proposição contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher em Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 21 de Outubro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

João PauloRelator(a)
Wanderson Florêncio

Dani Portela

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumple agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação em suas mais variadas formas, como pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise visa a incluir o Dia Estadual da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. A data escolhida, 15 de dezembro, remete à data em que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco aprovou a Lei nº 18.124/2022, que dispõe sobre o cultivo e processamento da *Cannabis sativa* para fins medicinais, veterinários, científicos e industriais no Estado.

Conforme destaca a justificativa da proposição, o uso de produtos à base de cannabis para fins medicinais tem sido amplamente reconhecido por suas propriedades terapêuticas, auxiliando no tratamento de diversas patologias, com regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para condições médicas específicas, permitindo que pacientes tenham acesso a tratamentos que proporcionam alívio e qualidade de vida.

Além dos benefícios medicinais, salienta ainda a justificativa do Projeto, a produção de cânhamo industrial abre novas possibilidades econômicas para Pernambuco, diante das inúmeras aplicações industriais possíveis, como a fabricação de tecidos, bioplásticos, materiais de construção e outros produtos sustentáveis, representando um grande potencial de geração de emprego e renda para o Estado, especialmente no semiárido, que possui condições favoráveis para seu cultivo.

A criação do Dia Estadual da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial, desse modo, promoverá a conscientização e o debate informativo sobre os benefícios e regulamentações associados ao uso medicinal e industrial da *Cannabis sativa*, constituindo-se como uma importante oportunidade anual para fomentar a pesquisa científica, a divulgação de informações, a capacitação de profissionais da saúde e o esclarecimento da população sobre as aplicações e benefícios dessa planta.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação Projeto de Lei Ordinária Nº 2357/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2357/2024, de autoria do Deputado João Paulo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 21 de Outubro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Dani Portela

Favoráveis
João PauloRelator(a) Wanderson Florêncio

Dani Portela

Parecer Nº 007776/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2805/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2805/2025, que institui diretrizes para a atenção e o cuidado com o Transtorno de Estresse Pós-Traumático, e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2805/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir diretrizes para a atenção e o cuidado com o Transtorno de Estresse Pós-Traumático, e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a proposta, tendo em vista que não cria, propriamente, uma Política pública, limitando-se a estabelecer diretrizes para a devida atenção e cuidado com o transtorno de estresse pós-traumático.

Cumple agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O projeto de lei estabelece diretrizes para a atenção e o cuidado com o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) e abre espaço para reconhecer o papel dessas atividades como ferramentas complementares no processo de recuperação e prevenção.

A prática esportiva e o lazer saudável contribuem para a redução do estresse, o fortalecimento emocional e o resgate da autoconfiança, fatores essenciais para quem enfrenta os efeitos de traumas psicológicos. Assim, campanhas de conscientização sobre o TEPT podem incluir ações esportivas e recreativas que promovam o bem-estar físico e mental, além de estimular a socialização e o sentimento de pertencimento.

O incentivo ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado pode se articular com programas esportivos e de lazer voltados à reabilitação, criando espaços terapêuticos em academias públicas, parques e centros comunitários. Atividades como yoga, caminhadas, natação, esportes coletivos e exercícios de respiração, quando supervisionadas por profissionais capacitados, auxiliam na regulação emocional e na redução de sintomas como ansiedade, insônia e hipervigilância. Dessa forma, o esporte e o lazer passam a ser vistos não apenas como entretenimento, mas como ferramentas de saúde pública e inclusão social.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2805/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2805/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 21 de Outubro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Dani Portela

Parecer Nº 007775/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2641/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2641/2025, que institui a Campanha Educativa sobre os tipos de bengalas para pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2641/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de excluir dispositivos inconstitucionais e aperfeiçoar a redação do projeto.

Cumple agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que institui a Campanha Educativa sobre os tipos de bengalas para pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise institui, no Estado de Pernambuco, a Campanha Educativa e Informativa sobre os diferentes tipos de bengalas para pessoas com deficiência visual, com o objetivo de promover a conscientização sobre acessibilidade, inclusão social e autonomia.

Existem três tipos de bengalas para pessoas com deficiência visual, cada uma com função e significado específicos: a branca, utilizada por pessoas cegas ou com baixa visão severa; a verde, destinada a pessoas com baixa visão; e a vermelha e branca, que identifica deficiência visual associada à deficiência auditiva. O conhecimento dessas diferenças pela sociedade é fundamental para promover respeito, inclusão e maior compreensão das necessidades de cada indivíduo.

Diante dessas especificidades, a iniciativa em apreço prevê a realização de ações pedagógicas e comunicativas, como palestras, oficinas, materiais informativos e conteúdos digitais acessíveis para a realização da Campanha Educativa e Informativa sobre os diferentes tipos de bengala. Além de ressaltar que as referidas atividades podem contar com a participação de escolas, universidades, entidades representativas e empresas especializadas.

A proposição estabelece, ainda, que para a implementação da campanha poderão ser realizadas ações de capacitação voltadas a profissionais, bem como atividades de conscientização dirigidas à sociedade.

Diante do exposto, é evidente que o Substitutivo em questão fortalece a consciência social e o respeito à diversidade, contribuindo para a formação de uma cultura inclusiva e acessível às pessoas com deficiência visual em Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2641/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2641/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 21 de Outubro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Parecer Nº 007777/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3063/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei da autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo proposto.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de prevenir vício de inconstitucionalidade material e assegurar a conformidade da norma com os limites da competência legislativa estadual. Cumple agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador.

Em síntese, busca-se assegurar ao estudante que trabalha o direito a um período especial de provas, nos casos em que houver coincidência entre o horário escolar e o horário de trabalho, ou quando estiver impossibilitado de comparecer às avaliações regulares por motivo de compromisso profissional inadiável, desde que apresente documento comprobatório emitido pelo empregador.

Dessa forma, a norma busca conciliar o exercício da atividade profissional com o compromisso acadêmico, garantindo o direito à educação sem abrir mão de requisitos mínimos de frequência e rendimento.

Ocorre que, na vigente legislação e mantida nos termos do Substitutivo em apreço, contempla-se a possibilidade de ingresso tardio do estudante à sala de aula, mediante comprovação por declaração do empregador. No entanto, a ausência de menção explícita à saída antecipada pode gerar interpretações restritivas por parte das instituições de ensino, comprometendo o direito à educação dos estudantes trabalhadores.

Assim, a inclusão da "saída antecipada" no texto normativo corrige essa lacuna e assegura tratamento isonômico a todas as situações em que o estudante, por força de vínculo empregatício, encontra-se impossibilitado de cumprir integralmente o horário regular de aula.

Nesse contexto, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3063/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador.

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.
.....

IV - permissão para ingresso tardio ou saída antecipada da sala de aula ao aluno que, por motivo de trabalho, estiver impossibilitado de cumprir integralmente o horário, mediante apresentação de declaração do empregador; e (NR)

V - período especial de provas em caso de coincidência entre o horário escolar e o horário de trabalho, ou quando estiver impossibilitado de comparecer às avaliações regulares por motivo de compromisso profissional inadiável, mediante apresentação de documento comprobatório emitido pelo empregador. (AC)

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos benefícios previsto nos incisos IV e V deste artigo para o aluno trabalhador que tiver extrapolado o limite de faltas permitido por lei ou cujo desempenho acadêmico estiver comprometido, conforme critérios estabelecidos no regimento da instituição de ensino." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico, está em condições de ser aprovado, rejeitando-se, consequentemente, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 21 de Outubro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Dani Portela

Parecer Nº 007778/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3122/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Junior Matuto

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, que institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde no Estado de Pernambuco, com o objetivo de valorizar, incentivar e estruturar iniciativas públicas e privadas voltadas à atração de visitantes que buscam o estado para tratamentos de saúde, bem-estar, reabilitação ou procedimentos médicos e terapêuticos.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumple agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em análise tem como objetivo instituir a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco, reconhecendo a posição do estado como um importante polo médico no Brasil, especialmente na cidade do Recife.

O projeto de lei em análise representa uma oportunidade de integrar o patrimônio cultural do estado à experiência do visitante que busca cuidados de saúde e bem-estar. Pernambuco possui uma identidade cultural rica - marcada por tradições como o frevo, o maracatu, a gastronomia e o artesanato - que pode ser incorporada à oferta de serviços turísticos voltados à reabilitação e ao descanso. Essa integração entre saúde e cultura contribui para tornar o acolhimento mais humano e singular, reforçando o valor simbólico e emocional do território pernambucano.

Além disso, o incentivo à criação de roteiros turísticos de saúde pode estimular o desenvolvimento de circuitos culturais que contemplam museus, centros históricos, eventos locais e práticas tradicionais ligadas ao corpo e ao bem-estar, como o uso de ervas medicinais, banhos termais e terapias populares.

Dessa forma, o projeto não apenas promove a economia da saúde e do turismo, mas também preserva e valoriza saberes culturais, fortalecendo a identidade local e a memória coletiva. O turismo de saúde, nesse contexto, torna-se uma porta de entrada para o conhecimento da cultura pernambucana em sua diversidade.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 21 de Outubro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

João PauloRelator(a)
Wanderson Florêncio

Dani Portela

Parecer Nº 007779/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3199/2025, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo

Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3199/2025, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual dos Povos de Terreiro. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3199/2025, de autoria do Deputado João Paulo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa instituir o Dia Estadual dos Povos de Terreiro no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no primeiro dia útil do mês de novembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2025 a fim de adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e afastar possível interferência na esfera de atuação do Poder Executivo.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição ora analisada tem por objetivo instituir o Dia Estadual dos Povos de Terreiro, a ser celebrado no primeiro dia útil de novembro, mediante acréscimo à Lei nº 16.241/2017, que dispõe sobre o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. A iniciativa estabelece que a sociedade civil organizada poderá realizar atividades de divulgação e conscientização da população para a importância do dia Estadual dos Povos de Terreiro.

Nesse sentido, o Projeto de Lei se mostra de grande relevância por reconhecer a contribuição histórica, social e cultural dos povos de terreiro para a formação da identidade pernambucana e brasileira. Além disso, reforça o princípio da liberdade religiosa e o combate à intolerância, promovendo o respeito à diversidade e fortalecendo a cidadania. Para tanto, a instituição de uma data oficial dedicada ao tema serve como instrumento pedagógico e de inclusão, estimulando políticas públicas de valorização e preservação dessas tradições.

É possível destacar ainda a contribuição decorrente desta data comemorativa para a educação e sensibilização social, sobretudo entre as novas gerações. Ao estimular ações da sociedade civil organizada, a proposição amplia o espaço para debates sobre o papel dos povos de terreiro na formação da cultura nacional, desconstruindo estigmas históricos e valorizando saberes ancestrais. Fomentar o debate e a visibilidade sobre o tema fortalece não apenas a autoestima das comunidades diretamente envolvidas, mas também a compreensão da população em geral sobre a importância da diversidade religiosa como patrimônio imaterial da sociedade pernambucana.

Sendo assim, conclui-se que o Projeto de Lei é pertinente e oportuno, pois promove o reconhecimento e a valorização dos povos de terreiro, garantindo maior visibilidade às suas manifestações culturais e religiosas.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3199/2025, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3199/2025, de autoria do Deputado João Paulo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 21 de Outubro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Dani Portela

Parecer Nº 007780/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3204/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Nino de Enoque

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3204/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituirão Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o termo Família Atípica e esclarecer o objetivo da

instituição da data comemorativa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3204/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituiriam Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o termo Família Atípica e esclarecer o objetivo da instituição da data comemorativa.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025 a fim de adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição ora analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de substituir a denominação da Semana Estadual da Maternidade Atípica para Semana Estadual da Família Atípica com o objetivo de fortalecer a promoção e defesa dos direitos das mães e familiares que cuidam de pessoas com deficiência ou condições especiais.

A proposição estabelece que a Semana Estadual da Família Atípica será realizada anualmente na terceira semana do mês de maio.

Inicialmente, destaca-se que a mudança proposta amplia o escopo da homenagem e do reconhecimento, abrangendo não apenas as mães, mas todos os membros da família envolvidos no cuidado de pessoas com deficiência ou com condições especiais de saúde e desenvolvimento. Nesse sentido, o termo 'família atípica' traduz de forma mais abrangente a pluralidade de arranjos familiares que assumem a responsabilidade pelo cuidado dessas pessoas.

A iniciativa também busca fortalecer a conscientização da população a respeito dos desafios econômicos e emocionais enfrentados pelas famílias atípicas, reforçando o reconhecimento da diversidade familiar, a valorização do cuidado compartilhado e a mobilização para debater políticas públicas e direitos sociais.

No âmbito da área temática desta Comissão, observa-se que a Semana Estadual pode fomentar importantes reflexões no ambiente escolar sobre a necessidade permanente de aperfeiçoar as ações voltadas à promoção da acessibilidade e da inclusão.

Assim, considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3204/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3204/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 21 de Outubro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

João PauloRelator(a)
Wanderson Florêncio

Dani Portela

Sala de Comissão de Redação Final, em 21 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho TenórioRelator(a)

Gilmar Junior
Antônio Moraes

Parecer Nº 007782/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2682/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituiriam Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Evento Encantos do Natal, no Município e Garanhuns.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 413-J. Entre os meses de novembro e janeiro: Evento Encantos do Natal, no Município de Garanhuns. (AC)

Parágrafo único. Durante o Dia Estadual da Música Gospel, a sociedade civil organizada poderá promover, em parceria com entidades religiosas, culturais e sociais, a realização de eventos, atividades culturais e apresentações artísticas que valorizem as manifestações artísticas e musicais da comunidade evangélica." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 401-A da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Sala de Comissão de Redação Final, em 21 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho TenórioRelator(a)

Gilmar Junior
Antônio Moraes

Parecer Nº 007781/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Doença de Gaucher que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 será considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher:

I - promover a identificação precoce da Doença de Gaucher;

II - ampliar o acesso a tratamentos especializados e contínuos;

III - garantir suporte multidisciplinar e integrado às pessoas diagnosticadas;

IV - assegurar a inclusão social e profissional das pessoas com Doença de Gaucher.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher:

I - capacitação permanente dos profissionais de saúde para identificação precoce e manejo adequado da doença;

II - garantia de acesso universal e contínuo aos tratamentos médicos especializados, abrangendo problemas ósseos, hepáticos, esplênicos e neurológicos relacionados à doença;

III - ampliação do acesso aos exames diagnósticos avançados, incluindo exames genéticos para manejo adequado da doença;

IV - fomento à inclusão e adaptação dos ambientes educacionais e laborais às necessidades das pessoas com Doença de Gaucher;

V - estímulo à pesquisa científica voltada ao aprimoramento do diagnóstico e tratamento da doença.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

I - realização periódica de campanhas públicas educativas sobre sintomas, diagnóstico precoce e tratamento da Doença de Gaucher;

II - promoção de capacitações contínuas dos profissionais da rede pública de saúde para diagnóstico e tratamento especializado;

III - ampliação e qualificação da rede especializada de serviços médicos no atendimento às pessoas com Doença de Gaucher;

IV - desenvolvimento de estratégias para inclusão social, escolar e profissional das pessoas com Doença de Gaucher;

Parecer Nº 007783/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2684/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituiriam Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Festa do Maracujá, no município de Jurema.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 59-E. Dia 16 de março: Dia Estadual da Festa do Maracujá no Município de Jurema." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 21 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho TenórioRelator(a)

João de Nadegi
Antônio Moraes

Parecer Nº 007784/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2686/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a criação da Rota das Cachoeiras.

Art. 1º Fica criada a Rota das Cachoeiras no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o ecoturismo, empreendedorismo econômico e sustentável, nos seguintes municípios:

I - Belo Jardim;

II - Gravatá;

III - Primavera;

IV - Bonito;

V - São Benedito do Sul;

VI - Cortês.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 21 de Outubro de 2025

Diogo Moraes Presidente Favoráveis Diogo Moraes Joãozinho Tenório	Gilmar Junior Cayo AlbinoRelator(a)
---	---

Sala de Comissão de Redação Final, em 21 de Outubro de 2025Diogo Moraes
Presidente**Favoráveis**Diogo Moraes
Joãozinho TenórioGilmar Junior
Cayo Albino**Relator(a)****Parecer Nº 007787/2025**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2710/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual do Pequeno Empreendedor de Pernambuco, visando fortalecer, fomentar e apoiar o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Pequeno Empreendedor de Pernambuco, com o objetivo de fomentar, fortalecer e apoiar o desenvolvimento sustentável e a competitividade dos pequenos negócios em diversos segmentos econômicos.

Art. 2º São objetivos específicos desta Política Estadual:

- I - estimular iniciativas voltadas ao fortalecimento dos pequenos empreendedores, garantindo condições adequadas para a criação e crescimento dos pequenos negócios;
- II - promover a consolidação e expansão dos pequenos negócios nos segmentos cultural, artístico, gastronômico, turístico, educacional, construção civil, comércio, entre outros setores estratégicos para a economia estadual;
- III - incentivar o intercâmbio de experiências, cooperação técnica e formação de redes solidárias de negócios entre pequenos empreendedores.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual do Pequeno Empreendedor:

- I - incentivo à autonomia econômica e ao crescimento sustentável dos pequenos negócios;
- II - estímulo à criatividade, inovação e participação ativa dos pequenos empreendedores no desenvolvimento econômico e social do Estado;
- III - fortalecimento da sustentabilidade financeira, econômica e ambiental dos pequenos empreendimentos;
- IV - integração das ações voltadas ao pequeno empreendedorismo com outras políticas públicas existentes nos âmbitos estadual, municipal e federal.

Art. 4º A Política Estadual do Pequeno Empreendedor será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

- I - criação de campanhas permanentes de divulgação e valorização dos pequenos empreendimentos pernambucanos;
- II - promoção de capacitações, cursos e treinamentos voltados para gestão de negócios, marketing digital, inovação e empreendedorismo;
- III - desenvolvimento de ações para facilitar o acesso dos pequenos empreendedores a microcrédito, financiamento e linhas de crédito especiais;
- IV - realização de feiras, exposições e eventos periódicos para divulgação dos produtos e serviços dos pequenos negócios;
- V - apoio ao associativismo e ao cooperativismo, estimulando a formação de redes solidárias entre pequenos empreendedores;
- VI - incentivo à utilização de tecnologias digitais e sustentáveis pelos pequenos negócios para aumentar a produtividade e a competitividade no mercado.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com escolas, universidades, instituições de ensino técnico e profissionalizante, entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, cujos objetivos tenham afinidade com o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 21 de Outubro de 2025Diogo Moraes
Presidente**Favoráveis**Diogo Moraes
Joãozinho TenórioGilmar Junior**Relator(a)**
João Paulo Costa**Parecer Nº 007786/2025**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço.

Art. 1º Fica criada no Estado de Pernambuco, a Rota Turística do Cangaço, para fins de desenvolvimento econômico e sustentável e de incentivo ao turismo nos seguintes municípios:

I - Floresta;

II - Ibirimirim;

III - Carnaubeira da Penha;

IV - Betânia;

V - Cabrobó;

VI - Tacaratu;

VII - Serra Talhada;

VIII - Mirandiba;

IX - Calumbi;

X - Flores;

XI - Afogados da Ingazeira;

XII - Triunfo;

XIII - Santa Cruz da Baixa Verde;

XIV - São José do Belmonte;

XV - Paranatama.

Art. 2º As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes e objetivos:

I - promoção e divulgação do turismo nos municípios que compõem a Rota do Cangaço;

II - fomento à criação de festivais, encontros gastronômicos e eventos culturais na área da Rota do Cangaço;

III - incentivo à capacitação profissional para atuação nas atividades relacionadas à Rota do Cangaço;

IV - realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais para as atividades relacionadas à Rota do Cangaço, com a finalidade de promover o desenvolvimento socioeconômico da região;

V - fortalecimento da cadeia produtiva do setor turístico e cultural;

VI - contribuição para a geração de empregos e para o aumento da renda, priorizando ações voltadas para o setor, partindo-se dos princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos de Pernambuco, estabelece suas diretrizes e linhas de ação, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos no Estado de Pernambuco, com a finalidade de reconhecer, fortalecer e garantir direitos a esses profissionais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por trabalhador doméstico aquele descrito na Lei Complementar Federal nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos:

- I - reconhecimento social e valorização do trabalho doméstico como atividade essencial à sociedade;
- II - estímulo à formalização e à garantia de direitos trabalhistas e previdenciários da categoria;
- III - promoção da equidade e igualdade de oportunidades para os trabalhadores domésticos;
- IV - enfrentamento de todas as formas de exploração, violência, discriminação e precarização do trabalho doméstico;
- V - promoção da corresponsabilidade do poder público na melhoria das condições de vida e trabalho desses profissionais.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos:

- I - promover campanhas educativas permanentes sobre direitos trabalhistas, previdenciários e sociais dos trabalhadores domésticos;
- II - realizar cursos de capacitação, qualificação e formação continuada voltados à profissionalização e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores domésticos;

III - facilitar o acesso a serviços sociais, psicológicos, jurídicos e previdenciários específicos para os trabalhadores domésticos;

IV - estimular o cadastro voluntário dos trabalhadores domésticos para fins estatísticos e como instrumento facilitador no acesso às políticas públicas;

V - articular ações intersetoriais com políticas públicas nas áreas de assistência social, educação, trabalho e saúde, visando a integralidade na atenção aos trabalhadores domésticos;

VI - promover campanhas permanentes contra a exploração do trabalho doméstico infantil, trabalho análogo à escravidão, assédio moral e sexual e outras formas de violência ou discriminação contra trabalhadores domésticos;

VII - incentivar a criação de cooperativas, associações e redes solidárias entre trabalhadores domésticos para fortalecimento econômico e social da categoria; e

VIII - estimular a geração de emprego e renda, com ações voltadas ao empreendedorismo e à inserção econômica e social dos trabalhadores domésticos e suas famílias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 21 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes Relator(a)
Cayo Albino

Joãozinho Tenório
Rodrigo Farias

Parecer Nº 007789/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento.

Art. 1º A Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

IV - fomentar a capacitação e a atualização dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento às mulheres com endometriose; (NR)

V - promover a integração das políticas e ações de enfrentamento à endometriose no âmbito estadual; (NR)

VI - sensibilizar todos os setores da sociedade sobre a importância de apoiar mulheres com endometriose; (AC)

VII - divulgar informações sobre alternativas disponíveis para o tratamento da infertilidade associada à endometriose; (AC)

VIII - garantir acesso universal aos exames diagnósticos essenciais para diagnóstico e manejo da endometriose; (AC)

IX - assegurar tratamento adequado e integral na rede pública estadual às mulheres diagnosticadas. (AC)

Art. 3º

.....

V - a celebração de convênios e parcerias com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a troca de experiências e a cooperação técnica; (NR)

VI - o monitoramento e a avaliação periódica das ações e resultados alcançados; (NR)

VII - campanhas contínuas de sensibilização sobre o impacto social da endometriose; (AC)

VIII - criação de canais informativos que orientem sobre opções terapêuticas e assistenciais em infertilidade relacionada à endometriose; (AC)

IX - oferta permanente de suporte psicológico às pacientes diagnosticadas com endometriose. (AC)

Art. 4º

.....

VII - o incentivo à realização de exame ginecológico clínico por profissional capacitado para realização de diagnóstico; (NR)

VIII - a promoção da articulação entre os serviços e programas já existentes na área de saúde, assistência social e direitos humanos; (NR)

IX - promover o acesso à orientação psicológica especializada às pacientes com endometriose; (AC)

X - facilitar o acesso a informações sobre prevenção, tratamento e reabilitação em endoscopia ginecológica e endometriose." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 21 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

Gilmar Junior Relator(a)
Luciano Duque

Parecer Nº 007790/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2725/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina.

Parágrafo único. O Banco de Dados de que trata o caput terá por base a população do Estado de Pernambuco com fissura labiopalatina.

Art. 2º O Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina possui a finalidade de:

I - facilitar o acompanhamento clínico e terapêutico dos pacientes;

II - subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para essa população;

III - promover a integração entre os diversos serviços de saúde responsáveis pelo atendimento desses pacientes;

IV - assegurar a continuidade e a integralidade do cuidado;

V - registrar informações sobre a ocorrência de casos de fissura labiopalatina em Pernambuco.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão encaminhar mensalmente suas informações sobre os casos de incidência da fissura labiopalatina à Secretaria Estadual de Saúde, em conformidade com regulamentação do Poder Executivo, para que sejam integradas ao Banco de Dados.

Parágrafo único. Os dados inseridos no sistema, observada a a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), serão utilizados para aperfeiçoar a rede estadual de saúde, de forma a integrar melhor os serviços, com o objetivo de oferecer tratamentos mais ágeis e efetivos à fissura labiopalatina.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas, para a implementação e manutenção do Banco de Dados de que trata esta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 21 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Gilmar Junior
Rodrigo Farias

Parecer Nº 007791/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários, com o objetivo de fomentar a cooperação entre municípios para o desenvolvimento integrado das atividades agropecuárias no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários:

I - promoção da cooperação regional, com estímulo à formação de consórcios para gestão compartilhada de políticas públicas agropecuárias;

II - fortalecimento da economia local, mediante ampliação de mercados e geração de emprego e renda no setor agropecuário;

III - capacitação e assistência técnica continuada aos produtores rurais e técnicos envolvidos, visando melhorar as práticas agropecuárias e adotar tecnologias sustentáveis;

IV - sustentabilidade ambiental, incentivando práticas agropecuárias responsáveis, com conservação dos recursos naturais;

V - apoio técnico e financeiro para facilitar a implementação de projetos e ações conjuntas pelos consórcios.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários terá as seguintes linhas de ação:

I - fortalecimento institucional dos consórcios intermunicipais;

II - oferta de apoio técnico e financeiro;

III - estímulo ao desenvolvimento da infraestrutura rural;

IV - ampliação dos serviços de assistência técnica e extensão rural;

V - fomento à comercialização e à agregação de valor dos produtos agropecuários;

VI - estímulo a práticas de sustentabilidade e conservação ambiental;

VII - monitoramento e avaliação das ações implementadas.

Art. 4º Os consórcios intermunicipais agropecuários observarão as legislações federais e estaduais pertinentes, especialmente a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou legislação que vier a substituí-la.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 21 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Luciano Duque Relator(a)

Parecer Nº 007792/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de

Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituiram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional Socorrista.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 220-A. Dia 5 de agosto: Dia Estadual do Profissional Socorrista." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 21 de Outubro de 2025

João de Nadegi
Relator(a)

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino

Joãozinho Tenório
Luciano Duque

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2684/2025

Autora: Deputada Débora Almeida

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituiram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Festa do Maracujá, no município de Jurema.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 3^a e 5^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2686/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Antonio Coelho

Dispõe sobre a criação da Rota das Cachoeiras.

Pareceres Favoráveis das 3^a, 4^a, 5^a, 7^a e 12^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2687/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Antonio Coelho

Dispõe sobre a criação da Rota do Café Pernambucano.

Pareceres Favoráveis das 3^a, 4^a, 5^a, 7^a e 12^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2025

Autor: Deputado Fabrizio Ferraz

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 3^a, 4^a, 5^a, 7^a e 12^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2710/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Mário Ricardo

Institui a Política Estadual do Pequeno Empreendedor de Pernambuco, visando fortalecer, fomentar e apoiar o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3^a e 12^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos de Pernambuco, estabelece suas diretrizes e linhas de ação, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3^a, 5^a, 11^a e 14^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025

Autora: Deputada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 3^a, 9^a, 11^a e 14^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2725/2025

Autor: Deputado João de Nadegi

Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 3^a, 6^a, 9^a, 10^a e 11^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/03/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor: Deputado Álvaro Portto

Institui a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2^a, 3^a, 4^a, 7^a e 8^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2025

Autor: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituiram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional Socorrista.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 3^a e 5^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025

Autor: Deputado Mário Ricardo

Institui o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 3^a, 4^a, 5^a e 12^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, de autoria do Deputado Betinho Gomes, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, a fim de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas.

Pareceres Favoráveis das 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, 11^a e 12^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir princípios e ações relacionados à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo na primeira infância.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 4^a, 5^a, 9^a e 11^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de abranger princípios, bem como o amparo a Trabalhadores Resgatados em Condição Análoga à Escravo.

Pareceres Favoráveis das 3^a, 5^a, 10^a, 11^a, 12^a e 15^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1552/2024 e 1568/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputada Gleide Ângelo e Deputado Willian Brígido

Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.

Pareceres Favoráveis das 3^a, 11^a, 12^a, 14^a, 15^a e 16^a Comissões.

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

CENTÉSIMA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 14:30.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3^a, 6^a, 9^a e 11^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2682/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Cayo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituiram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Evento Encantos do Natal, no Município e Garanhuns.

Pareceres Favoráveis das 3^a e 5^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2025

APROVADO(A)

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco (SJDHPE) disponibilizar em seu sítio eletrônico o Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 5^a, 10^a, 11^a e 15^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1676/2024 e 1680/2024

Autora: Comissão de Administração Pública

Autores dos Projetos: Deputado William Brigido e Deputado Edson Vieira

Institui medidas de prevenção de arboviroses nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 5^a, 7^a, 9^a e 11^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquiza, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

Pareceres Favoráveis das 3^a, 4^a, 5^a, 11^a, 12^a, 14^a e 15^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024

Autora: Deputada Rosa Amorim

Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras.

Com Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 3^a, 5^a, 10^a e 11^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, 9^a, 10^a, 11^a, 14^a e 15^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de proteção.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 9^a e 11^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2024

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir a divulgação da Cartilha "Eu Me Protejo porque Meu Corpo é Meu".

Pareceres Favoráveis das 1^a, 3^a, 5^a, 9^a, 10^a e 11^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2158/2024 e 2719/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputado Mário Ricardo e Deputado Wanderson Florêncio

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, 7^a, 10^a e 12^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024

Autora: Deputada Gleide Ángelo

Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 2^a, 3^a, 5^a, 9^a, 10^a, 11^a e 12^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2507/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 18.790, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de incluir diretrizes, objetivos e linhas de ação específicas de diagnóstico precoce e prevenção da Doença Renal Crônica em bebês e crianças.

Pareceres Favoráveis das 3^a, 5^a e 9^a Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13998/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretaria de Administração do Estado e ao Diretor-Presidente da Neoenergia, visando garantir a instalação de um transformador trifásico que atenda à demanda de energia elétrica do Assentamento João Genu, localizado no município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 13999/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura visando a substituição da lâmpada que se encontra queimada no poste de iluminação pública de nº 103874, localizado na Rua Áustria, em frente à residência de nº 24, no bairro de Pau Amarello, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 14001/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Áustria, no Bairro de Pau Amarello, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 14002/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recuperação da Rua Dois Leões, no Bairro da COHAB, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 14003/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Dois Leões, no Bairro da COHAB, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 14004/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recuperação da Rua Raposo Tavares, no Bairro da COHAB, na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 14005/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Oitenta e Oito, no Bairro de Maranguape I, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4295/2025

Autor: Dep. Socorro Pimentel

Solicita que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos termos dos artigos 357, 359 e demais dispositivos aplicáveis do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança da Coordenadora-Geral a Deputada Socorro Pimentel, e membros efetivos: Deputado Antônio Moraes, Deputado Dannilo Godoy, Deputada Débora Almeida, Deputado Gustavo Gouveia, Deputado Jarbas Filho, Deputado João Paulo, Deputado Joaquinho Tenório, Deputado Joaquim Lira, Deputado Luciano Duque e Deputado Wanderson Florêncio.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

RETRÍGADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 4307/2025

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do 25º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco: Soldado PM Danilo Davner de Azevedo, Soldado PM Wagner Gomes da Silva, Soldado PM Felipe João Ribeiro de Lemos, Soldado PM Emerson Queiroz dos Santos, quando de serviço no dia 26 de agosto de 2025, policiais militares, da GT25300 e o efetivo de Policiamento de Ostensivo Geral – POG, no Bairro do Curado II, Município de Jaboatão dos Guararapes, obtiveram êxito em apreender dois elementos, drogas e armas de fogo, conforme BO PMPE 2025082700075121 e BO PCPE 25E0109007962.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4308/2025

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos efetivos do 25º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco: Soldado PM Alessandro Dutra do Nascimento, Soldado PM Diogo das Neves Luna, Soldado PM Maxwell Aprigio de Lira, Soldado PM Anderson Willian da Silva Barbosa, quando de serviço no dia 30 de agosto de 2025, policiais militares, da GT25110 no Bairro de Santo Aleixo, Município de Jaboatão dos Guararapes, obtiveram êxito em apreender um elemento e drogas, conforme BO PMPE 202508301726173690 e BO PCPE 25E0109008101.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4309/2025

Autor: Dep. Joel da Harpa

e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o dia Em defesa da Vida).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3437/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim e do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas, no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina "Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano" a Maternidade Regional localizada no município de Ouricuri).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3440/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Descarte Seguro de Embalagens de Vidro de Bebidas Alcoólicas Destiladas no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, por doação, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, imóvel público inservível).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3442/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Disponibilização de Pessários Urogenitais no Âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3443/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir o Prontuário Eletrônico Unificado do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco - SUS/PE e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3445/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Estabelece normas para a implementação de ouvidoria ativa nas unidades de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Júnior Matuto

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3446/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Estabelece normas gerais para a implementação de boas práticas em gestão hospitalar no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3447/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Estabelece normas para a capacitação contínua em atendimento humanizado no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3448/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio (Ementa: Institui a inclusão da Síndrome de Dravet em protocolos de tratamento no âmbito de Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3449/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina Rodovia Deputado José Patriota, a Rodovia PE-350).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3450/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas e instituições públicas e privadas informarem previamente aos seus usuários sobre a utilização de agentes de Inteligência Artificial (IA) em atendimentos e demais atividades prestadas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3451/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui diretrizes para o diagnóstico precoce, atendimento e acompanhamento de pessoas com Transtorno de Personalidade Borderline (TPB), no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3452/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Júlia de Andrade Ferreira Lima a creche situada no município de Timbaúba).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3453/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da integração de áreas verdes em novas construções públicas estaduais).

Distribuído ao Deputado João Paulo

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3430/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário de Goiana para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2. Projeto de Resolução nº 3438/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Submete a indicação da prática da Vaquejada, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

DISCUSSÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

Projeto de Lei Ordinária nº 350/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo de Suporte Intermediário de Vida (SIV), para aplicação no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) dos Municípios.)

Relatoria: Deputado William Brígido

Redistribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 393/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, afim de estabelecer normas para a solicitação de informações do consumidor e guarda dos dados por parte das farmácias e drogarias.)

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Redistribuído ao Deputado Júnior Matuto

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 499/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de obrigar a notificação sobre a elaboração dos Planos Municipais pela Primeira Infância).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1444/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Obriga as empresas de grande porte do Estado do Estado de Pernambuco, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.)

Relatoria: Deputado William Brígido

Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1584/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece medidas de proteção a menores de idade na aquisição de livros e artigos literários no Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Na ausência foi distribuído ao Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1668/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Autoriza o Profissional de Enfermagem de nível superior a implantação da Classificação de Risco e Manejo do paciente com suspeita de Dengue no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1674/2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, (Estatuto Policial), a fim revogar o inciso VII do art. 34 e o art. 51).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: retirado de pauta

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Estabelece o Protocolo de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, de autoria do Deputado Abimel Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparéncia na prestação de serviços pelas operadoras, intermediadoras e de planos de saúde e de seguro de saúde, além dos hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, situados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

Resultado da votação: retirado de pauta

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de aperfeiçoar disposições relativas a candidatas gestantes, puérperas ou lactantes)

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Redistribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2283/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Reconhece e autoriza a iniciativa voluntária dos estudantes de escolas, faculdades e universidades públicas e particulares do Estado de Pernambuco para a realização do "Intervalo Bíblico" e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DE NºS 2753/2025, 2798/2025 E 3043/2025

11.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre a proteção e o livre exercício da liberdade religiosa no âmbito das escolas cristãs confessionais situadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

11.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2798/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Estabelece normas para a proteção à liberdade religiosa nas escolas públicas estaduais e municipais de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

11.3 Projeto de Lei Ordinária nº 3043/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Garante a realização de manifestações culturais vinculadas a vigílias religiosas nas instituições estaduais de ensino superior, nas escolas públicas e nos espaços culturais públicos estaduais).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo para início dos tratamentos que envolvam cirurgia, radioterapia e quimioterapia, e prazos para ministratura de medicamentos, na forma que especifica).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2665/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual do Livro em Braille em Instituições de Ensino Superior, Faculdades e Universidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Redistribuído ao Deputado Júnior Matuto

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett em Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2707/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política de Climatização e Arborização para as Unidades Públicas Estaduais de Ensino de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2728/2025</

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

Projeto de Resolução nº 3406/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Confere ao Município de Tacaimbó o Título Honorífico de Capital do Maxixe).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Na ausência: foi redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2. Projeto de Resolução nº 3415/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Confere ao Município de Itaquitoinga o Título de Capital Pernambucana do Caboclo de Lança).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 64/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, a fim de dispor sobre os planos de assistência à saúde animal ou seguro de animais).

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2632/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Adoção Responsável de Animais Mutilados, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 e da proposição principal.

3. Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Festival Viva Garanhuns).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência: foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Garanhuns Jazz Festival).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência: foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3454/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Givânia Maria da Silva).

Distribuído ao Deputado Júnior Matuto

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3454/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Givânia Maria da Silva).

Relatoria: Deputado Júnior Matuto

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

II) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO N° 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”

1. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao treinado de futebol Hélio Cezar Pinto dos Anjos).

Aprovada a dispensa do requisito da residência

III) VETO:

1. Veto parcial, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, de autoria da Governadora do Estado, que “Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco”.

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência: foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: rejeitado por maioria dos Deputados

Recife, 21 de outubro de 2025.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.202, de 12 de junho de 2023, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência

Distribuído à Deputada Dani Portela

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3427/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio nas Relações de Trabalho no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Júnior Matuto

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3428/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Veda, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concessão ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por crimes de feminicídio, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, crimes praticados contra crianças e adolescentes, pessoa idosa, ou com deficiência, e crimes praticados por preconceito de raça e cor, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3429/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo, das Águas e das Florestas, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3431/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de impedir o repasse de recursos públicos, a qualquer título, às entidades desportivas que mantenham relação de trabalho ou vínculo contratual com pessoa condenada pelos crimes que especifica.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, por doação, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, imóvel público inservível.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3443/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir o Prontuário Eletrônico Unificado do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco - SUS/PE e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3453/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da integração de áreas verdes em novas construções públicas estaduais.)

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido.)

Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.

Redistribuído ao Deputado Júnior Matuto.

Aprovado por maioria dos deputados presentes.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Garante o direito de o contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, a exemplo do sistema PIX ou assemelhados, para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições no Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Lula Cabral.

Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.

Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga a disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado, nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Eriberto Filho.

Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de instituir o Banco de Leite Humano Virtual.)

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

Redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2310/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para o diagnóstico precoce, atendimento e acompanhamento de pacientes com Neuromielite Óptica (NMO).)

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo.

Aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2342/2024, 2343/2024, 2348/2024 e 2351/2024, todos de autoria do Deputado Gilmar Júnior; (Ementa: Institui a Política de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento das Pessoas com Doença Celíaca e com Alergias Alimentares e determina a realização de exames específicos para diagnóstico de tais condições no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator por dependência: Deputado Renato Antunes.

Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.

Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado João Paulo Costa.

Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.

Aprovado por unanimidade.

EXTRAPAUTA

I) VETO:

1. Veto parcial ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, de autoria da Governadora do Estado, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Relatoria: Deputado Diogo Moraes.

Rejeitado pela maioria dos deputados presentes.

Recife, 21 de outubro de 2025.

Deputado Antonio Coelho
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI ORD

Projeto de Lei Ordinária nº 3377/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia Estadual de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3378/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Proteção e Prevenção da Violência Contra Médicos – PROTEMED, estabelecendo diretrizes e orientações técnicas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Prática de Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3380/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre o direito de ingresso de pais e responsáveis legais de crianças com diabetes mellitus em instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3381/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Acessibilidade Digital);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3383/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Reconhece no Estado de Pernambuco o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável para recuperação e manutenção de estradas vicinais com técnicas de baixo impacto ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3388/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de criar vagas reservadas para pessoas idosas);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes âmbito do Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3391/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção e Conscientização sobre o Uso Indevido de Anabolizantes e Suplementos Irregulares, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3392/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a adoção de procedimentos específicos para identificação, notificação e atendimento de casos de intoxicação alimentar nos hospitais públicos, privados e postos de atendimento no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3393/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui restrições ao uso de recursos de programas sociais estaduais para apostas em plataformas de "bets" e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Agronegócio);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3408/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir diretrizes de acessibilidade e humanização do atendimento à pessoa com deficiência em tratamento oncológico, e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3410/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Estabelece diretrizes para o diagnóstico precoce de leucemia em crianças e jovens, e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Bonito como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3414/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Jacinto Ferreira Lima, o pontilhão situado no Residencial Timbaubinha, no município de Timbaúba);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui diretrizes estaduais de incentivo às Bandas de Música e Fanfarras no Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3424/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e a restrição da comercialização de alimentos ultraprocessados nas unidades da rede pública estadual de ensino de Pernambuco, e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3426/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Inteligência Artificial Educacional (EDUIA-PE) no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3427/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio nas Relações de Trabalho no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3431/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de impedir o repasse de recursos públicos, a qualquer título, às entidades desportivas que mantenham relação de trabalho ou vínculo contratual com pessoa condenada pelos crimes que especifica);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3433/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, com a finalidade de ampliar as medidas de prevenção de engasgos);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3434/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Advocacia Consumerista);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios

e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o dia Em defesa da Vida);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3437/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim e do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas, no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina "Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano" a Maternidade Regional localizada no município de Ouricuri);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3440/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Descarte Seguro de Embalagens de Vidro de Bebidas Alcoólicas Destiladas no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3447/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Estabelece normas para a capacitação contínua em atendimento humanizado no âmbito do Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3448/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Institui a inclusão da Síndrome de Dravet em protocolos de tratamento no âmbito de Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3449/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina Rodovia Deputado José Patriota, a Rodovia PE-350);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3451/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui diretrizes para o diagnóstico precoce, atendimento e acompanhamento de pessoas com Transtorno de Personalidade Borderline (TPB), no âmbito do Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3452/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Júlia de Andrade Ferreira Lima a creche situada no município de Timbaúba);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3384/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Submete a indicação da Festa de São Miguel Arcanjo de Ipojuca para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

2. Projeto de Resolução nº 3430/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário de Goiana para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

3. Projeto de Resolução nº 3438/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Submete a indicação da prática da Vaquejada, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinhos e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções - FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e famílias que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco);

RETRADO DE PAUTA

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

APROVADO POR UNANIMIDADE

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir novos objetivos e diretrizes ao Programa de Registro de Feminicídio);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo nº 01/

as Leis que instituiram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Dia Estadual da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO
APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Deputado Renato Antunes
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2025

Informo o cancelamento da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

Recife, 21 de outubro de 2025.

Deputado Luciano Duque
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Às dez horas do dia 14 (quatorze) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, sob a Presidência do Deputado Coronel Alberto Feitosa, reuniram-se os Deputados: Antônio Moraes, Diogo Moraes, Mário Ricardo, Sileno Guedes e Wanderson Florêncio, membros titulares, e os Deputados Cayo Albino e Joaquim Lira, membros suplentes. Esteve presente também os Deputados Antônio Coelho, Luciano Duque, João Paulo Costa e o Defensor Público do Estado Dr. Gabriel Gonçalves. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Então, passou-se à distribuição das seguintes proposições: Proposta da Emenda à Constituição nº 29/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Juventude), distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio; Projeto de Lei Complementar nº 3412/2025, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Ementa: Estabelece a estruturação dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, constituído das carreiras de Analista Jurídico Defensorial, Analista Administrativo Defensorial e Técnico Defensorial, de provimento efetivo, estruturados em Classes e referências, nas diversas áreas de atividades, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3399/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Transparência e Segurança em Procedimentos Pediátricos nos estabelecimentos de saúde do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 3400/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à Polícia Civil em casos de internação ou óbito decorrente de intoxicação por metanol, no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3401/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes informativos contendo a identificação visual dos principais cordões, símbolos e sinais reconhecidos de deficiências visíveis e não visíveis, nos órgãos públicos estaduais, escolas estaduais, ônibus e terminais de transporte coletivo intermunicipal de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituiram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Agronegócio), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3403/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga petshops, clínicas, hospitais veterinários e médicos veterinários e congêneres a informarem ao órgão competente quando detectarem indícios de maus-tratos a animais atendidos, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3404/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a responsabilidade dos distribuidores e armazémadores de bebidas alcoólicas), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3405/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes a fim de dispor sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas irregulares), distribuído ao Deputado Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de reconhecimento facial nos pontos oficiais de acesso à Ilha de Fernando de Noronha, com o objetivo de reforçar a segurança, o controle migratório interno e a preservação ambiental), distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio; Projeto de Lei Ordinária nº 3417/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes a fim de estabelecer medidas de segurança no abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV) e assegurar mecanismos de verificação da qualidade dos combustíveis), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3418/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim incluir, dentre as informações obrigatórias, a inserção de código QR Code que direcione à página oficial do Governo do Estado contendo dados completos sobre a obra), distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui diretrizes estaduais de incentivo às Bandas de Música e Fanfarras no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3420/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui as normas de comercialização de rações a granel destinadas à alimentação animal, regulamentando critérios de pesagem, validade, exposição e manuseio dos estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio; Projeto de Lei Ordinária nº 3424/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e a restrição da comercialização de alimentos ultraprocessados nas unidades da rede pública estadual de ensino de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3425/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3426/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Inteligência Artificial Educacional (EDUIA-PE) no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio; Projeto de Resolução nº 3406/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Confere ao Município de Tacaimbó o Título Honorífico de Capital do Maxixe), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Resolução nº 3415/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Confere ao Município de Itaquitinga o Título de Capital Pernambucana do Caboclo de Lança), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Resolução nº 3421/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre o emprego da flexão de gênero nos documentos oficiais e identificações da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Resolução nº 3422/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura), distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio; Projeto de Resolução nº 3423/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Tadao Nagai), distribuído ao Deputado Mário Ricardo. Passou-se, então, a discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho Moraes (Ementa: Dispõe sobre a prevenção e o combate à fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras

providências), que tramita em conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nºs 3395/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de QR Code por lote em embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no Estado de Pernambuco, permitindo ao consumidor verificar a autenticidade do produto e cobrir a venda de bebidas adulteradas); 3400/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à Polícia Civil em casos de internação ou óbito decorrente de intoxicação por metanol, no âmbito do Estado de Pernambuco); 3404/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a responsabilidade dos distribuidores e armazémadores de bebidas alcoólicas irregulares); 3405/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a responsabilidade dos distribuidores e armazémadores de bebidas alcoólicas irregulares); 3409/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); e 3425/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3426/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); e 3427/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3428/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3429/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); e 3430/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3431/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3432/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3433/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3434/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3435/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3436/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3437/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3438/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3439/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3440/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3441/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3442/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3443/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3444/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3445/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências); 3446/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências), todos de relatoria do Deputado Diogo Moraes, nesse momento foi passada a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Deputado Mário Ricardo, após passada a palavra aos Deputados João Paulo Costa e Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Ele

unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 3270/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei da autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival da Ciranda João Limoeiro), de relatoria do Deputado Diogo Moraes, que, após discussão e votação, teve como resultado a aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2025, de autoria do Deputado Joāozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei da autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Orgulho de Ser do Interior), de relatoria do Deputado Waldemar Borges, que, na sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, que, após discussão e votação, teve como resultado a aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Denomina do Rodovia Monsenhor Adelmar da Mota Valença a PE-182, que liga o Município de Jupi ao Município de Jucati), de relatoria do Deputado Mário Ricardo que, após a discussão e votação, teve como resultado a aprovação à unanimidade do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Resolução nº 3384/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Submete a indicação da Festa de São Miguel Arcanjo de Ipojuca para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Pernambuco), de relatoria do Deputado Diogo Moraes, que, após discussão e votação, teve como resultado a aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 3422/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura), de relatoria do Deputado Wanderson Florêncio, que, após discussão e votação, teve como resultado a aprovação à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 3423/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Tadao Nagai), de relatoria do Deputado Mário Ricardo, que, após discussão e votação, teve como resultado a aprovação à unanimidade dos Deputados. Passou-se, então, a discussão da extrapauta: Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos da Defensor Público, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), de relatoria do Deputado Diogo Moraes, que, após discussão e votação, teve como resultado a aprovação do projeto, por unanimidade dos Deputados. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Andréa Peixoto Langone, assessora à disposição desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA QUATORZE DE OUTUBRO DE 2025.

Às 11h50 (onze horas e cinquenta minutos) do dia quatorze (14) de outubro de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Diogo Moraes (PSDB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP) e Deputado João de Nadegi (PV); e o membro suplente: Deputado Mário Ricardo (REPUBLICANOS). Constatado o quórum regimental, o Presidente, Deputado Antonio Coelho abriu a sessão cumprimentando os deputados presentes, o corpo técnico da Casa, e a imprensa. Em seu pronunciamento, destacou a presença do vice-prefeito de Petrolina, Sr. Ricardo Coelho, neto do ex-deputado e ex-presidente da comissão, Sr. Geraldo Coelho, a quem elogiou pela dedicação e zelo demonstrados em sua gestão anterior. Ao concluir sua fala inicial, cedeu a palavra ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Em sua manifestação, o Deputado Coronel Alberto Feitosa prestou homenagem ao legado do ex-deputado Geraldo Coelho, a quem relembrou como uma figura de ilustre liderança. Em seguida, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, submeteu à discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 08 de outubro de 2025. Ata aprovada por unanimidade. Logo após, deu-se início à distribuição das proposições constantes na pauta: Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Juventude.), distribuído, por sorteio, ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Complementar nº 3412/2025, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Estabelece a estruturação dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, constituído das carreiras de Analista Jurídico Defensorial, Analista Administrativo Defensorial e Técnico Defensorial, de provimento efetivo, estruturados em Classes e referências, nas diversas áreas de atividades, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Complementar nº 3414/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Transparéncia e Segurança em Procedimentos Pediátricos nos estabelecimentos de saúde do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3400/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à Polícia Civil em casos de internação ou óbito decorrente de intoxicação por metanol, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 3401/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afiação de cartazes informativos contendo a identificação visual dos principais cordões, símbolos e sinais reconhecidos de deficiências visíveis e não visíveis, nos órgãos públicos estaduais, escolas estaduais, ônibus e terminais de transporte coletivo intermunicipal de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3404/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a responsabilidade dos distribuidores e armazémanodes de bebidas alcoólicas,), distribuído ao Deputado João de Nadegi, em tramitação conjunta com Projeto de Lei Ordinária nº 3405/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, 3 que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas irregulares.) e o Projeto de Lei Ordinária nº 3409/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NFE) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências.). Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Garante o fornecimento gratuito de fomepizol e medicamentos congêneres, temporariamente no prazo em que indica, por estabelecimentos farmacêuticos em casos de suspeita de intoxicação por metanol, mediante apresentação de laudo médico, e dá outras providências.) distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3408/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir diretrizes de acessibilidade e humanização do atendimento à pessoa com deficiência em tratamento oncológico, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3410/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Estabelece diretrizes para o diagnóstico precoce de leucemia em crianças e jovens, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3416/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de reconhecimento facial nos pontos oficiais de acesso à Ilha de Fernando de Noronha, com o objetivo de reforçar a segurança, o controle migratório interno e a preservação ambiental,), distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui diretrizes estaduais de Incentivo às Bandas de Música e Fanfarras no Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3425/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado João de Nadegi, redistribuído por dependência ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3426/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Inteligência Artificial Educacional (EDUIA-PE) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Encerrada a distribuição, o Presidente procedeu à discussão e votação das proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinhos e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções – FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de 5 associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.), tendo por relator o Deputado João de Nadegi, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal.), tendo por relator o Deputado Rodrigo Farias, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, que proferiu parecer pela aprovação da proposição ao considerar que representa um benefício aos usuários e que não acarreta impacto financeiro. Parecer em discussão, foi facultada a palavra ao Deputado Mário

Ricardo, que parabenizou o autor da iniciativa e a classificou como um passo inicial para que, futuramente, o bilhete de transporte público tenha validade diária. Por sua vez, o Deputado João de Nadegi manifestou preocupação com o impacto financeiro da proposição, inclusive aos usuários. Dando sequência à discussão, o Deputado Coronel Alberto Feitosa manifestou seu voto favorável e justificou sua posição argumentando que o agravamento do trânsito afeta a rotina de todos, e que a medida busca mitigar as dificuldades enfrentadas pelos usuários do sistema de transporte público. O relator, Deputado Diogo Moraes, novamente se manifestou para argumentar que a medida alivia o ônus financeiro da população, frequentemente forçada a pagar múltiplas passagens devido aos problemas de mobilidade urbana. Além disso, defendeu a proposta como um primeiro passo para a futura implementação de um bilhete com validade diária, a exemplo de modelos internacionais. De posse da palavra, o Deputado Henrique Queiroz Filho, posicionando-se pela necessidade de um debate mais aprofundado sobre a matéria, solicitou formalmente a retirada da pauta do projeto para permitir uma análise mais detalhada de suas implicações. O pedido foi indeferido pelo Presidente. Logo após isso, foi concedida a palavra ao Deputado Cayo Albino, que manifestou seu apoio ao projeto e defendeu ser dever dos parlamentares facilitar a vida dos pernambucanos e reduzir as desigualdades. Voltando a ocupar o espaço de fala, o Deputado Mário Ricardo contestou o argumento de impacto financeiro, o qual classificou como insignificante. Ademais, aproveitou a oportunidade para sugerir o remanejamento de verbas caso necessário. Ulteriormente, o Deputado João de Nadegi, pontuou que a norma atual, estabelecida por portaria, fixa um tempo mínimo de duas horas, e não um teto, pontuando que, na prática, já existem localidades onde o período de três horas é aplicado. Encerrada a discussão, o parecer foi posto em votação e aprovado pela maioria dos deputados presentes, sob voto contrário do Deputado João de Nadegi e abstenção do Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de ônibus, prôteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.), com a Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acrescenta o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.), tendo por relator o Deputado Cayo Albino, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido.), foi retirado da pauta por não ter sido apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 1855/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco.), tendo por relator a Deputada Socorro Pimentel, já não membro desta Comissão, foi redistribuído ao Deputado João de Nadegi, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de ônibus, prôteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.), com a Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de ônibus, prôteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.), com a Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3413/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres.), tendo por relator o Deputado Sileno Guedes, já não membro desta Comissão, foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres.), tendo por relator o Deputado Sileno Guedes, já não membro desta Comissão, foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado.), tendo por relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres.), tendo por relator o Deputado Sileno Guedes, já não membro desta Comissão, foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado.), tendo por relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2253/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 2259/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo por relator o Deputado Luciano Duque, já não membro desta Comissão, foi redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2236/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo por relator o Deputado Luciano Duque, já não membro desta Comissão, foi redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Obriga a realização, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, de testes genéticos moleculares para detecção da Atrofia Medular Espinal (AME), em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS).), tendo por relator o Deputado Joāozinho Tenório, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, e dá outras providências, com o intuito de modificar o quantitativo dos policiais militares e civis e dos bombeiros militares da Estrutura Orgânica da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.), tendo por relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes. Encerrados os itens da pauta o Presidente, Deputado Antonio Coelho propôs, nos termos do artigo 125 do Regimento Interno, a realização de uma audiência pública para debate dos projetos de isenção de IPVA que tramitam nesta Casa Legislativa. Conforme o Presidente, nesse evento, também se fará possível deliberar sobre a situação econômica do Estado de Pernambuco e sua arrecadação tributária. A proposta foi aprovada, e a audiência agendada para o dia 4 de novembro do corrente ano. Seguidamente, prosseguiu, em extrapauta: Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria do Deputado Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), tendo por relator o Deputado Mário Ricardo, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho, em Tramitação conjunta com os Projetos de Lei nºs 3395/2025 e 3400/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque; 3404/2025 e 3405/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa; 3407/2025, de autoria do Deput

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 500/2023, nº 1361/2023, nº 1364/2023, nº 1529/2024, nº 1638/2024, nº 1811/2024, nº 2152/2024 e os Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e nº 2719/2025 que tramitaram conjuntamente, nº 2196/2024, nº 2744/2025 e nº 3185/2025. Todas as proposições relatadas em pauta foram aprovadas por unanimidade pelo colegiado, exceto, o Projeto de Resolução nº 2721/2025 que foi retirado de pauta. Dando continuidade, o presidente, Deputado Renato Antunes, encerrou as discussões informando que ainda teria para discutir uma extrapauta contendo o Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2024 e com a anuência do colegiado o presidente passou a presidência para o Deputado João Paulo, para que ele (Deputado Renato Antunes), pudesse relatar a referida proposição. Obteve aprovação por unanimidade. Retomando a presidência, o Deputado Renato Antunes informou sobre a alteração do horário das Reuniões Ordinárias da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - CECE, passando de 10h:30 para 09h:30, obtendo aceitação do colegiado. Informou, ainda, sobre o Seminário com o tema "Diálogos e Alinhamentos de Proposições para Obtenção do Registro de Patrimônio Imaterial do Estado de Pernambuco", com data e local a ser divulgado oportunamente. Nada mais tendo a tratar, o presidente agradeceu a todos e encerrou a reunião, convocando outra para o dia 15 de outubro do corrente ano.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PELA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO DIA 6 DE OUTUBRO DE 2025.

SAÚDE DO TRABALHADOR

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, no Auditório Sérgio Guerra da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, realizou-se audiência pública da Comissão de Saúde e Assistência Social, presidida interinamente pelo Deputado João Paulo (PT), com a temática "Saúde do Trabalhador". O Deputado declarou abertos os trabalhos, dando as boas-vindas aos presentes e ressaltando a importância da pauta. Em seguida, procedeu à composição da mesa, convidando o doutor Admilson Machado de Ramos, dirigente sindical do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Pernambuco; o doutor Fábio André de Farias, desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; o senhor Élcio Alfredo, representante da Central Única dos Trabalhadores - CUT; o doutor Gildálio José dos Santos Moura, Pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ; o doutor Dimitri Taurino Guedes, professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte; e o doutor Diego Dória, representante da Secretaria Estadual de Saúde. Ao abrir os trabalhos, o Deputado João Paulo destacou a relevância do tema, recordando as conversas prévias com o dirigente sindical Admilson, que sempre demonstrou preocupação com a pauta do mundo do trabalho. Em sua fala, o Deputado afirmou que a saúde do trabalhador é, antes de tudo, uma questão de dignidade humana e de justiça social, e que falar sobre a saúde de quem trabalha é falar sobre a base que sustenta o país. Citou dados recentes do Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho, que apontam que o Brasil registrou 742 mil acidentes de trabalho apenas em 2024, ocupando o quarto lugar no ranking mundial, e que, em Pernambuco, nos primeiros sete meses de 2025, já ocorreram mais de 5.400 acidentes, com dezoito mortes. Ressaltou que, por trás desses números, há vidas interrompidas e famílias afetadas, e mencionou o crescimento das doenças relacionadas ao trabalho, como transtornos mentais, lesões por esforço repetitivo, doenças cardiovasculares, respiratórias e musculoesqueléticas. Citou dados do INSS que indicam aumento de 134% nos afastamentos por transtornos mentais entre 2022 e 2024, destacando a depressão, a ansiedade e a síndrome de burnout. O Deputado abordou ainda a precarização do trabalho e a "überização", mencionando o sociólogo Ricardo Antunes, da Unicamp, que alerta para os impactos da lógica de exploração disfarçada de autonomia, em que trabalhadores de aplicativos são chamados de parceiros, mas perdem direitos e são submetidos a jornadas exaustivas e metas inalcançáveis. Criticou também a permanência de modelos antigos de exploração, como a escala 6x1, que priva o trabalhador do convívio familiar e do lazer. Relembrou a 5ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, realizada em agosto, na qual foram aprovadas 134 diretrizes e mais de 500 propostas em defesa da saúde mental, da regulamentação das plataformas digitais e da revogação da reforma trabalhista. Mencionou sua experiência, quando prefeito do Recife, na criação do Centro Especializado em Saúde do Trabalhador (SEST-Recife), primeira experiência do gênero no Brasil, que se tornou referência nacional. Ato contínuo, foram chamados para a mesa o vereador Luiz Eustáquio e a diretora da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (APEVISA), doutora Carla Baéta. O Deputado orientou que cada expositor teria cerca de dez minutos para fala inicial. Em seguida, foi concedida a palavra ao senhor Admilson Machado de Ramos, que iniciou agradecendo ao Deputado João Paulo não apenas pelo convite, mas pela co-construção da audiência, e ressaltou a coragem e o compromisso do parlamentar em debater a saúde do trabalhador, tema que implica em interviro no processo de produção e na organização do capital, que é responsável por mortes e adoecimentos, citando perda de cinco trabalhadores na Região Metropolitana nos 45 dias anteriores. Enfatizou que a saúde do trabalhador deve ser um direito humano e que é papel constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS), em conjunto com os três entes federativos (União, Estados e Municípios), proteger e promover a saúde nos ambientes de trabalho, incluindo o setor informal. Em seguida, traçou um panorama histórico para desmistificar conceitos: a Medicina do Trabalho (surgida no século XVIII) está a serviço dos setores dominantes, individualiza a doença e visa a produção, tratando o trabalhador como objeto; a Saúde Ocupacional (pós-Segunda Guerra Mundial), embora intervenha no ambiente, utiliza as Normas Regulamentadoras (NRs) como parâmetros mínimos e ainda foca em culpar o trabalhador (ato inseguro), o que não impede o adoecimento, como demonstrado pelo alto índice de suicídio na categoria bancária. Por fim, destacou a Saúde do Trabalhador (surgida nos anos 60), que coloca a técnica a serviço do trabalhador, reconhece o saber operário (o que a academia produz não chega ao chão de fábrica), adota a teoria social e a interdisciplinaridade, e trata o trabalhador como sujeito. O orador criticou o fato de acidentes letais serem subnotificados e de a imprensa culpabilizar o trabalhador, enquanto o Código Penal, em seu Artigo 132, que tipifica perigo para a vida, é raramente aplicado. Finalizou defendendo que as casas legislativas devem legislar em prol da saúde dos trabalhadores, e que esta audiência deve ser a primeira de uma série, para que se alcance um estado mais saudável, livre de acidentes, doenças e mortes nos ambientes de trabalho. Em seguida, o Deputado João Paulo optou por ouvir primeiramente os presentes na plateia, ressaltando que a ouvida de suas experiências seria de grande valor contributivo. Ato contínuo, convidou o primeiro inscrito para fala, o senhor Rogério Rocha, conhecido como "Batata", do Sindicato da Construção Civil Pesada (SINTEPAV), que relatou as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores da Refinaria Abreu e Lima, em especial o estresse causado pelo transporte diário, que impacta diretamente a saúde mental. Pediu atenção das autoridades para a criação de um corredor viário que ligue a refinaria à BR, a fim de reduzir o tempo de deslocamento dos trabalhadores. Na sequência, o Deputado João Paulo registrou a chegada de novos convidados e chamou para compor a mesa o senhor Eduardo Quintas, conselheiro do Conselho Estadual de Saúde e, posteriormente, fez o registro da presença de diversas lideranças sindicais, entre elas o senhor Edilson Santana, do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Pernambuco (SINTTEL); os senhores Rogério Rocha e Genivaldo Felipe, do Sindicato da Construção Civil Pesada; as senhoras Sílvia Bezerra, Socorro e Maria José, representantes do Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda (SISMO); o senhor Alan Patrício, do Sindicato dos Bancários de Pernambuco; Henrique Filho, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE); Edimilson Santos, delegado adjunto do CRECI-PE; e Fábio Roberto, presidente do Sindicato dos Técnicos em Segurança do Trabalho. Em seguida, o sindicalista Inaldo Francisco, metalúrgico aposentado, fez uso da palavra, denunciando a contaminação por chumbo entre trabalhadores da Baterias Moura e a falta de pagamento de adicional de insalubridade. Relatou também casos de assédio moral e sexual na Fiat Jeep, destacando a necessidade de intervenção do Estado para assegurar o respeito aos direitos dos trabalhadores. Ato contínuo, a servidora Sílvia Bezerra, do Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda (SISMO), expôs a precariedade das condições de trabalho no município, a inexistência de política de saúde do trabalhador e o adoecimento mental crescente, sobretudo entre professores e profissionais de saúde. Denunciou a falta de reajuste salarial há dois anos e as péssimas condições das unidades de atendimento. Em seguida, o secretário de Saúde do Sindicato dos Metalúrgicos, Almir Santos, representante da CUT no Conselho Estadual de Saúde, fazendo o uso da palavra, abordou a dificuldade de acesso aos serviços dos Centros de Referência Em Saúde Do Trabalhador (CEREST) em Goiana e Jaboatão, relatando a resistência de médicos em atender trabalhadores e emitir documentos como a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Criticou a postura de profissionais que não se colocam ao lado dos trabalhadores e defendeu que o CEREST seja formado por profissionais comprometidos com a classe trabalhadora. Na sequência, Arnaldo, do Sindicato dos Servidores Públicos do Cabo de Santo Agostinho, relatou o assédio moral e o adoecimento mental entre servidores, a ausência de equipamentos de proteção individual e as más condições de iluminação e ergonomia nas unidades de saúde. Em seguida, a dirigente sindical Ester Fernandes, secretária LGBTQIAPN+ do Sindicato dos Metalúrgicos e integrante da CUT Pernambuco, destacou a falta de preparo dos profissionais de saúde para atender trabalhadores e trabalhadoras trans, denunciando o preconceito e o assédio praticado por chefias. Defendeu que todos os trabalhadores, independentemente de identidade de gênero, sejam tratados com respeito e igualdade. Tomou a palavra Alan Patrício, do Sindicato dos Bancários, que relatou o adoecimento crescente na categoria, especialmente em razão de metas abusivas e cobranças ininterruptas por meio de algoritmos. Informou que, em 2024, foram emitidas mais de 550 CATs no setor bancário apenas em Pernambuco, e que muitos trabalhadores têm tirado a própria vida em razão da pressão. O servidor Tony Santos, da Universidade de Pernambuco, destacou o aumento de casos de burnout e defendeu a ampliação dos núcleos de apoio ao servidor, relatando experiências da UPE no atendimento psicológico a trabalhadores. Em seguida, André Silva, da Associação dos Analistas de Saúde (ASAS), denunciou a precarização dos serviços estaduais e os baixos salários da categoria, situados entre os piores do país. Defendeu melhores condições de trabalho e relatou casos de perseguição política a servidores da saúde. Na sequência, Cristóvão Pereira, presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores em Entidades Sindicais (FITES), falou sobre o adoecimento dos funcionários que atuam dentro das próprias entidades sindicais, alertando que também sofrem assédio e sobrepressão, e conclamou as direções sindicais a cuidarem da saúde desses trabalhadores. A sindicalista Marlene Azevedo, do Sindprev, relatou as doenças que atingem profissionais da enfermagem após a aposentadoria, como lesões nos ombros, coluna e síndrome do túnel do carpo, e defendeu que os sindicatos retomen as fiscalizações nos ambientes de trabalho. Em seguida, Dulciline Morais, do Sindicato da Construção Civil, enfatizou a importância de o Legislativo incluir no orçamento estadual verbas específicas para políticas de saúde do trabalhador e reforçar a vigilância sanitária e os CERESTs. Defendeu também que editais de licitação exigam o cumprimento de normas trabalhistas e de segurança. Em seguida, retomando as falas da mesa, o vereador Luiz Eustáquio iniciou destacando que a pauta da saúde do trabalhador é essencialmente uma pauta de vida, de justiça e de humanidade. Ressaltou a importância de se olhar para o trabalhador como sujeito central do desenvolvimento econômico e criticou o retrocesso de políticas públicas e a flexibilização das normas de segurança. Denunciou a redução da fiscalização trabalhista e o enfraquecimento dos órgãos de controle, lembrando que, nos últimos anos, a inspeção do trabalho perdeu efetivo e capacidade de atuação. Disse que o trabalhador não deseja adicional de insalubridade, e sim condições dignas e seguras para exercer seu ofício. Enfatizou a necessidade de fortalecer os conselhos de saúde e a participação popular, destacando que a saúde do trabalhador deve ser uma prioridade transversal no SUS. Ato contínuo, o vereador de Jaboatão dos Guararapes,

Henrique Gomes, ressaltou que a defesa da saúde do trabalhador é também uma defesa da saúde pública. Criticou a falta de funcionamento efetivo dos CERESTs municipais, afirmando que muitos estão sem equipe, sem estrutura e sem recursos. Relatou o adoecimento crescente de profissionais de saúde e educação, em especial de professores, que sofrem com assédio e sobrepressão. Disse que o modelo atual de gestão pública tem agravado a precarização e que é preciso garantir a estabilidade e o reconhecimento dos trabalhadores readaptados. Defendeu maior integração entre o Legislativo municipal e estadual para fiscalizar as políticas de saúde ocupacional. Em seguida, o professor Dimitri Taurino Guedes iniciou saudando a mesa e o mandato do Deputado João Paulo pela iniciativa da audiência pública, destacando que a discussão sobre a saúde do trabalhador deve partir do conhecimento e da voz da classe trabalhadora, que detém o saber das agruras do dia a dia, enfatizou que as falas anteriores já demonstraram a urgência da discussão e os desafios que o Estado de Pernambuco enfrenta, e lembrou que a Saúde é direito de todos e dever do Estado desde a Constituição Federal de 1988, um marco revolucionário que implantou o Sistema Único de Saúde (SUS), e que a Saúde do Trabalhador está contemplada desde então nos artigos 196 e 200, detalhada posteriormente na Lei nº 8.080/1990 e na Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT), de 2012. Destacou a primordialidade da Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora e da fiscalização para identificar e solucionar problemas em diálogo com a classe. Mencionou a existência de um arcabouço legal robusto (Constituição Estadual e Código Sanitário), mas que, a partir dos exemplos apresentados, sua aplicação e avanço ainda são insuficientes nas esferas federal, estadual e municipal. Defendeu que a saúde do trabalhador deve ser vista como direito humano, visto que o conjunto de direitos existentes (trabalhista, sanitário, previdenciário e penal) ainda é insuficiente para coibir acidentes, adoecimentos e mortes em função do trabalho. Por fim, exortou o público a tensionar o controle social, especialmente por meio dos Conselhos de Saúde e suas CISTs (Comissões Intersetoriais de Saúde do Trabalhador), para que sejam reivindicados os direitos já estabelecidos, reforçando a ideia de que o trabalhador não quer a insalubridade, mas sim a saúde, e que a insalubridade é o reconhecimento do risco. Concluiu que, com o avanço tecnológico atual, é inadmissível que trabalhadores ainda morram ou se acidentem, sendo essencial que o Poder Público cumpra seu papel e que o controle social atue para fiscalizar, acompanhar e construir as políticas de saúde em favor da dignidade humana. Ato contínuo, o senhor Élcio Alfredo, da CUT, iniciou saudando a mesa e a plenária, e destacou que a preocupação com a saúde do trabalhador e da trabalhadora não pode ser exclusiva da classe, mas deve envolver também os governos. Mencionou o caso de grandes empresas, como a Moura, que têm sido responsáveis pelo adoecimento de trabalhadores e pelo comprometimento do meio ambiente, citando também a falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) em outras empresas do setor, evidenciando o baixo nível de comprometimento dos empresários. Fez um apelo para que os governos municipal e estadual, ao concederem grandes incentivos fiscais a essas empresas, não se restrinjam apenas à arrecadação de impostos, mas demonstrem compromisso efetivo com a saúde dos trabalhadores. Reconheceu a importância das políticas federais, como a criação e ampliação do SUS e do SAMU, mas reforçou a necessidade de contínuo aprimoramento. Por fim, citou as lutas em curso da CUT e demais centrais sindicais, como a vitória do plebiscito sobre a isenção do imposto de renda, e salientou a importância da continuidade da luta pelo fim da escala 6x1 e pela redução da jornada de trabalho, pois afirmou que o excesso de trabalho adoecе, e a população precisa ter tempo para a família, lazer, estudo e qualificação, o que julgou ser fundamental para a saúde e dignidade do trabalhador brasileiro. Ato contínuo, o Desembargador Fábio André de Farias, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, iniciou parabenizando a iniciativa do Deputado João Paulo e do doutor Admilson pela audiência pública, ressaltando a importância do tema e a qualidade dos participantes. Afirmou que a questão da saúde do trabalhador é um tema que exige um debate contínuo e que converge diversas problemáticas. Citou como exemplos a escala 6x1, que provoca cansaço e acidentes, a questão salarial, que leva trabalhadores a múltiplas jornadas (citando a escala 12 horas por 36 horas dos profissionais de saúde e a jornada de professores), resultando em jornadas de 12 horas por 12 horas ou de 24 horas por 24 horas, e a falta de respeito às necessidades básicas de proteção do trabalho, como fardamento e equipamentos. O Desembargador sugeriu que o adoecimento e o acidente de trabalho deixem de ser vistos como problemas individuais para serem tratados como problemas coletivos, com maior envolvimento das entidades sindicais. Propôs que os sindicatos ampliem sua atuação, incluindo a visita e o acompanhamento das famílias em caso de morte ou acidente, e busquem formas de congregação que envolvam os familiares dos trabalhadores. Sugeriu, ainda, debater ideias para a melhoria do processo de trabalho, citando como exemplo a possibilidade de escalonar o início da jornada de trabalho para reduzir o tumulto no trânsito. Finalizou chamando a atenção para a necessidade de melhorar os registros de acidentes e doenças nas unidades de saúde, através do Sinan/Sinanet, um desafio persistente desde o início da discussão sobre saúde do trabalhador, para que o tema seja trabalhado de forma mais eficaz e se reduza a quantidade de acidentes. Em seguida, o doutor Gildálio Moura iniciou sua fala cumprimentando a mesa e parabenizando o Deputado João Paulo pela realização da audiência pública, destacando sua importância no atual contexto de transformações do mundo do trabalho. Saudou a ampla presença de representantes sindicais e ressaltou a pertinência de se ouvir as bases trabalhadoras, elogiando a condução dos trabalhos pela inversão de ordem que priorizou as falas dos sindicatos. Falando como ex-trabalhador do SUS e ex-gestor da política estadual de atenção à saúde do trabalhador, relembrou a experiência de regionalização dessa política e as ações implementadas durante a gestão do então prefeito João Paulo, que ampliaram significativamente a cobertura da atenção primária em saúde no Recife. Em sua exposição, enfatizou que a discussão sobre o adoecimento laboral deve considerar também as condições de vida dos trabalhadores, em especial os que vivem nas periferias urbanas, e alertou para a invisibilidade do trabalhador informal no sistema de saúde. Observou que, embora os CERESTs tenham papel estratégico na vigilância e investigação dos agravos relacionados ao trabalho, a porta de entrada do SUS — as unidades básicas de saúde — é o espaço onde o adoecimento laboral deve ser reconhecido. Defendeu que os profissionais dessas unidades sejam capacitados para identificar e notificar doenças e acidentes de trabalho, o que hoje, segundo ele, não ocorre de forma sistemática. Apontou um descompasso entre a Política Nacional de Atenção à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora e sua aplicação prática, destacando que muitos profissionais de saúde não foram formados para reconhecer a relação entre o adoecimento e a atividade laboral. Explicou que o SUS só reconhece oficialmente um problema quando há notificação, e que os números atualmente registrados representam menos de 15% da realidade, devido à subnotificação generalizada. Por fim, defendeu que os sindicatos e o poder público atuem conjuntamente na valorização do SUS e na capacitação de seus profissionais, de modo a assegurar o reconhecimento, o acompanhamento e a prevenção dos agravos relacionados ao trabalho, tanto no setor formal quanto no informal. Ato contínuo, fazendo uso da palavra, a diretora da APEVISA, doutora Karla Baéta, iniciou sua participação cumprimentando a mesa e agradecendo o convite. Ressaltou a importância da lista atualizada de doenças relacionadas ao trabalho, publicada em sua gestão anterior no Ministério da Saúde, a qual reconhece agravos de natureza multifatorial potencialmente relacionados ao trabalho. Enfatizou que a saúde do trabalhador é um direito humano e social a ser tutelado pelo Estado e que a perspectiva da saúde do trabalhador deve superar o modelo ocupacional, focando na não culpabilização do trabalhador, mas na abordagem do ambiente e processo de trabalho como causas do adoecimento. Defendeu que o foco não deve ser a monetização (pagamento de insalubridade), mas sim a eliminação ou mitigação dos fatores de risco. Dirigindo-se ao Deputado João Paulo, sugeriu a tramitação de um projeto de lei estadual que institua uma Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, a fim de que esta reflita as especificidades regionais de Pernambuco. Informou que o estado caminha para a ampliação de mais três Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CERESTs), a serem implantados em Serra Talhada, Garanhuns e Limoeiro, visando maior efetividade na cobertura. Destacou que a atenção integral deve ser garantida pela Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador, exigindo-se dos profissionais de saúde a compreensão do trabalho como variável causal de adoecimento. Esclareceu que o CEREST possui dupla vocação (vigilância e assistência), atuando como referência para a rede de saúde. Cobrou ainda a correta aplicação dos recursos federais destinados aos CERESTs, cujo uso deve ser fiscalizado pelo controle social, e apontou a urgência em melhorar a notificação de adoecimento mental no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) para que os dados reflitam a real incidência e justifiquem a alocação de recursos. Por fim, sinalizou a pertinência de futuras audiências sobre a intoxicação de trabalhadores e sobre a discussão da jornada de trabalho versus tempo livre, colocando a APEVISA à disposição para colaborar, reafirmando que o trabalho da agência se dá na perspectiva da fiscalização e intervenção nos ambientes de trabalho para a proteção e promoção da saúde. Ato contínuo, o senhor Eduardo Quintas, representante do Conselho Estadual de Saúde e membro do Conselho Regional de Enfermagem, iniciou sua fala cumprimentando a mesa e os presentes, e destacou que, além dos trabalhos formais, é fundamental dar atenção às categorias mais vulneráveis, como marisqueiras, pescadores e ambulantes. Mencionou que esses trabalhadores demandam itens básicos como pontos de sombra, bebedouros e protetor solar, e alertou para a exposição prejudicial à saúde, citando o uso de óleo por marisqueiras como proteção improvisada. Igualmente, chamou a atenção para os trabalhadores rurais que lidam com agrotóxicos e para os povos das águas, campo, floresta, originários e ciganos, que precisam ter sua dignidade garantida. Em seguida, pontuou que a doença mental vem crescendo, e que é crucial que o Conselho Social (Conselho Estadual de Saúde, INSS, Ministério do Trabalho e entidades sindicais, entre outros) atue de forma integrada para implementar as políticas, visto que a realidade prática difere da que está escrito no papel. Mencionou a dificuldade de acesso da categoria de Segurança Pública à formação e à Comissão de Saúde Mental, devido a um grande bloqueio interno. No eixo da Educação, citou o caso de São Lourenço da Mata, onde professores concursados são submetidos a acúmulo de trabalho (recebem por uma turma, mas trabalham por duas, sem tempo para planejamento) e a condições inadequadas (uso de quadro de giz), havendo, ainda, seleção simplificada com concurso aberto, o que demonstra a falta de reconhecimento sindical e de negociação. Focando na categoria da Saúde, na qual atua, lamentou a diferenciação entre médicos e os demais profissionais, e denunciou as péssimas condições de trabalho e segurança, como elevadores avariados que colocam em risco profissionais e a assistência (impedindo, por exemplo, ressuscitação cardiopulmonar), além de criticar o foco da gestão na cobrança de metas em detrimento da vida, do mau pagamento e dos ambientes insalubres. Por fim, concluiu reafirmando a necessidade de se verificar e resolver esses problemas. Em seguida, o doutor Diego Dória, ao fazer uso da palavra, iniciou cumprimentando os presentes e destacando a relevância do tema, informando que representa a Secretaria de Saúde para apresentar o cuidado da pasta com seus profissionais. Atribuiu à Secretaria de Saúde do Estado, Doutora Zilda Cavalcanti, por ser médica paliativa, uma atenção especial às questões humanas e ao cuidado com a qualidade de vida dos profissionais, afirmou que a Secretaria tem buscado ativamente o diálogo e novos caminhos com diversos atores, como conselhos e sindicatos, visando a construção de políticas perenes e plausíveis. Informou que a diretoria da Secretaria conta com mais de 56 profissionais de diversas áreas para atuar na saúde e segurança do trabalhador, e que o foco tem sido em práticas integrativas e na construção de políticas, e não apenas na medicamentação. Mencionou programas e ações específicas desenvolvidas pela Secretaria, como o programa de retorno assistido, que auxilia na readaptação e identificação do profissional com outras atividades após o adoecimento; o trabalho de preparação para a aposentadoria, visando ajudar o profissional a se separar da sua identidade profissional; o trabalho de comunicação não violenta, para mitigar agressões e perseguições nos processos de gestão; e o Programa Revitaliza, que é um programa de descompressão leve com práticas como massoterapia e auriculoterapia. Acrescentou que a Secretaria trabalha em conjunto com o programa de educação permanente para manter os profissionais preparados para atuar de forma digna. Por fim, destacou que a Secretaria está trabalhando junto ao Ministério da Saúde para a construção da Política de Saúde e Segurança do Trabalhador e da Trabalhadora do SUS, reforçando o compromisso de "cuidar de quem cuida". Ao final, o Deputado João Paulo agradeceu a todos os participantes, reafirmou o compromisso da Comissão em dar continuidade à pauta com novas audiências e encaminhamentos, e ressaltou que o relatório da reunião será encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde, ao Ministério Público do Trabalho e às centrais sindicais. Nada mais havendo a tratar, o Deputado encerrou a audiência, lavrando-se a presente ata.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Estamos imersos naquilo que se tornou conhecido como o Congresso da antipolítica, onde a maioria dos mandatos não é instrumento de debate, mas de destruição institucional. Vivemos, lamentavelmente, sob a legislação mais trágica da história política brasileira. Nunca, nem nos tempos do Império, testemunhamos um Congresso em sua maioria intelectualmente indígente, tão descompromissado com o país e tão empenhado em legislar em causa própria. Esta realidade não é obra do acaso: ela é fruto da eleição de uma das maiores bancadas de extrema direita que este Parlamento já viu, formada majoritariamente por pessoas que abdicaram do diálogo, rejeitam o debate qualificado e transformaram a atividade legislativa em palco de lacração nas redes sociais, substituindo o argumento pelo insulto e o compromisso público pelo espetáculo vazio.

É essa parte do Congresso – obviamente não a instituição em si - que votou contra a taxação de grandes fortunas e se mobilizou para impedir a cobrança justa de Imposto de Renda sobre os chamados "super ricos", mantendo privilégios de quem tem lucros e dividendos milionários isentos de tributação há décadas. Enquanto o povo paga imposto até na cesta básica, o Congresso preferiu proteger quem ganha acima de R\$ 300 mil por mês. Quando votamos para aplicar uma alíquota mínima de 15% sobre lucros enviados ao exterior – que saem do suor do trabalhador brasileiro para paraísos fiscais – a extrema direita se levantou em bloco para tentar barrar a proposta, chamando a medida de "perseguição" aos empresários.

O extremismo atingiu níveis grotescos. Recentemente, um deputado da extrema direita entrou no plenário fantasiado de militar estrangeiro e disse que "quem manda no Brasil é fuzil e não urna". Outros usam o plenário para fazer orações de exorcismo contra colegas, como se o Parlamento fosse palco de fanatismo religioso, e não a Casa das Leis de uma República laica. Houve quem defendesse, em público, o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a volta de mecanismos de censura — configurando, inclusive, crime de atentado ao Estado Democrático de Direito.

Esse clima irracional contaminou setores outrora pragmáticos do chamado Centrão, e é natural que o presidente Lula reveja alianças, pois o custo para o país deixou de ser apenas político e passou a ser civilizatório. A farra das emendas se transformou em ferramenta de chantagem, desmontando políticas públicas e sequestrando o orçamento da União.

Como disse o cientista político Cláudio Couto, da Fundação Getúlio Vargas, "nunca houve um Congresso tão hostil ao interesse nacional. Temos um parlamento que atua, muitas vezes, CONTRA o seu próprio povo, capturado pelo extremismo e pelo balcão de negócios das emendas." Outros analistas como Jamil Chade e Bruno Paes Manso apontam que esse Congresso representa um "neogarimpo político", onde se cava a democracia para extraír vantagens privadas.

Assistimos ainda à manutenção de salários e privilégios para deputados que sequer cumprim sua função legislativa: Eduardo Bolsonaro, que vive em Washington conspirando contra o país e apoio a sanções internacionais contra o Brasil; e a deputada Karla Zambelli, presa na Itália, denunciada por crimes de organização criminosa digital, incitação ao golpe e ataques às instituições brasileiras. E o Congresso preferiu fingir que nada aconteceu.

Mas quero afirmar com convicção: o povo brasileiro não deixará que venha algo igual ou pior em 2026. O Brasil não suportará outro Congresso tão atrasado, tão despreparado e tão hostil aos interesses nacionais. Precisamos eleger um novo Parlamento que represente o futuro, e não o atraso; que defenda a soberania nacional, e não os interesses de uma minoria privilegiada; que respeite a democracia, a ciência, os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável. Que acima de tudo não desmoralize uma instituição tão necessária ao funcionamento do Estado de Direito.

O povo brasileiro terá, nas eleições de 2026, a oportunidade de virar esta página vergonhosa e construir um novo tempo de responsabilidade legislativa, compromisso com a pátria e respeito ao desejo popular. Essa mudança não é apenas necessária — é urgente, é vital, é uma questão de sobrevivência da nossa democracia e do nosso projeto de nação.

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 2283/2024,

Onde se lê: "às 1^a, 3^a, 5^a, 9^a e 11^a comissões",
Leia-se "às 1^a, 3^a, 5^a e 11^a comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 2798/2025,

Onde se lê: "às 1^a, 3^a, 4^a, 5^a e 11^a comissões",
Leia-se "às 1^a, 3^a, 5^a e 11^a comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 2707/2025,

Onde se lê: "às 1^a, 3^a, 5^a, 7^a e 11^a comissões",
Leia-se "às 1^a, 2^a, 3, 5^a, 7^a e 11^a comissões".

Licitações e Contratos

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO N° 009/2025, CELEBRADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, inscrito no CNPJ nº: 90.400.888/0001-42. **OBJETO:** o disciplinamento da consignação em folha de pagamento das parcelas da amortização de empréstimos concedidos aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, efetivos ativos ou inativos, comissionados e à disposição com vencimento, e aos Deputados no exercício do mandato à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (CONSIGNADOS). **Vigência:** 12 (doze) meses, a partir de 15 de outubro de 2025. Recife/PE, 15/10/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO

Processo Licitatório Nº 0226.2018.CEL.PE.0146.SAD TERMO DE ADESÃO Nº 002.2020.ALEPE.002 CONTRATANTE: Secretaria de Administração CONTRATADA: CONÓRCIO REDE PE CONECTADO II - LOTE I CONTRATANTE ADERENTE: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE OBJETO: prestação de serviços técnicos especializados de implantação, operacionalização e manutenção de uma solução de telemática, com operação técnica integrada e especializada, para o Governo do Estado de Pernambuco e outros Poderes, formando a chamada REDE PE-CONECTADO II. VIGÊNCIA: 16/10/2025 a 30/04/2026 VALOR ESTIMADO: R\$ 170.152,91 DATA DE ASSINATURA: 16/10/2025.

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 003/2025

CONCEDENTE: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PODER EXECUTIVO

INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

CONVENENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento, viabilizar a participação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, enquanto usuário, do Contrato Mater 002/SAD/SEADM/2020, conforme Cláusula 7.5.2 do Termo de Referência, parte integrante do Processo Licitatório Nº 0226.2018.CEL.PEC.PE.0146.SAD, objetivando de forma final à prestação de serviços técnicos especializados de implantação, operacionalização e manutenção de uma solução de telemática, com operação técnica integrada e especializada, para interligação das diversas unidades da ALEPE conforme necessidades a serem explicitadas nos respectivos termos de adesão ao contrato da Rede PE-Conectado II.

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO

Processo Licitatório Nº 0226.2018.CEL.PE.0146.SAD TERMO DE ADESÃO Nº 002.2019.ALEPE.002 CONTRATANTE: Secretaria de Administração CONTRATADA: OI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CONTRATANTE ADERENTE: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE OBJETO: prestação de serviços técnicos especializados de implantação, operacionalização e manutenção de uma solução de telemática, com operação técnica integrada e especializada, para o Governo do Estado de Pernambuco e outros Poderes, formando a chamada REDE PE-CONECTADO II. VIGÊNCIA: 16/10/2025 a 30/11/2025 VALOR ESTIMADO: R\$ 11.033,19 DATA DE ASSINATURA: 15/10/2025.

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2025

CONCEDENTE: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PODER EXECUTIVO

INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

CONVENENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento, viabilizar a participação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, enquanto usuário, do Contrato Mater 002/SAD/SEADM/2019, conforme Cláusula 7.5.2 do Termo de Referência, parte integrante do Processo Licitatório Nº 0226.2018.CEL.PEC.PE.0146.SAD, objetivando de forma final à prestação de serviços técnicos especializados de implantação, operacionalização e manutenção de uma solução de telemática, com operação técnica integrada e especializada para interligação das diversas unidades da ALEPE conforme necessidades a serem explicitadas nos respectivos termos de adesão ao contrato da Rede PE-Conectado II.

DATA DE ASSINATURA: 15/10/2025.



SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR